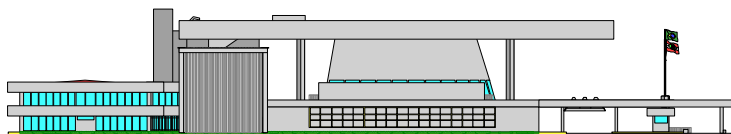


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO L

FLORIANÓPOLIS, 04 DE FEVEREIRO DE 2010

NÚMERO 6.133

16ª Legislatura

4ª Sessão Legislativa

MESA

Gelson Merísio  
PRESIDENTE

Jorginho Mello  
1º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima  
2º VICE-PRESIDENTE

Moacir Sopelsa  
1º SECRETÁRIO

Dagomar Carneiro  
2º SECRETÁRIO

Valmir Comin  
3º SECRETÁRIO

Ada Faraco de Luca  
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO  
Elizeu Mattos

PARTIDOS POLÍTICOS  
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA  
Líder: Sílvio Dreveck

PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO  
Líder: Antônio Aguiar

DEMOCRATAS  
Líder: Cesar Souza Júnior

PARTIDO DOS TRABALHADORES  
Líder: Dirceu Dresch

PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA  
Líder: Serafim Venzon

PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO  
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO  
Líder: Professora Odete de Jesus

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA  
Líder: Professor Grando

PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA  
Líder: Sargento Amauri Soares

## COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA

Terças-feiras, às 9:00 horas

COMISSÃO DE TRANSPORTES  
E DESENVOLVIMENTO  
URBANO

Terças-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE PESCA E  
AQUICULTURA

Quartas-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E  
POLÍTICA RURAL

Quartas-feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO

Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO

Quartas-feiras, às 09:00 horas

COMISSÃO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA

Quartas-feiras às 11:00 horas

COMISSÃO DE ECONOMIA,  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E  
ENERGIA

Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO  
AMBIENTE

Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE  
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER

Quartas-feiras às 10:00 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO

Quartas-feiras às 08:00 horas

COMISSÃO DE  
RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E  
DO MERCOSUL

Terças-Feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA

Quartas-feiras às 18:00 horas

**DIRETORIA  
LEGISLATIVA**

**Coordenadoria de Publicação:**  
responsável pela digitação e/ou  
revisão dos Atos da Mesa Diretora e  
Publicações Diversas, diagramação,  
editoração, montagem e distribuição.  
Coordenador: Walter da Luz Filho

**Coordenadoria de Taquigrafia:**  
responsável pela digitação e revisão  
das Atas das Sessões.  
Coordenadora: Maria Aparecida Orsi

**Coordenadoria de Divulgação e  
Serviços Gráficos:**  
responsável pela impressão.  
Coordenador: Claudir José Martins

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA  
EXPEDIENTE**

**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**  
**Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves**  
**Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC**  
**CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500**  
**Internet: www.alesc.sc.gov.br**

**IMPRESSÃO PRÓPRIA**  
**ANO XV - NÚMERO 2133**  
**1ª EDIÇÃO - 6 EXEMPLARES**  
**EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS**

**ÍNDICE****Plenário**

Ata da 018ª Sessão Solene da 16ª  
realizada em 18/12/2009..... 2  
Ata da 001ª Sessão Preparatória  
da 16ª realizada em 01/02/2010.. 6  
Ata da 002ª Sessão Preparatória  
da 16ª realizada em 01/02/2010.. 8  
Ata da 001ª Sessão Especial da  
16ª realizada em 02/02/2010..... 9

**Atos da Mesa**

Atos da Mesa ..... 12

**Publicações Diversas**

Ata da Procuradoria..... 16  
Avisos de Resultado ..... 16  
Decreto Legislativo ..... 16  
Extratos..... 16  
Mensagens Governamentais ..... 17  
Ofício..... 48  
Portarias ..... 48  
Projetos de Lei ..... 51  
Projeto de Lei Complementar ..... 56

**PLENÁRIO**

# ATA DA 018ª SESSÃO SOLENE DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2009 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JORGINHO MELLO

HOMENAGEM ÀS PESSOAS FÍSICAS  
E JURÍDICAS QUE PRESTARAM RELEVANTES  
SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE  
TAIÓ E REGIÃO

PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO JAILSON LIMA

O SR. PRESIDENTE (Deputado  
Jailson Lima) - Invocando a proteção de Deus,  
declaro aberta a presente sessão solene.

Quero saudar de forma muito  
entusiástica toda a população e as  
autoridades aqui presentes.

Convidamos para fazer parte da  
mesa as seguintes autoridades:

Excelentíssimo sr. Ademar Dalfovo,  
prefeito municipal de Taió;

(Palmas)

Excelentíssima sra. vereadora Iara  
Mariza de Bonin, presidente da Câmara  
Municipal de Taió;

(Palmas)

Senhor Osniildo Dalmarco, gerente de  
Educação, neste ato representando o exmo. sr.  
Ildo Mées, secretário de estado de  
Desenvolvimento Regional de Taió;

(Palmas)

Excelentíssima vereadora sra.  
Rosecler Poleza Círico, neste ato repre-  
sentando o exmo. deputado federal, sr. Nelson  
Goetten de Lima;

(Palmas)

Excelentíssimo sr. Paulo Ignácio  
Uhlmann, vereador do município de Taió;

(Palmas)

Excelentíssimo sr. Edson Krüeger,  
vereador do município de Taió;

(Palmas)

Excelentíssima sra. Maria Zenaide  
Stringari, vereadora do município de Taió;

(Palmas)

Excelentíssimo sr. Klaus Dieter Diel,  
vereador do município de Taió;

(Palmas)

Excelentíssimo sr. Aristides Eloi  
Valentini, vereador do município de Taió;

(Palmas)

Excelentíssimo sr. Volnei Sandri,  
vereador do município de Taió.

(Palmas)

Sehoras e senhores, a presente  
sessão foi solicitada por este deputado e com  
a aprovação dos demais parlamentares, em  
homenagem a empresas, entidades e  
personalidades que contribuíram para o  
desenvolvimento de Taió.

Neste momento, convido todos para,  
de pé, ouvirmos a interpretação do Hino  
Nacional por Indiamara Seman.

(Procede-se à interpretação do hino.)

Sei que hoje estamos aqui com  
certeza cometendo injustiça, porque nem todos  
que mereceriam ser homenageados pela  
Assembleia Legislativa se fazem presentes. O  
conjunto das personalidades, das empresas,  
das figuras públicas e físicas que ajudaram a  
construir, que constroem e continuarão  
construindo esta cidade foi escolhido e  
selecionado, eu diria, num debate com  
diversas personalidades de Taió, portanto, não  
foram frutos da minha imaginação. E, com  
certeza, se esses nomes, se essas empresas,  
se essas instituições foram lembrados é  
porque se encontram na mente das pessoas,  
da população de Taió.

Se os senhores observaram,  
estamos aqui hoje com o *staff* completo da  
Assembleia Legislativa, o pessoal da área de  
imagens, de filmagens e rádio, porque esta é  
uma sessão oficial da Assembleia, e é a última  
sessão do ano. E fiz questão de estar na  
cidade de Taió pelo que ela tem representado  
como cidade pujante no nosso alto vale.  
Normalmente os parlamentares fazem suas  
sessões lá em Florianópolis. No ano passado  
fizemos em Rio do Sul, e este ano estamos  
terminando o ano aqui na cidade de Taió.

Sou um homem de vida pública, sou  
um político do Partido dos Trabalhadores, mas

a homenagem não é partidária, a homenagem é cidadã. E aqui na composição desta mesa, com os demais vereadores, com o prefeito, somos homens da política que nos dias de hoje muitos de nós desacreditamos, inclusive nós políticos, mas a democracia se consolida e uma sociedade se constrói de forma participativa, e é através da política que nós temos essa possibilidade. Por isso aqueles que normalmente reclamam devem participar para tentar produzir melhor.

Hoje visitando uma empresa, juntamente com o Adinei, estávamos comentando que a imagem de uma Câmara de Vereadores, de uma Assembléia, e de um Congresso, nada mais é do que a fotografia de um povo.

Os que os representam são eleitos popularmente, são eleitos através do voto. E aqui nós também homenageamos as figuras que ajudaram politicamente a representar o povo de Taió na Câmara de Vereadores, através dos seus presidentes, dos prefeitos e, principalmente, tendo a convicção de que todos nós temos um papel fundamental nesta sociedade, o papel de tentar construir um mundo mais solidário, mais justo, e um mundo que nos faz refletir sobre o que cada um de nós pode fazer.

Então me sinto muito honrado de, neste momento, estar na cidade de Taió, estar aqui hoje encerrando as atividades da Assembléia Legislativa, fazendo homenagens justíssimas a 37 personalidades deste município no dia de hoje, mas reconhecendo também que, com certeza, injustiças estamos cometendo. Mas não faltará oportunidade para que no decorrer dos dias e do tempo a sociedade continue contemplando aqueles que, por via das dúvidas, neste momento, não se encontram presentes.

Trago também um abraço do deputado Peninha que estaria aqui presente, mas hoje eu estive com ele em Ituporanga, antes de vir para cá, na inauguração do Corpo de Bombeiros e aí ele acabou ficando, mas se houver tempo ele virá antes do encerramento das atividades.

Também quero agradecer a presença da minha esposa, a Deise que está aqui, a minha segunda mãe e da vô Dica que nos acompanha. Gostaria, também, de dizer a todos vocês que esta solenidade estará sendo reprisada pela TVAL durante os próximos dias, será reproduzida na rádio Alesc Digital e ficará na história da Assembléia Legislativa. E para a história do povo catarinense, do Parlamento, é muito importante termos Taió como uma cidade registrada numa sessão solene.

Quero passar a palavra ao Valter Souza, o nosso jornalista, para proceder a nominata dos homenageados.

O SR. MESTRE DE CERIMÔNIAS (Valter Souza) - Senhoras e senhores, muito boa noite!

Gostaria de lembrar que esta sessão solene está sendo gravada pela TVAL e será apresentada a partir de amanhã, já na programação normal.

Eu registro ainda a presença do sr. Narciso José Broering, Secretário de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, aqui do município de Taió.

Neste momento o Poder Legislativo presta homenagem ao município de Taió pelo seu valoroso povo que contribuiu para o desenvolvimento do município e crescimento de Santa Catarina.

Convido o sr. deputado Jailson Lima, segundo vice-presidente do Parlamento catarinense, para fazer a entrega da homenagem ao excelentíssimo sr. Ademar Dalfovo, prefeito, neste ato representando o povo de Taió.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Dando continuidade às homenagens, o Poder Legislativo catarinense presta homenagem à Câmara de Vereadores pelo exercício da democracia em defesa do estado democrático de direito e do bem estar do povo de Taió.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem à excelentíssima sra. vereadora Iara Maria Bonin, presidente da Câmara Municipal de Taió.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Dando continuidade às homenagens, o Poder Legislativo presta homenagens aos ex-prefeitos que muito contribuíram para o desenvolvimento de Taió.

O Deputado Jailson Lima presta homenagem agora ao sr. Moacir Bertoli, prefeito de Taió por duas vezes, deputado estadual, presidente da Assembléia Legislativa, governador do estado de Santa Catarina interino, conselheiro e presidente do Tribunal de Contas do Estado. Moacir é neto do colonizador Luiz Bértoli e filho de João Bértoli.

Nesta oportunidade ele é representado pelo sr. marco Aurélio Bértoli.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

O deputado Jailson Lima presta homenagem agora ao sr. Nelson Goetten de Lima, vereador, presidente da câmara de vereadores, prefeito, deputado estadual por dois mandatos e atualmente, deputado federal. Ele é representado pela vereadora Rosecler Poleza Círico.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A homenagem agora é prestada ao sr. José Goetten de Lima, prefeito na gestão de 2005 a 2008.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido agora para receber a homenagem ao sr. Lino João Del'Antônio, prefeito na gestão de 1997 a 2000, foi eleito vice-prefeito em 1996 com o falecimento da prefeita titular, Erna Heidrich, assumiu o cargo de prefeito até o fim do mandato.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A homenagem agora será prestada ao excelentíssimo sr. Ademar Dalfovo, prefeito na gestão de 1989 a 1992 e atual prefeito deste município.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A seguir serão homenageados os ex-presidentes da Câmara de Vereadores .

A primeira homenagem é prestada ao sr. Armando Hosang, que é representado aqui pelo seu irmão Mauro Hosang.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A homenagem agora será prestada ao sr. Moacir Oenning.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

O homenageado agora será o sr. Lino João Del'Antonio.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao sr. Vitor Valentini, neste ato representando o sr. Norberto Valentini.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A homenagem agora será prestada ao sr. Nelson Goetten de Lima, representado, mais uma vez, pela vereadora Rosecler Poleza Círico.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A homenagem agora será prestada ao sr. Ademir Dalprá.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A homenagem agora, através do deputado Jailson Lima, será prestada ao sr. Almir Reni Guski.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A homenagem agora é prestada ao sr. Narciso José Broering.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

O homenageado agora, que chamo à frente, por favor, é o sr. Fiorello Zanella.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer homenagem à sra. vereadora Iara Mariza Bonin, presidente da Câmara Municipal, neste ato representando o povo de Itaió.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Dando continuidade às homenagens o Poder Legislativo presta homenagem às empresas que contribuíram para o desenvolvimento do município.

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer a entrega da homenagem ao sr. diretor presidente, Martin Brandt, neste ato representando a Kimyto Industrial, empresa que se destaca na produção de "sorvetes e picolés".

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima e sua esposa, sra. Deise Lima, para fazer entrega da homenagem à sra. Miriam Purnhagen, neste ato representando a Induma S/A, Indústria de Papel e Papelão.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao sr. José Gilmar Nazatto.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao sr. diretor presidente Aldo Bogo, neste ato representando a Móveis Bogo - empresa do ramo madeireiro destacando-se na fabricação de móveis. Ele é representado pelo sr. Guilherme Bogo.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao sr. diretor presidente, Evaldo Udo Heidrich, neste ato representando Heidrich Cartões Reciclados, tendo como atividade principal a fabricação de papéis especiais. Ele é representado pelo sr. Wolfgang Warrous.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao sr. diretor de administração, Juan Gorral, neste ato representando a Nutrifarma, empresa espanhola que beneficia ração para animais e medicamentos veterinários.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao diretor presidente, Adinei Sandri, neste ato representando o Grupo Sandri, empresa do ramo agrocomercial e a nova geração de empresários de Taió e região.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao sr. diretor presidente, Bruno Heidrich Júnior, neste ato representando a Himasa, Heidrich Industrial Mercantil Agrícola e Chamo a frente para receber a homenagem a sra. Diva Maria Tomazoni Heidrich.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao diretor presidente, Richard Heidrich, neste ato representando a Heidrich Geração Elétrica Ltda.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao diretor presidente, José Mainhardt, neste ato representando a Contabilidade J. Mainhardt Ltda, que neste ato está sendo representado por sua filha Cristiane Mainhardt.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao diretor presidente, sr. Francisco Mainhardt, neste ato representando a Ancora Factoring Ltda, que será entregue ao seu filho, Marcelo Mainhardt Filho.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A seguir serão homenageadas personalidades e entidades que se destacaram na área de sua atuação.

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer a entrega da homenagem ao sr. Fiorelo Zanella.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer a entrega da homenagem ao dr. Antônio Schmidt, médico atuante há 30 anos e ativo participante da vida política de Taió. Ele é representado pelo seu filho, sr. Carlos Eduardo Schmidt Filho.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao dr.

Celomar Strelow, neste ato representando o Centro Médico de Taió.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao cirurgião dentista, dr. Nelson Trentini, primeiro especialista em implantodontia no município.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao dr. Renato Guilherme Gomes da Cunha, juiz de direito da Comarca de Taió, representado aqui por Márcio César Cipriane.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, neste ato representado pelo sr. Celson Bagátolli, presidente.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem à Cooperativa Regional do Alto Vale do Itajaí, Cravil, neste ato representada pelo sr. Harry Dorow, presidente.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. deputado Jailson Lima para fazer entrega da homenagem à Congregação das irmãs Catequistas Franciscanas, neste ato representada pela irmã Olinda Shutz.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jailson Lima) - Convido para fazer uso da palavra, em nome dos segmentos empresariais, o sr. Adinei Sandri.

O SR. ADINEI SANDRI - Excelentíssimo deputado Jailson Lima, meu amigo, amigo da nossa família, amigo de todos os taióenses;

Excelentíssimo sr. Ademar Dalfovo, prefeito do município de Taió;

Excelentíssima sra. vereadora Iara Mariza Bonin, presidente da Câmara Municipal de Taió;

Autoridades aqui presentes, senhoras e senhores, incumbiram-me de preferir breves palavras em nome do empresário de Taió.

Quero lembrar que este empresário é representado pela indústria, pelo comércio, pela prestação de serviço e também pelo empresário do setor agrícola, os nossos grandes empresários agricultores.

É um momento impar para Taió, um deputado deslocar-se de Florianópolis para prestar uma homenagem ao nosso município, que sempre contribuiu na indústria, no comércio, na prestação de serviço e no setor da agricultura para o desenvolvimento da região do alto Vale, para o desenvolvimento do estado e para o desenvolvimento e orgulho do Brasil.

Podemos dizer aqui que nós temos orgulho da cidade de Taió. Nós temos orgulho das pessoas que por aqui passaram e das pessoas que aqui estão, pelas empresas que realmente formam essa pujança, essa renovação e a continuidade das pessoas que fincaram as primeiras estacas neste solo.

Sentimos muito orgulho quando ouvimos o nome de Taió pelo Brasil afora, pois

lembramos dos primeiros colonizadores, que também foram lembrados nesta importante sessão.

É com muito orgulho que lembramos nos dias de hoje, que o mundo passou por alguns episódios difíceis e esperávamos que afetasse mais a nossa região, mas graças a este povo que aqui está, que representa todo o nosso município, que representa o estado de Santa Catarina bem como o Brasil, nós conseguimos avançar.

Sr. prefeito, sabemos que foi um ano de dificuldades, a arrecadação diminuiu em todo o Brasil, mas nem por isso ficamos debruçados nas janelas, nas portas do comércio a reclamar. Povo que luta, povo que nunca perde a esperança, povo que nunca deixa de lutar, povo que se apresenta sempre com a sua obrigação é o que há de mais importante. E a nossa obrigação é apenas uma só, ou seja, a de é construir, de evoluir como ser humano, de ajudar o próximo a ter uma vida melhor. É para isso que Deus nos trouxe para cá. Nós sempre temos que saber o propósito da nossa vida, porque ela não passa além do que se construiu.

Queremos dar uma vida melhor para o nosso próximo, seja nosso funcionário, nosso vizinho, ou para o mendigo que anda na rua, que graças a Deus nós temos muito pouco, porque podemos até dizer que o poder público, que as pessoas que geram renda, as que gerenciam a política têm feito a sua parte melhor do que outros estados e do que outros países.

Claro que podemos falar de muitas coisas ruins que temos no Brasil, mas temos que conhecer o mundo. Podemos falar de coisas ruins da nossa região, mas temos que conhecer os outros municípios. Podemos falar de coisas que os nossos empresários ainda não conseguiram fazer, mas temos que conhecer as outras classes empresariais. É por isso que eu digo para vocês que viajei uma boa parte do mundo e por todo o Brasil e tenho orgulho quando desço aquele morro, quando o vento bate no meu peito e que eu estou de volta na minha cidade. Eu tenho orgulho de reencontrar-me com a minha terra e com a minha gente.

Quero aqui homenagear as mulheres que representam um importante papel dentro da nossa economia, da nossa sustentabilidade, são mulheres guerreiras! Quero homenagear a minha esposa que fez e faz um excelente trabalho com a comunidade, como presidente da Apae por cinco anos, bem como tantas mulheres aqui presentes. São grandes guerreiras que não podem ser e não foram esquecidas.

Meu povo, nossa gente, quero agradecer esta grande homenagem que é uma das poucas, ou a única feita para nós. Meu amigo deputado muito querido, ex-prefeito de Rio do Sul, com certeza será reeleito deputado porque é uma pessoa de bem, é uma pessoa que se destaca tanto na área política quanto na área profissional e que também é um grande amigo.

Quero homenagear a sua família, sua esposa, sua segunda mãe, como ele mesmo disse, a primeira dama e todos que aqui estão.

Deputado Jailson Lima, nós, de Taió, em nome da indústria, do comércio, de nossos agricultores, agradecemos, assim como a todo esse povo que veio aqui receber essa homenagem. Parabenizamos o povo e todos que aqui nos acompanharam.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jailson Lima) - Quero convidar para fazer uso da palavra, em nome das mulheres de Taió, a sra. Miriam Purnhagen.

Antes que sra. Miriam faça uso da palavra, quero dizer-lhe, e a toda a sua família, que ao homenageá-la também estamos homenageando o prefeito, sr. Horst. O sr. Horst além de sempre ter sido um grande amigo - nós o acompanhamos desde as primeiras lutas no hospital em Florianópolis, quando fui prefeito -, recebeu todas as homenagens em vida e pós morte. Ele foi o grande homem que foi, porque sempre teve uma grande companheira ao seu lado. A senhora foi vereadora desta cidade, filha de prefeito, e aí o nosso reconhecimento e a nossa homenagem especial à mulher, dona Miriam. Por isso a senhora está com a palavra.

A SRA. MIRIAM PURNHAGEN - Excelentíssimo deputado estadual, querido amigo Jailson Lima da Silva e sua esposa:

Excelentíssimo sr. prefeito municipal e também grande amigo, Ademar Dalfovo;

Representante do secretário da secretaria Regional de Taió, Osnilo Dalmarco, estou cumprimentando-o também;

Excelentíssima vereadora da Câmara Municipal de Taió, Iara Mariza Bonin;

Excelentíssimos vereadores presentes nesta noite.

Sra. Rosecler Poleza Cirico, neste ato representando o deputado federal de Taió, Nelson Goetten de Lima;

Dr. Mário Cipriani, representante do nosso juiz de direito.

Demais autoridades já mencionadas pelo protocolo, senhoras e senhores.

Não posso deixar de mencionar, em especial, os grandes empreendedores, os prefeitos de Taió que aqui se fazem presentes, os seus representantes e também os ex-presidentes da Câmara Municipal de Taió;

Meu querido amigo dr. Fiorelo Zanella, escritor e professor;

Prezados doutores da saúde de Taió, que cuidam tão bem do nosso povo;

Quero cumprimentar, também, o Celso Bagátoli que tem dirigido o sindicato; o sr. Harry Dorow da Cravil; da congregação das irmãs catequistas, a irmã Olinda Shutz, que tem feito uma caminhada muito longa junto conosco, e o grande amigo, o líder que não vi aqui esta noite, mas que gostaria muito que tivesse vindo, o Adélio Guski, mas o seu filho está aqui e irá levar o abraço, com certeza, meu e do Jailson.

Jailson, muito nos honra ser agraciados com uma sessão solene da Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina aqui em Taió. Honra maior ainda é sentir-me homenageada junto com o Horst nesta noite, junto com o nosso querido deputado Jailson Lima da Silva, sendo filha do primeiro prefeito e esposa do atual prefeito, *in memoriam*.

Muitos talvez não saibam, mas o dr. Jailson, atuou como médico na empresa Induma há mais de 20 anos, médico do trabalho. Por isso, nós nos tornamos grandes amigos. Através dessa convivência com funcionários e administradores formou-se uma grande amizade. Mas o nosso carinho é especial, vem lá do fundo do coração, pelo dr. Jailson.

O dr. Jailson era prefeito de Rio do Sul na ocasião em que o Horst sofreu um mal súbito do coração e veio fazer cinco safenas no SOS Córdio de Florianópolis. No pós-operatório houve uma grande complicação de pulmão, e passamos momentos extremamente difíceis. Nesse momento pedi socorro ao meu amigo dr. Jailson, que veio de imediato nos

socorrer, e não foi só uma vez, mas muitas vezes, até o Horst ter alta. Deu-nos muita força como médico e amigo.

Também tivemos diariamente a presença dos assessores do deputado Peninha, que não posso deixar de mencionar, e também do governador. Mas o que nos dava mais segurança era a presença do amigo Jailson.

Jailson, temos muita gratidão pelo que você fez na época, e isso já faz sete anos. E gratidão, com gratidão se paga. Mais uma vez, muito obrigada em nome da família. Quero pedir, hoje, perdão a vocês pela minha emoção.

Jailson, empresários, pessoas homenageadas aqui nesta noite que fizeram a história de Taió, nós precisamos de todos vocês, todos de mangas arregaçadas, porque Taió tem que crescer muito ainda. Muito! Nós ainda somos uma pequena cidade, mas também não queremos ser uma metrópole, porque é bom morar em uma cidade pequena.

Eu quero falar um pouco do Horst, e para falar dele eu precisaria várias horas pelos seus 72 anos de trabalho e de dedicação nas empresas, pela sua honestidade, pela sua ética, um empreendedor futurista na prefeitura, um bom pai de família, um grande esposo e um grande administrador. Ele é um político sério, e sério até demais. Muitas pessoas talvez não o entendessem, mas o admiravam ou gostariam de ser como ele era: forte, respeitado e admirado. Isso ficou demonstrado na sua despedida deste mundo. Sua tarefa na terra terminou, deputado Jailson Lima, pois Deus também o queria consigo, com orgulho, na eternidade.

Para encerrar este ano de 2009, quando nossa cidade completa 60 anos de emancipação, fechamos as atividades legislativas com chave de ouro, com a presença do deputado Jailson Lima presidindo esta sessão solene em Taió. Só tenho que agradecer, mais uma vez, por v.exa. ter lembrado de fazer essa sessão em Taió; por ter lembrado de homenagear todas as pessoas importantes que estiveram aqui hoje. Mas como v.exa. falou, há muitas pessoas importantes e talvez estejamos cometendo injustiça com algumas delas, pelo fato de não poderem estar aqui hoje. E esse ato de homenagear essa quantidade de pessoas hoje aqui reunidas é de muita grandeza do seu coração.

Desejo um feliz Natal para v.exa. e para toda a sua família. É o que eu desejo também a todos os presentes. Que todos tenham um abençoado Natal com muita saúde e paz.

Muito obrigada!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DA ORADORA)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jailson Lima) - Muito obrigado, Miriam, pelas palavras carinhosas. O que fizemos nada mais foi do que a nossa vontade e a nossa obrigação.

Quero convidar para fazer uso da palavra, representando os presidentes da Câmara de Vereadores, a vereadora Iara Mariza Bonin, presidente da Casa.

A SRA. VEREADORA IARA MARIZA BONIN - Início cumprimentando, neste momento, o deputado Jailson Lima, segundo-vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, neste ato representando o presidente daquele Poder.

Cumprimento também o prefeito municipal, sr. Ademar Dalfovo; o sr. Osnilo Dalmarco, gerente de educação, neste ato representando o exmo. sr. Ido Mées, secretário de estado de Desenvolvimento

Regional de Taió; os meus colegas vereadores Paulinho, Aristides, Volnei, Klaus, Edson e as vereadoras Rosecler e Maria.

Da mesma forma quero cumprimentar aqui todos os homenageados da noite de hoje, seus familiares, pessoas tiaoenses, enfim, a nossa imprensa e toda a gente boa de Taió.

Deputado Jailson Lima, a noite de hoje é festiva, acima de tudo, e histórica para o nosso município. Gostaria de dizer que cada pessoa que vem para o nosso mundo vem para fazer a sua história, seja ela dentro da família, na comunidade, dentro de um município, no estado, numa nação, ou seja, a história para o mundo, mas cada um aqui faz a sua história. E que bom, deputado Jailson Lima, diante desta homenagem na noite de hoje, poder contar com a Assembleia Legislativa para fazer história em Taió novamente, depois de 60 anos. Há 60 anos essa Casa Legislativa fez história para Taió tornando-a município, através de lei.

Quero dizer do nosso trabalho legislativo, falar em nome dos nossos vereadores e dos deputados, tanto estaduais quanto federais, cujo trabalho é estar sempre junto da comunidade. As decisões nunca são únicas, são sempre associadas, em grupo, visando principalmente os anseios das nossas comunidades. Enquanto os Poderes Judiciário e Executivo podem tomar decisões em salas fechadas, com alguns cargos comissionados, com pessoas de confiança, nós, do Legislativo, tomamos decisões em conjunto. E a decisão da Assembleia Legislativa, na noite de hoje, é de aqui estar fazendo história homenageando tantas pessoas que com certeza também estão dando mais um passo na sua história.

Muitos são os trabalhos prestados, sejam eles no ramo industrial ou político, mas todos têm em comum uma história de servir, de fazer acontecer. E o fazer acontecer nos move, nos faz cada vez maiores. Quando ao iniciar a sessão solene desta noite o deputado Jailson Lima colocou que essa homenagem é uma homenagem cidadã, não uma homenagem partidária, realmente temos que olhar para esse lado, porque o importante não é o partido, o importante são as pessoas, os valores, as ideias, a continuidade de uma história que pode automaticamente se isolar, mas jamais será esquecida.

Finalizo colocando a seguinte frase: pessoas que fazem história são aquelas que não se contentam com uma vida de acordar e dormir, de trabalhar e de se divertir, de comer e beber, pois é com o sentimento de ser útil que a vida dessas pessoas se realiza.

Quero desejar a todos um feliz natal e um Ano-Novo de grandes conquistas, dando sempre continuidade à nossa história.

Muito obrigada!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DA ORADORA)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jailson Lima) - Convido para fazer uso da palavra o sr. prefeito Ademar Dalfovo, grande representante de Taió.

O SR. PREFEITO ADEMAR DALFOVO - Excelentíssimo senhor deputado Jailson Lima da Silva, que está presidindo esta sessão solene; presidente da Câmara de Vereadores, senhora Iara Mariza Bonin; ilustríssimo representante do secretário Regional, que neste ato também representa o governo do estado; excelentíssima vereadora Rosecler, que neste ato representa o deputado Nelson Goetten de Lima; excelentíssimos vereadores presentes; senhores da imprensa; homenageados que, por certo, são merecedores de tal honraria; senhoras e senhores, quero, na qualidade de prefeito municipal, agradecer a iniciativa de

escolher o município de Taió para prestar uma homenagem tão importante para a população desta cidade.

Quero dizer também que me sinto muito honrado em receber a homenagem deste município, que será fixada no meu gabinete como uma demonstração desse ato que veio homenagear não só os políticos, os empreendedores, como também o povo de Taió. Para os meus anais, para os meus arquivos, quero levar essa placa que recebi, com muita honra, como ex-prefeito desse município.

Deputado Jailson Lima, talvez tenhamos cometido algumas injustiças, mas essa honraria que recebi quero compartilhar com todas as pessoas anônimas que foram líderes, através do nosso agricultor, através das lideranças sindicais, através da mulher trabalhadora, através do servidor público municipal e dos empresários. Nesse ato quero compartilhar de coração essa homenagem com o meu amigo, o ex-prefeito Horst, que em 28 de fevereiro faleceu e me deixou a missão de dar continuidade a esse trabalho que assumimos em conjunto.

Lembro muito bem, d. Miriam, da sua despedida num sábado à noite, que foi na semana do seu falecimento. Ele me olhou, deputado Jailson Lima, e me disse o seguinte: "Ademar, continue, vai tocando". Essas foram as últimas palavras que ele me disse, já debilitado, na sua cadeira. No dia seguinte ele viajou para São Paulo.

Muitas vezes isso serve de orientação nas minhas decisões. Ele me disse "Ademar, tudo o que você fizer está bem feito". E quando eu tenho que tomar, d. Miriam, uma decisão, são essas palavras que me vêm na mente. Estou fazendo certo ou errado? Mas lembro do meu velho professor, amigo Horst, companheiro, que sempre nas nossas campanhas políticas esteve junto financiando, inclusive, as campanhas. Essas palavras me animam e são o leme das minhas decisões. Estou certo ou estou errado? E o Horst disse: "Tudo o que você fizer está bem feito".

Alegro-me muito, deputado Jailson Lima, senhores homenageados e colegas desta noite, ao ver que no meio dos homenageados estão os nossos jovens taioenses. Neste fim de ano, ao estarmos assistindo muitas formaturas, estamos presenciando nossos filhos, nossos netos se integrando à vida profissional do nosso município. É vibrante para nós vermos jovens taioenses saindo das faculdades e trabalhando no nosso comércio, na indústria, na saúde de Taió e assim por diante. Isso é muito importante, é motivo de muita alegria para nós.

Taió está crescendo. Há poucos dias fizemos uma pesquisa e o nosso empresário Adinei Sandri falava sobre a autoestima que temos, que o povo de Taió tem por esse município. Nessa pesquisa havia uma questão em que se perguntava ao taioense se gostava de morar em Taió e 93% das pessoas responderam o seguinte: "Eu me sinto feliz, estou contente em morar em Taió". A empresa que fez a pesquisa disse que pelo percentual, grande das pessoas que disseram estar contentes no município que vivem, já valeu a pesquisa para o administrador e para o povo que ele administra. É a autoestima, é o vento forte que bate no nosso peito quando chegamos ao morro e descemos para a nossa cidade. Realmente é isso. Taió é feito, como diz o nosso hino, de homens fortes, e é isso que prezamos.

Quero cumprimentar todos vocês e agradecer mais uma vez, em nome do Poder Executivo de Taió, essa homenagem impar que aconteceu nesta noite e que por certo não será esquecida por nós.

Aproveitamos também esta oportunidade para desejar a todos um feliz Natal e um próspero Ano-Novo. E como aqui já foi dito, se 2009 já foi bom, esperamos que 2010 seja melhor para todos nós.

Deputado Jailson Lima, muito obrigado pela deferência que prestou o Parlamento catarinense ao povo de Taió.

Muito obrigado!  
(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jailson Lima) - Muito obrigado, prefeito.

Antes de encerrar a presente sessão quero, mais uma vez, em meu nome, em nome do presidente Jorginho Mello e dos 40 deputados que representam o povo catarinense, agradecer a todos os presentes, ao povo de Taió por ser essa estrela que brilha não só no alto vale, como também na bandeira catarinense, principalmente por essa autoestima que faz com que esse vento bata no peito não apenas dos taioenses, mas que se espalha pelas colinas, pelas planícies, pelas serras, pelo litoral, fazendo com que o povo catarinense faça a diferença neste Brasil.

Quero desejar a todos um feliz Natal, um feliz Ano-Novo e agradecer fraternalmente a todos os funcionários da Assembleia Legislativa que se dispuseram, neste final de ano, estar aqui presentes, ao pessoal da TVAL, da Rádio Aleisc Digital e toda a infraestrutura coordenada pela Beta, pelo nosso grande representante de locução, o Valter Souza.

Quero agradecer também a todos os vereadores e a todas as autoridades pela presença e dizer ao povo de Santa Catarina, aos telespectadores da TVAL e aos ouvintes da Rádio Aleisc Digital que o povo de Taió também deseja a todos vocês um feliz Natal e um próspero Ano-Novo.

A Presidência agradece a presença das autoridades com assento à mesa e a todos que nos honraram com o seu comparecimento, convidando-os para um coquetel no Hotel Taió.

Convidamos todos para, de pé, ouvirmos o hino de Taió, interpretado pela índia Indiamara Seman.

(Procede-se à interpretação do hino.)

Antes de encerrarmos a presente sessão convocamos outra, ordinária, para o dia 1º de fevereiro de 2010, quando estaremos elegendo o novo presidente da Casa, que será o deputado Gelson Merísio.

Está encerrada a sessão.

# ATA DA 001ª SESSÃO PREPARATÓRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA REALIZADA EM 01 DE FEVEREIRO DE 2010 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JORGINHO MELLO

Às 19h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada De Luca - Adherbal Deba Cabral - Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Carlos Chiodini - Cesar Souza Júnior - Dado Cherem - Dagomar Carneiro - Darci de Matos - Derli Rodrigues - Dirceu Dresch - Décio Góes - Edison Andrino - Elizeu Mattos - Gelson Merísio - Ismael dos Santos - Jailson Lima - Jean Kuhlmann - Joares Ponticelli - Jorginho Mello - José Natal - Kennedy Nunes - Lício Mauro da Silveira - Manoel Mota - Marcos Vieira - Moacir Sopelsa - Nilson Gonçalves - Padre Pedro Baldissera - Pedro Uczai - Professora Odete de Jesus - Renato Hinnig - Reno Caramori - Rogério Mendonça - Romildo Titon - Sargento Amauri Soares - Serafim Venzon - Sergio Godinho - Silvío Dreveck - Valmir Comin.

## SUMÁRIO

**DEPUTADO JORGINHO MELLO** - Despede-se do cargo de presidente do Poder Legislativo.

**DEPUTADO GELSON MERÍSIO** - Manifesta-se como novo presidente da Assembleia Legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jorginho Mello) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão preparatória.

Convido as deputadas Professora Odete de Jesus e Ana Paula Lima para que colaborem no encaminhamento das seguintes autoridades à mesa:

Excelentíssimo senhor governador de Santa Catarina, Luiz Henrique da Silveira;  
(Palmas)

Excelentíssimo senhor Gercino

Gerson Gomes Neto, procurador-geral de Justiça do estado de Santa Catarina;  
(Palmas)

Excelentíssimo senhor Raimundo Colombo, senador da República;  
(Palmas)

Excelentíssimo senhor Neuto De Conto, senador da República;  
(Palmas)

Excelentíssimo senhor conselheiro José Carlos Pacheco, presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.  
(Palmas)

Convido para compor a Mesa Diretora o primeiro-vice-presidente, deputado Gelson Merísio; o segundo-vice-presidente, deputado Jailson Lima; o primeiro-secretário, deputado Moacir Sopelsa; o segundo-

secretário, deputado Dagomar Carneiro; o terceiro-secretário, deputado Valmir Comin e a quarta-secretária, deputada Ada De Luca.

(Palmas)

Excelentíssimas autoridades, srs. deputados, neste momento teremos a execução do Hino Nacional pela banda da Polícia Militar, sob a regência do maestro subtenente Henrique.

(Procede-se à execução do hino.)

(Palmas)

Srs. deputados, a seguir teremos a apresentação de um vídeo que destaca a atuação desta Presidência no ano de 2009.

(Procede-se à execução do vídeo.)

(Palmas)

Cumprimento todas as sras. deputadas e os srs. deputados, as autoridades que foram registradas pelo protocolo, os deputados federais, os ex-governadores, enfim, solicitei à taquigrafia que anotasse todas as autoridades que aqui compareceram neste início de noite.

Cumprimento todos os funcionários da Casa em nome do Sindalesc e da Afalesc; todas as pessoas que vieram do oeste de Santa Catarina prestigiar o deputado Gelson Merísio; todos os prefeitos, vereadores, enfim, todas as pessoas, inclusive a imprensa, que nos honram com a sua presença.

Quero, de forma rápida, para não os cansar, dizer a todos do meu orgulho, da minha satisfação deste momento. Desejei ser presidente desta Casa que orgulha Santa Catarina e que dá bons exemplos, deputados Gelson Merísio e Padre Pedro Baldissera, e tive o privilégio de ser eleito por todas as senhoras e senhores.

Um ano de muito trabalho, um ano positivo, um ano em que tive a oportunidade de ser presidente desta Casa e até governador de Santa Catarina. Sua Excelência, governador, e o vice-governador Leonel Pavan me deram o privilégio de governar por alguns dias Santa Catarina. Tenho certeza de que todo catarinense que é apaixonado por este estado também gostaria de ser.

Saio da Presidência feliz, mas vou continuar trabalhando ao seu lado, deputado Gelson Merísio, orgulhando-me sempre de tudo o que fiz. Em nome do Paulo Ricardo Gwosdz, o nosso Paulinho, que é diretor-geral da Casa, funcionário de carreira, quero agradecer a todos os diretores, coordenadores e funcionários da Assembleia pela parceria, pelo que fizemos, pelo que construímos juntos.

Quero agradecer aos componentes da Mesa Diretora que nunca me faltaram, em nenhum momento.

Portanto, de forma muito feliz e alegre, desejo, deputado Gelson Merísio, que daqui a alguns instantes, quando v.ex.a. for presidente desta Casa, auxiliado pelo primeiro-vice-presidente, continue trabalhando, ajudando a fazer com que a liberdade, a democracia e este Poder sejam cada vez mais fortes. Talvez seja a obra mais forte que todos nós devemos procurar para fortalecer cada vez mais este Poder. Quanto mais forte, mais liberdade e mais democracia.

Tenho muito orgulho em ser deputado pelo quarto mandato e de ser presidente desta Casa. Que Deus e Nossa Senhora Aparecida continuem dando-me saúde para que eu possa continuar trabalhando em favor do povo de Santa Catarina, que orgulha todos nós.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

Neste momento, em cumprimento ao acordo político firmado entre as lideranças que compõem esta Casa Legislativa, cujo teor consiste em alterar o exercício dos cargos de presidente e primeiro-vice-presidente entre

este parlamentar e o deputado Gelson Merísio, do Democratas, renuncio à Presidência deste nobre e importante Poder. Tenho muito orgulho de sempre haver cumprido tudo aquilo com que me comprometi como cidadão e como político.

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Moacir Sopelsa) - Declaro vago o cargo de presidente da Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina e convido o primeiro-vice-presidente, deputado Gelson Merísio, para assumir a vaga, de acordo com o que dispõe o art. 18, inciso I, do Regimento Interno deste Poder.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gelson Merísio) - Convido o segundo-vice-presidente, deputado Jailson Lima, para presidir a sessão enquanto faço uso da palavra na tribuna da Assembleia, em respeito aos convidados e aos deputados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jailson Lima) - É com enorme prazer que, nesta festa efetivamente democrática, anunciamos a presença do deputado Gelson Merísio na tribuna.

Com a palavra o deputado Gelson Merísio.

O SR. DEPUTADO GELSON MERÍSIO - Excelentíssimo sr. governador do estado de Santa Catarina, prezado amigo e conselheiro Luiz Henrique da Silveira, um homem que o Brasil tem muito orgulho de ter no governo do estado de Santa Catarina. Tenho certeza, governador Luiz Henrique, de que poucas pessoas no Brasil têm a sua experiência, aliada à sua inteligência, o que faz, sem dúvida alguma, de v.ex.a. um dos mais sábios políticos do nosso país e que, com certeza, muito ainda vai contribuir com Santa Catarina e com a nossa nação.

Tenho muito orgulho de, neste período em que fui vice-presidente, poder ter sido seu amigo, seu companheiro e, muitas vezes, seu confidente. Muito obrigado! É um prazer tê-lo aqui.

Excelentíssimo sr. Gercino Gerson Gomes Neto, que juntamente com o Ministério Público, com os promotores, faz um grande trabalho em defesa do povo de Santa Catarina;

Excelentíssimo senador Raimundo Colombo, prezado companheiro e amigo;

Excelentíssimo senador Neuto De Conto, a quem também agradeço a presença;

Excelentíssimo conselheiro José Carlos Pacheco, amigo e irmão que também nos honra com a presença;

Excelentíssimo deputado Jailson Lima, segundo-vice-presidente, prezado amigo e companheiro de Assembleia;

Excelentíssimo primeiro-secretário desta Casa, deputado Moacir Sopelsa;

Excelentíssimo segundo-secretário, deputado Dagomar Carneiro;

Excelentíssimo terceiro-secretário, deputado Valmir Comin;

Excelentíssimas deputadas Ada De Luca, nossa quarta-secretária, Professora Odete de Jesus e Ana Paula Lima, que representam as mulheres de Santa Catarina neste Parlamento.

Quero, de uma forma muito sincera e carinhosa, cumprimentar cada um dos 40 amigos deputados. Tenho um sentimento muito forte de amizade com todos vocês e tenho certeza de que a recíproca é verdadeira. Por isso, desde já gostaria de agradecer o esforço que fizeram para aqui estar numa segunda-feira. Dos 40 deputados, nós temos aqui 39. Há apenas a ausência do deputado Genésio Goulart, que deverá chegar antes do final desta sessão ou então ao jantar logo em

seguida. Isso mostra o momento que vive o nosso estado, que vive a nossa Assembleia Legislativa: de solidariedade e, acima de tudo, de enaltecimento da nossa Casa Legislativa.

Quero fazer um agradecimento especial ao deputado Jorginho Mello, que por um ano assumiu a Presidência. Tenho certeza de que logo em seguida, a partir da eleição que faremos, será o nosso vice-presidente e continuará, junto com a nossa Mesa Diretora, junto com os nossos 40 deputados, trabalhando para que Santa Catarina continue tendo nesta Casa um referencial de conduta, de ética, de serviço ao povo catarinense. A Mesa Diretora, junto com o deputado Jorginho Mello e junto comigo agora, irá continuar os trabalhos e a convocação para que continuemos com o mesmo afincado cumprindo a nossa missão.

Quero agradecer aos componentes dos demais poderes, em especial aos membros do Tribunal de Justiça - e recentemente participamos também de uma transmissão de cargo.

Agradeço aos amigos do Tribunal de Contas, e permitam-me destacar a presença do ex-presidente desta Casa, Julio Garcia, que além de ser conselheiro do Tribunal de Conta, é um conselheiro e um amigo pessoal. Assim, em seu nome quero cumprimentar os demais conselheiros que hoje nos brindam com a sua presença.

Eu gostaria de cumprimentar os amigos que vieram lá do longínquo oeste para participar desta solenidade. Para nós, do oeste, tudo é sempre um pouco mais difícil, porque a estrada é mais longa.

Quero, por isso, em nome do prefeito de Chapecó, João Rodrigues, do prefeito da minha cidade natal, Gilson Luiz Vicenzi, e do prefeito da cidade onde fui vereador e comecei a minha carreira política, Bruno Linhares Bortoluzzi, cumprimentar todos os prefeitos, os vereadores e os amigos que, junto com as lideranças do oeste de todos os partidos políticos, fazem um grande esforço para que a nossa região tenha representação, tenha vez, tenha voz e possa contribuir para que o nosso seja um estado diferenciado a cada dia que passa.

Quero também enaltecer de uma forma muito efetiva a importância para mim da presença de todas as pessoas que trabalham comigo. Em nome do Edmar, cumprimento todos os meus colegas de gabinete, meus colegas de trabalho porque o nosso mandato é dividido com todos aqueles que o compõem e não há quem tenha mandato sem trabalhar junto dia-a-dia, sol a sol.

Agradeço a todos os servidores da Casa, os efetivos e os comissionados, pela presteza com que trabalharam na Presidência do deputado Jorginho Mello, com a certeza de que com vocês continuaremos fazendo um trabalho que dignifique o povo de Santa Catarina e que nos faça mais próximos das pessoas, o que é a nossa grande missão.

Quero também destacar o papel importantíssimo da imprensa do nosso estado. A imprensa muitas vezes é criticada, muitas vezes é exorcizada porque conflita interesses, mas é quem nos dá a plena democracia e quem faz as nossas instituições avançarem ou ruírem.

Queremos, por isso, desde já selar o compromisso de total transparência nas nossas ações e com abertura total para que a imprensa possa fazer o seu trabalho, exercer a sua função, que é a de levar ao povo de Santa Catarina aquilo que acontece em nosso estado. Alguns não gostam, mas a imprensa faz o seu papel e a sua obrigação que é a comunicação e o cidadão tem o direito de ser informado.

Neste momento em que Santa Catarina passa por situações conturbadas é fundamental que esta Casa possa ter harmonia no relacionamento com os poderes, com a sociedade e com seus servidores, e mantenha o seu norte para continuarmos fazendo as ações que a transformem num estado ainda melhor para se viver.

Tenham certeza, srs. deputados, de que todas as ações que forem encaminhadas para a Mesa Diretora, na pessoa do presidente e também dos demais membros, terão o seu curso levando sempre em conta aquilo que é mais sagrado para a nossa democracia, que é o direito da maioria.

Em qualquer momento de dúvida o Plenário será sempre soberano seja qual for o encaminhamento a ser dado, pois respeitará a maioria, porque as pessoas aqui são colocadas através dos seus representantes. Vamos procurar nesse período tratar as questões com absoluta descrição, até porque estamos num ano eleitoral, o que precisa ser enaltecido, pois o que precisa ser preponderante é o trabalho dos srs. deputados; quanto menos aparecer a função

administrativa, melhor estaremos cumprindo com a nossa função, porque é o deputado, com o mandato que exerce, que tem de fato valor para as pessoas e para a sociedade. E a nossa função, enquanto condutores da Mesa Diretora, é criar condições para que os deputados possam continuar fazendo esse bom trabalho e que juntos possamos fazer com que Santa Catarina tenha cada vez dias melhores.

Quero, de uma forma muito simples, colocar-me à disposição para que juntos possamos trabalhar por Santa Catarina, pelo nosso povo. Com isso, ratifico a harmonia entre os poderes, na relação interna com os parlamentares, com os servidores, com a imprensa, mas, acima de tudo, acima de qualquer outra conotação, harmonia com a nossa consciência e com a soberania do povo de Santa Catarina.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

Quero, antes de encerrar a presente sessão, agradecer - e não fiz isso da tribuna porque a emoção poderia trair-me e eu

precisava concluir o discurso - a presença da minha família, da minha esposa, dos meus dois filhos, do meu pai, da minha mãe e das minhas irmãs, que acompanham este importante evento do ponto de vista pessoal e familiar, mas, acima de tudo, do ponto de vista regional, pois a nossa grande família do oeste hoje vive um momento de grande alegria.

Neste momento teremos a execução do Hino de Santa Catarina pela banda da Polícia Militar, sob a regência do maestro subtenente Henrique.

(Procede-se à execução do hino.)

(Palmas)

Antes de encerrar a presente sessão, convoco outra, preparatória, para daqui a cinco minutos, para a eleição do primeiro-vice-presidente. Peço a compreensão dos convidados para que aguardem atrás da nossa mesa, porque logo em seguida à eleição concluiremos a segunda sessão preparatória.

(Palmas)

Está encerrada a sessão.

# ATA DA 002ª SESSÃO PREPARATÓRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA REALIZADA EM 01 DE FEVEREIRO DE 2010 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JORGINHO MELLO

Às 19h15, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada De Luca - Adherbal Deba Cabral - Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Carlos Chiodini - Cesar Souza Júnior - Dado Cherem - Dagomar Carneiro - Darci de Matos - Derli Rodrigues - Dirceu Dresch - Décio Góes - Edison Andriano - Elizeu Mattos - Gelson Merísio - Ismael dos Santos - Jailson Lima - Jean Kuhlmann - Joares Ponticelli - Jorginho Mello - José Natal - Kennedy Nunes - Lício Mauro da Silveira - Manoel Mota - Marcos Vieira - Moacir Sopelsa - Nilson Gonçalves - Padre Pedro Baldissera - Pedro Uczaí - Professora Odete de Jesus - Renato Hinnig - Reno Caramori - Rogério Mendonça - Romildo Titon - Sargento Amauri Soares - Serafim Venzon - Sergio Godinho - Silvio Dreveck - Valmir Comin.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gelson Merísio) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão preparatória convocada para a eleição do primeiro-vice-presidente da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Convido os srs. deputados para ocuparem os seus lugares.

Conforme determina o Regimento Interno, neste momento abro o prazo regimental de dez minutos, e havendo concordância dos srs. líderes poderá ser menor, para que haja o registro dos candidatos ao cargo de primeiro-vice-presidente.

Esta Presidência já dá por registrado o nome do ex-presidente desta Casa, cumprindo o acordo firmado quando da eleição do deputado Jorginho Mello à Presidência desta Casa. Temos, portanto, uma inscrição.

O Sr. Deputado Padre Pedro Baldissera - Pela ordem, sr. presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gelson Merísio) - Com a palavra, pela ordem, o Sr. deputado padre Pedro Baldissera.

O SR. DEPUTADO PADRE PEDRO

BALDISSERA - Sr. presidente, peço a v.exa. que consulte os srs. líderes e não havendo mais nenhuma inscrição poderemos dar seguimento à sessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gelson Merísio) - Há concordância dos srs. líderes? (As lideranças concordam.)

Estão encerradas as inscrições e temos registrado o nome do deputado Jorginho Mello.

Solicito ao primeiro-secretário, deputado Moacir Sopelsa, que logo em seguida do voto deste presidente faça a chamada nominal dos srs. deputados para a votação, conforme determina o Regimento Interno.

Neste instante, com muita honra, vou exercer o meu direito de voto. E o meu voto é para o deputado Jorginho Mello.

Srs. deputados, o processo de votação será nominal. V.Exas. deverão dirigir-se ao microfone de apertes para declarar o voto.

Convido o nosso segundo-vice-presidente, deputado Jailson Lima, para que faça a marcação dos votos.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido a sra. deputada Ada De Luca para votar.

A SRA. DEPUTADA ADA DE LUCA - Para vice-presidente desta honrada Casa, voto no grande e magnífico deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Adherbal Deba Cabral para votar.

O SR. DEPUTADO ADHERBAL DEBA CABRAL - Voto em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido a sra. deputada Ana Paula Lima para exercer o seu direito de voto.

A SRA. DEPUTADA ANA PAULA LIMA - Sr. presidente, voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Antônio Aguiar para votar.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR - Voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Carlos Chiodini para votar.

O SR. DEPUTADO CARLOS CHIODINI - O meu voto é em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Cesar Souza Júnior para votar.

O SR. DEPUTADO CESAR SOUZA JÚNIOR - Voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Dagomar Carneiro para votar.

O SR. DEPUTADO DAGOMAR CARNEIRO - Sr. presidente, voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Darci de Matos para votar.

O SR. DEPUTADO DARCI DE MATOS - Sr. presidente, voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Décio Góes para votar.

O SR. DEPUTADO DÉCIO GÓES - Deputado Jorginho Mello, sr. presidente.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Derli Rodrigues para votar.

O SR. DEPUTADO DERLI RODRIGUES - Voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Dirceu Dresch para votar.

O SR. DEPUTADO DIRCEU DRESCH - Voto em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Edison Andriano para votar.

O SR. DEPUTADO EDISON ANDRINO - O meu voto é do deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Dado Cherem para votar.

O SR. DEPUTADO DADO CHEREM - Sr. presidente, retornando a esta Casa, aproveito



para cumprimentá-lo pela assunção ao cargo de presidente e declaro o meu voto para o companheiro Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Elizeu Mattos para votar.

O SR. DEPUTADO ELIZEU MATTOS - Sr. presidente, voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Genésio Goulart para votar.

(O deputado Genésio Goulart está ausente.)

Convido o sr. deputado Ismael dos Santos para votar.

O SR. DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS - Voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Jailson Lima para votar.

O SR. DEPUTADO JAILSON LIMA - Voto no tucano de boa plumagem, Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Jean Kuhlmann para votar.

O SR. DEPUTADO JEAN KUHLMANN - Sr. presidente, voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Joares Ponticelli para votar.

O SR. DEPUTADO JOARES PONTICELLI - Em homenagem aos acordos que fazemos e sempre honramos, voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Jorginho Mello para votar.

O SR. DEPUTADO JORGINHO MELLO - Sou obrigado a votar em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado José Natal para votar.

O SR. DEPUTADO JOSÉ NATAL - Voto em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Kennedy Nunes para votar.

O SR. DEPUTADO KENNEDY NUNES - O meu voto é no Jorginho Mello, sr. presidente

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Lício Mauro da Silveira para votar.

O SR. DEPUTADO LÍCIO MAURO DA SILVEIRA - Voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Manoel Mota para votar.

O SR. DEPUTADO MANOEL MOTA - O meu voto é para o deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA -

Convido o sr. deputado Marcos Vieira para votar.

O SR. DEPUTADO MARCOS VIEIRA - Sr. presidente, como disse o deputado Joares Ponticelli, em homenagem aos acordos, voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Neste momento exerço o meu direito de voto e consigno o nome do deputado Jorginho Mello.

Convido o sr. deputado Nilson Gonçalves para votar.

O SR. DEPUTADO NILSON GONÇALVES - Sr. presidente, o meu voto é para o meu fiel amigo e futuro deputado federal Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Padre Pedro Baldissera para votar.

O SR. DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA - Sr. presidente, o meu voto é para o deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Pedro Uczai para votar.

O SR. DEPUTADO PEDRO UCZAI - Como eu vou ser seu colega na Câmara Federal, voto em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido a sra. deputada Professora Odete de Jesus para votar.

A SRA. DEPUTADA PROFESSORA ODETE DE JESUS - Não poderia deixar de votar numa pessoa com tanto potencial, que governou o estado de Santa Catarina e que embelezou a nossa Assembléia Legislativa. Portanto, o meu voto é em Jorginho Mello, é 10.

E parabéns, sr. presidente, por estar conosco.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Renato Hinnig para votar.

O SR. DEPUTADO RENATO HINNIG - Voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Reno Caramori para votar.

O SR. DEPUTADO RENO CARAMORI - Voto em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Rogério Mendonça para votar.

O SR. DEPUTADO ROGÉRIO MENDONÇA - O meu voto é em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Romildo Titon para votar.

O SR. DEPUTADO ROMILDO TITON - Voto em Jorginho Mello, sr. presidente.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA -

Convido o sr. deputado Sargento Amauri Soares para votar.

O SR. DEPUTADO SARGENTO AMAURI SOARES - O meu voto é em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Serafim Venzon para votar.

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Sérgio Godinho para votar.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GODINHO - Voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Silvío Dreveck para votar.

O SR. DEPUTADO SILVIO DREVECK - Sr. presidente, voto no deputado Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Convido o sr. deputado Valmir Comin para votar.

O SR. DEPUTADO VALMIR COMIN - Sr. presidente, voto em Jorginho Mello.

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Sr. presidente, essa era a relação dos srs. deputados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gelson Merísio) - Solicito ao deputado Jailson Lima, segundo-vice-presidente, que faça a proclamação do resultado.

O SR. DEPUTADO JAILSON LIMA - Sr. presidente, votaram 39 srs. deputados e todos consagraram o nome do deputado Jorginho Mello que, desta forma, foi eleito por unanimidade como primeiro-vice-presidente da Assembléia Legislativa.

Tenho certeza de que se aqui estivesse, o deputado Genésio Goulart votaria no colega Jorginho Mello, completando 40 votos "sim".

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gelson Merísio) - Esta Presidência declara eleito o sr. deputado Jorginho Mello para o cargo de primeiro-vice-presidente e convida-o para ocupar a cadeira que lhe é destinada na Mesa Diretora.

Ao tomar assento, o deputado Jorginho Mello está empossado, deputado Marcos Vieira.

Esta Presidência declara encerrada a presente sessão, convocando outra, especial, para o dia 2 de fevereiro, para a abertura dos trabalhos da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura e para a leitura da Mensagem Anual do governador Luiz Henrique da Silveira.

Está encerrada a sessão.

# ATA DA 001ª SESSÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA REALIZADA EM 02 DE FEVEREIRO DE 2010 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO GELSON MERÍSIO

Às 15h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada de Luca - Adherbal Deba Cabral - Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Carlos Chiodini - Cesar Souza Júnior - Dado Cherem - Dagomar Carneiro - Darci de Matos - Décio Góes - Derli Rodrigues - Dirceu Dresch - Edison Andrino - Elizeu Mattos - Gelson Merísio - Genésio Goulart - Ismael dos Santos - Jailson Lima - Jean Kuhlmann - Joares Ponticelli - Jorginho Mello - José Natal - Kennedy Nunes - Lício Silveira - Manoel Mota - Marcos Vieira - Moacir Sopelsa - Nilson Gonçalves - Padre Pedro Baldissera - Pedro Uczai - Professora Odete de Jesus - Renato Hinnig - Reno Caramori - Rogério Mendonça - Romildo Titon - Sargento Amauri Soares -

Serafim Venzon - Sergio Godinho - Silvío Dreveck - Valmir Comin.

## SUMÁRIO

GOVERNADOR LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA - Procedo à leitura da mensagem anual.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gelson Merísio) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial que dá início aos trabalhos da 4ª Sessão Legislativa.

Neste momento, convido os srs. deputados Antônio Aguiar e Lício Mauro da Silveira para que nos auxiliem conduzindo à mesa as autoridades que serão nominadas para compô-la.

Excelentíssimo senhor governador do estado de Santa Catarina, Luiz Henrique da

Silveira;

(Palmas)

Excelentíssimo sr. conselheiro José Carlos Pacheco, presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

(Palmas)

Excelentíssimo senhor deputado Jorginho Mello, primeiro-vice-presidente da Assembléia Legislativa;

(Palmas)

Excelentíssimo senhor segundo-vice-presidente, deputado Jailson Lima;

(Palmas)

Excelentíssimo senhor deputado Moacir Sopelsa, primeiro-secretário da Assembléia Legislativa;

(Palmas)  
Excelentíssimo senhor deputado  
Dagomar Carneiro, segundo-secretário;  
(Palmas)  
Excelentíssimo senhor deputado  
Valmir Comin, terceiro-secretário;  
(Palmas)  
Excelentíssima senhora deputada  
Ada De Luca, quarta-secretária da Assembléia  
Legislativa de Santa Catarina.

Excelentíssimas autoridades,  
senhoras e senhores, prezados deputados e  
prezadas deputadas, nos termos do art. 46 da  
Constituição do Estado de Santa Catarina e do  
art. 3º do Regimento Interno desta Assembléia  
Legislativa, declaro solenemente abertos os  
trabalhos legislativos referentes à 4ª Sessão  
Legislativa da 16ª Legislatura.

Neste momento teremos a execução  
do Hino Nacional pela banda da Polícia Militar,  
sob a regência do maestro subtenente  
Henrique.

(Procede-se à execução do hino.)

(Palmas)

Registramos, neste momento, a  
presença honrosa das seguintes autoridades:

Senhor Lírio Rosso, secretário  
executivo de Articulação Estadual;

Senhor Gerson Hilbert, secretário de  
estado do Turismo, Cultura e Esporte;

Senhor Valter José Galina, secretário  
de estado de Desenvolvimento Regional da  
Grande Florianópolis;

Senhor Gilmar Knaesel, deputado  
estadual licenciado, que está nesta Casa  
acompanhando os trabalhos;

Senhor Silvestre Heerd, diretor-geral  
da secretaria da Educação, neste ato repre-  
sentando o secretário Paulo Bauer;

Senhor Walter Tiscoski, secretário de  
estado do Desenvolvimento Regional de  
Criciúma, em exercício;

Senhor Elésio Rodrigues,  
comandante-geral da Polícia Militar;

Senhora Maria Darci Mota Becker,  
presidente da Cohab;

Senhor Casildo Maldaner, ex-go-  
vernador do estado de Santa Catarina e diretor  
administrativo do BRDE;

Senhor Vanderlei Olívio Rosso,  
diretor do Detran;

Senhor Clésio Salvaro, prefeito  
municipal de Criciúma.

Neste momento, fará uso da palavra  
o excelentíssimo sr. governador Luiz Henrique  
da Silveira, para apresentar a mensagem  
anual, conforme prevê o inciso X do art. 71 da  
Constituição do Estado de Santa Catarina.

O SR. GOVERNADOR LUIZ HENRIQUE  
DA SILVEIRA - Excelentíssimo senhor deputado  
Gelson Merisio, presidente desta Assembléia  
Legislativa, cuja investidura neste cargo teve a  
honra de acompanhar na noite de ontem,  
vendo suas qualidades inatas de homem  
público levá-lo às culminâncias da Presidência  
desta poder.

Excelentíssimo senhor deputado  
Jorginho Mello, ex-presidente e primeiro-vice  
presidente desta magna Assembléia, eleito  
ontem para esta função após haver cumprido o  
compromisso que havia assumido de renunciar  
ao cargo de presidente.

Excelentíssimos senhores deputados  
Jailson Lima, segundo-vice-presidente, Moacir  
Sopelsa, primeiro-secretário, e Ada De Luca,  
quarta-secretária desta Casa.

Excelentíssimo senhor conselheiro  
José Carlos Pacheco, presidente do Tribunal de  
Contas deste estado;

Excelentíssimo senhor ex-governador  
Casildo Maldaner, em nome de quem quero  
saudar todos os ex-parlamentares e todos os  
homens públicos aqui presentes;

Excelentíssimo senhor ex-deputado  
Clésio Salvaro, prefeito municipal de Criciúma,  
em nome de quem quero saudar os prefeitos,  
vice-prefeitos e vereadores aqui presentes.

Excelentíssimo senhor deputado  
Valmir Comin, terceiro-secretário da Mesa  
desta Casa.

(Passa a ler.)

"Sr. presidente, sras. deputadas e  
srs. deputados, cumpro aqui o dever  
capitulado no inciso X do artigo 71 da nossa  
Constituição. E o faço tendo a honra de  
submeter à consideração de v.exas. a presente  
mensagem, que trata das ações desenvolvidas  
pelo Poder Executivo no decorrer do exercício  
de 2009, mas adentra numa análise a respeito  
deste período de sete anos em que temos  
estado à frente do Poder Executivo.

Esta é a última vez que cumpro o  
pré-citado dispositivo constitucional para  
relatar as ações do nosso governo.

Santa Catarina vive um novo tempo!  
Ao longo dos últimos sete anos, esta Casa tem  
sido grande parceira da nossa gestão.  
Mantendo integralmente o princípio cons-  
titucional de harmonia e independência entre  
os poderes, esta Assembleia nos deu  
instrumentos legais para realizar milhares de  
obras em todos os 293 municípios  
catarinenses.

Esta Casa foi importante para  
aprimorar os projetos de lei que para cá  
enviamos. Foi importante no oferecimento de  
críticas construtivas, aprimradoras da nossa  
gestão.

Fizemos, como já disse, graças a  
essa interação Executivo/Legislativo, milhares  
de obras em todos os municípios de Santa  
Catarina. Em nenhum dos 293 municípios  
deixamos de estar presente com obras e  
ações.

Mas, como um bom governo deve ir  
além de fazer muitas obras físicas, tratamos  
de assegurar a construção de um futuro  
radioso para o nosso estado. Para isso  
elaboramos o Governo e Assembleia -, desde o  
primeiro dia do nosso governo, um denso e  
consistente arcabouço institucional, que  
contemplou normas balizadoras, como as que  
procederam à reforma administrativa,  
desenhando a gestão descentralizada por toda  
Santa Catarina. As normas que criaram os  
Fundos Social, Cultural, Esportivo e Turístico,  
que foram grandes alavancas desse desenvol-  
vimento, as normas que constituíram a  
Fundação de Amparo à Pesquisa e  
disciplinaram o processo de inovação com o  
olho firme desta Casa na construção deste  
futuro radioso.

O mundo mudou, com uma ve-  
locidade desconcertante!

Conscientes de que governar hoje é  
muito mais do que saber escolher prioridades  
como era há dez ou 15 anos, trabalhamos  
intensamente para nos antecipar às mudanças  
observadas nos cenários nacional e  
internacional. Por isso Santa Catarina vive um  
novo tempo!

Avançamos, consistentemente, rumo  
ao almejado desenvolvimento humano e social,  
dinamizando polos antes anestesiados e  
erradicando bolsões de pobreza, na construção  
de uma nova Santa Catarina. Assim, nosso IDH  
deu um salto. Em 2007 já era 0,827, em 2008  
já chegou a 0,840, e a medida de 2009 vai  
revelar um novo patamar de elevação. E assim  
o nosso IDH vem atingindo níveis de países  
desenvolvidos.

Santa Catarina vive um novo tempo!

Após sete anos de governo, a  
parceria com esta Assembleia resultou num  
conjunto de leis que institucionalizou uma forte  
base asseguradora de irreversível crescimento

e desenvolvimento. Esse elenco de novas  
normas institucionais irá qualificar o futuro das  
novas gerações!

Santa Catarina tornou-se um estado  
com projeção nacional e internacional; uma  
referência logística, turística, científica, cultural  
e tecnológica. A cada dia mais e mais afirma-  
se como um estado do conhecimento.

Ao aprovar, por unanimidade, o  
Código Estadual do Meio Ambiente, esta  
Assembleia traçou um quadro de segurança  
jurídica em favor, sobretudo, dos nossos  
agricultores familiares, que se sentiam  
tolhidos e ameaçados pela autoritária lei  
federal. Esse Código criou uma forte base legal  
para a disseminação dos empreendimentos  
produtivos, representando um passo  
extraordinário para a fixação, em Brasília, de  
um novo pacto federativo, com a reconquista  
da autonomia estadual e com a afirmação da  
autonomia da gestão local.

Santa Catarina vive um novo tempo!

A magnitude das obras e ações  
desenvolvidas em 2009, presentes neste  
relatório que estamos distribuindo a cada um  
dos srs. parlamentares e a cada um dos  
agentes políticos catarinenses, deve-se, estou  
certo, ao êxito inquestionável da  
descentralização! Alicerçada nas Secretarias e  
nos Conselhos de Desenvolvimento Regional,  
essa inédita e inovadora logística estadual  
multiplicou 36 vezes a velocidade e o número  
de obras e ações, resultantes de deliberações  
muito mais acertadas, porque tomadas  
coletivamente por agentes que conhecem a  
realidade local.

A proximidade do governo permitiu  
respostas rápidas às demandas da população,  
disseminando obras e ações por todos os  
municípios de cada microrregião e reduzindo,  
sensivelmente, o custo governamental.

Ao submeter aos Conselhos de  
Desenvolvimento Regional todas as decisões  
sobre a execução do Orçamento  
Descentralizado e sobre as prioridades locais e  
regionais, estabelecemos uma nova cultura  
política, substituindo a decisão distante, lenta,  
monocrática e autoritária do governador pela  
escolha plural, ágil e democrática dos  
conselheiros de desenvolvimento regional, ou  
seja, pela decisão de cidadãos que estão  
próximos e conhecem melhor os problemas: os  
prefeitos, os presidentes das Câmaras  
Municipais e os representantes da sociedade  
civil de cada município naqueles órgãos de  
deliberação se estabeleceu o coração  
impulsionador das ações do nosso governo.

Santa Catarina vive, por isso, um  
novo tempo!

O processo de descentralização  
atingiu uma nova dimensão com a auditoria,  
em tempo real, das ações de cada Secretaria  
de Desenvolvimento Regional e com a  
realização periódica dos Seminários de  
Avaliação. Essa auditoria diária, em tempo  
real, foi facilitada pelo novo processo de  
gestão informatizada que implantamos no  
governo, cumprindo a palavra de eliminar a era  
atrasada do papelório e carimbório.

Os seminários produziram o  
aprofundamento da descentralização,  
estabelecendo diretrizes para aperfeiçoá-la no  
próximo governo, com ampliação da  
regionalização do Orçamento e obrigatoriedade  
de diploma de formação em desenvolvimento  
regional para os futuros quadros das SDRs.

A criação do Curso de Agentes do  
Desenvolvimento Regional pelas universidades  
que integram o sistema Acafe permitirá,  
seguramente, essa previsão legal. A partir de  
2011 todos os gerentes só poderão ser  
nomeados se tiverem o diploma universitário  
de agente de desenvolvimento regional.

Santa Catarina vive um novo tempo!

A descentralização tem proporcionado, cada vez mais, a inclusão da sociedade na administração pública do estado, efetivando a aproximação de órgãos públicos que atuam nas microrregiões com as diversas redes sociais que atuam nas mesmas áreas ou em áreas distintas. E, sobretudo, um processo de ampla inclusão social e política!

Como consequência, hoje temos espalhado por todo o estado um inédito elenco de obras e realizações e, o que é mais importante, uma inédita disseminação do crescimento, do crescimento simultâneo, concomitante, em todas as regiões, que vem beneficiando as populações de todos os cantos do território catarinense.

Sr. presidente, sras. deputadas e srs. deputados, como já tive oportunidade de expor em artigo recentemente publicado na nossa imprensa, se alguém duvida que a redução da carga fiscal leva ao crescimento econômico e, assim, da própria arrecadação governamental, que venha a Santa Catarina e verifique como se comportaram as contas do governo catarinense nos últimos sete anos.

A nossa política fiscal, política fiscal de desenvolvimento, é um exemplo a demonstrar que a reforma tributária não pode mais ser adiada pelo Congresso Nacional. Se adotada, reduzindo o número de tributos e o peso insuportável da imposição fiscal, levará o Brasil, em poucos anos, ao círculo fechado dos países do primeiro mundo. Praticando uma política tributária desenvolvimentista, em substituição à ortodoxia da ganância fiscal, repudiamos aquela forma comum de criar novos impostos para financiar gastos governamentais perdulários e mal geridos.

Sempre com a inestimável parceria desta Casa, reduzimos a alíquota do ICMS, em muitos casos levamos a zero essas alíquotas, beneficiando milhares de produtos, inúmeros setores, desde o gás natural até o óleo diesel dos barcos de pesca, até a maçã, os cristais lapidados, os instrumentos musicais, os têxteis, bares e restaurantes e por aí afora. Beneficiamos a microempresa, desde a elevação do Simples até a substituição da prática punitiva pela informação e orientação desses pequenos contribuintes.

Para motivar a categoria fiscal, criamos uma política de remuneração por mérito para todos os servidores da Fazenda, o que resultou - e isso mais uma vez com o apoio e a participação e contribuição desta Casa - numa fiscalização mais eficaz, com significativa redução da sonegação e da evasão fiscal. O resultado foi aquele que acontece quando os governos descomprimos os contribuintes.

Em 2002 o governo do estado arrecadou R\$ 5,4 bilhões. Vou repetir: em 2002 o governo do estado arrecadou R\$ 5,4 bilhões! Com toda essa redução de alíquotas e mesmo com as catástrofes sucessivas que afetaram a nossa economia pelo trauma climático que provocaram, em 2009 a arrecadação mais que dobrou em relação a 2002, foi de R\$ 11,3 bilhões, com crescimento, em sete anos, de 106%!

Esse desempenho não teria sido exitoso se não tivéssemos apertado na redução das despesas de custeio da máquina administrativa. Em 2008, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do ministério da Fazenda, revelou que, dentre os 27 estados, Santa Catarina é o que menos gasta com o custeio de sua máquina. Assim, enquanto nós gastamos 7,7% em relação ao PIB (Produto

Interno Bruto), o Rio de Janeiro gasta 9,81%; o Paraná, 9,93%; São Paulo, 10,04%; o Rio Grande do Sul, 10,55%; o Espírito Santo, 11,29%; Minas Gerais, 11,96%, e a Bahia, 14,80%, o dobro que nós.

Como conseguimos isso? Baseados nos instrumentos legislativos que v.exas. nos deram, aumentando o controle, com o uso intensivo da informatização. Tanto isso é verdade que no 3º Congresso Internacional de Contabilidade, as universidades de São Paulo e Pernambuco apresentaram um estudo sobre o nível de automação e informatização de todos os estados brasileiros, colocando Santa Catarina em primeiro lugar no nível de transparência eletrônica da gestão fiscal.

A descentralização, com o governo presente em cada uma das 36 microrregiões do estado, permitiu o gerenciamento local dessas despesas. As Secretarias de Desenvolvimento Regional, estruturadas com equipes técnicas, dispensaram o deslocamento massivo de servidores da capital para o interior, que antes era constante.

Sem dúvida, Santa Catarina vive um novo tempo!

As missões que realizamos no país e no exterior, conjugadas com a instituição do programa Pró-Emprego e do novo SuperProdec, propiciaram também uma forte alavancagem do nosso comércio exterior. De R\$ 3 bilhões em 2002, demos um salto para R\$ 18 bilhões em 2009 na soma de exportações e importações propiciadas por esses dois instrumentos, o que atraiu para Santa Catarina dezenas de empresas importadoras e industrializadoras de produtos com componentes importados.

Esses são os resultados! Resultados que mesmo num ano de forte crise mundial viabilizaram a geração de 75.500 empregos até novembro de 2009, segundo o ministério do Trabalho e Emprego e através de estudos do Caged, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Resultados, sr. presidente e sras. e srs. deputados, que nos permitiram viabilizar obras de infraestrutura aguardadas há décadas, como os acessos pavimentados aos municípios e às comunidades agropecuárias; obras como a universalização da energia elétrica nas propriedades rurais; obras e ações que transformaram o nosso estado no mais desenvolvido do país!

No relatório que estamos repassando a cada um dos srs. deputados detalhamos essas obras, região por região e setor por setor, começando por educação, saúde, rizicultura, segurança, agricultura e cada um dos setores em que atuamos.

Volto a dizer, sr. presidente, que esta Casa foi fundamental para esse êxito. A integração entre os nossos poderes realizada, já o disse e volto a repetir, de forma ativa, de forma independente, de forma colaborativa, de forma parceira, num clima de absoluta normalidade institucional, é que nos possibilitou chegar aqui hoje e oferecer esses avanços por que passa o nosso estado, o primeiro no turismo, o primeiro na educação básica, o primeiro nos melhores índices de saúde. O recenseamento realizado por contagem em 2007 revelou haver apenas 3% da população vivendo abaixo da linha da pobreza, número que era igual ao dos Estados Unidos.

Esses resultados evidenciam que Santa Catarina caminha na direção certa, na direção correta, na busca do desenvolvimento,

sintonizada com o que passa no país e no exterior, de olhos abertos, de janelas escancaradas para a construção do futuro.

Mais uma vez quero agradecer a esta Casa por essa parceria, Casa onde me formei como político, a minha primeira casa política, Casa que me ofereceu, no início dos anos 70, o meu primeiro mandato, dentre os seis mandatos parlamentares que obtive. Muito obrigado, portanto.

Renovo a minha disposição, de forma parceira e integrada, de construirmos juntos esse futuro radioso para o nosso país.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gelson Merísio) - Registramos ainda a presença do secretário de estado da Fazenda, Antônio Gavazzoni.

Excelentíssimo senhor governador Luiz Henrique da Silveira;

Excelentíssimo senhor presidente do Tribunal de Contas do Estado, José Carlos Pacheco, amigo e companheiro;

Prezados componentes da Mesa Diretora, os quais saúdo na pessoa do nosso vice-presidente, deputado Jorginho Mello;

Senhoras deputadas, senhores deputados, senhores secretários que aqui acompanham o cumprimento da nossa Constituição, quando o governador do estado traz a mensagem do Poder Executivo para o início da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura.

Sr. governador, assim como foram os anos que antecederam esta sessão, tenha o senhor a certeza de que este Poder fará a apreciação das matérias com o mesmo zelo e rapidez dos anos anteriores. Não há nenhum registro de projeto que fosse do interesse de Santa Catarina e que tivesse, nesta Casa, algum atraso ou problemas na tramitação.

Registro o importante papel desempenhado pela Oposição, que no seu direito, na sua obrigação, faz as ponderações que julga necessárias.

Ressalto também a grande competência da base governista, que tem sido sempre colaboradora para aprimorar os projetos, de forma que as leis que aqui são aprovadas possam retratar o que de melhor se apresenta para o estado de Santa Catarina.

Agradeço a sua presença e a dos seus secretários e institucionalmente nos colocamos junto com o poder Executivo, com a independência que propõe a nossa democracia, mas com a parceria que é cobrada pelos catarinenses, para que juntos possamos fazer um bom trabalho pelo nosso estado e para a gente de Santa Catarina.

Convido todos para, de pé, ouvirmos a execução do Hino de Santa Catarina pela banda da Polícia Militar, sob a regência do maestro subtenente Henrique.

(Procede-se à execução do hino.)

(Palmas)

Agradeço a presença das autoridades com assento à mesa e a todos que nos honraram com o seu comparecimento e encerro a presente sessão especial convocando outra, ordinária, para amanhã no horário regimental.

Está encerrada a sessão.

## ATOS DA MESA

### ATOS DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 021, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

##### RESOLVE:

Excluir da *Comissão de Planejamento e Acompanhamento de Obras do Anexo Sul*, a contar de 02 de fevereiro de 2010, a servidora **Araci Francisca** da Silva, matrícula nº 4991, instituída pelo Ato da Mesa nº 104, de 14 de maio de 2007.

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 022, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **JULIANO RANZOLIN**, matrícula nº 3815, do cargo de Coordenador de Saúde e Assistência, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (DRH - Coordenadoria de Saúde e Assistência).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 023, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações,*

**NOMEAR MARIA DA GRACA BRASIL CALDAS**, matrícula nº 2360, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Saúde e Assistência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (DRH - Coordenadoria de Saúde e Assistência).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 024, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações,*

**NOMEAR SINARA REGINA LANDT**, matrícula nº 4365, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo, código PL/DAS-7, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 02 de fevereiro de 2010.

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 025, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** a servidora **THESSALIA MAY RODRIGUES**, matrícula nº 1426, do cargo de Coordenador de Documentação, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (DL - Coordenadoria de Documentação).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 026, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

**DESIGNAR** a servidora **THESSALIA MAY RODRIGUES**, matrícula nº 1426, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Chefe da Gerência do Centro de Memória, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (DL - CD - Gerência do Centro de Memória).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 027, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**DISPENSAR** a servidora **TULIA DE FREITAS RIBEIRO**, matrícula nº 2047, da função de Chefe da Gerência do Centro de Memória, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (DL - CD - Gerência do Centro de Memória).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 028, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações,*

**NOMEAR TULIA DE FREITAS RIBEIRO**, matrícula nº 2047, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Documentação, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (DL - Coordenadoria de Documentação).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 029, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e nas condições previstas no Termo de Convênio nº 08088/03-8, celebrado entre os Poderes Legislativo e Executivo, visando cooperação técnico-profissional recíproca de servidores,*

**PRORROGAR** até 31 de dezembro de 2010, os efeitos do Ato da Mesa nº 1256, de 30/07/2003, que colocou à disposição da Secretaria de Estado da Saúde - com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Gerência de Saúde - Xanxere/SC, a servidora **MARIA ANGELA DE ARAÚJO BORTOLUZZI**, matrícula nº 0984.

Deputado gelson merisio - Presidente  
Deputado Dagomar carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 030, de 04 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e nas*

*condições previstas no Termo de Convênio nº 08088/03-8, celebrado entre os Poderes Legislativo e Executivo, visando cooperação técnico-profissional recíproca de servidores,*

**PRORROGAR** até 31 de dezembro de 2010, os efeitos do Ato da Mesa nº 143, de 14 de abril de 2009, que colocou à disposição da Secretaria de Estado da Saúde, o servidor **MARCOS GRAFF CESAR**, matrícula nº 1729.

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 031, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **MANSUR MELQUIADES ELIAS JUNIOR**, matrícula nº 1574, do cargo de Coordenador de Serviços Técnicos, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (Coordenadoria de Serviços Técnicos).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 032, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

**DESIGNAR** o servidor **MANSUR MELQUIADES ELIAS JUNIOR**, matrícula nº 1574, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistente de Direção, código PL/FC-4, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (Diretoria Administrativa).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 033, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **EDENILSO JOSE ACORSI**, matrícula nº 2112, do cargo de Diretor Administrativo, código PL/DAS-7, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (Diretoria Administrativa).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 034, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações,*

**NOMEAR EDENILSO JOSE ACORSI**, matrícula nº 2112, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Serviços Técnicos, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 035, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**DISPENSAR** o servidor **JOÃO PACHECO DOS REIS**, matrícula nº 0873, da função de Assessoria Técnica Administrativa - Suporte Técnico, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (Diretoria Administrativa).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 036, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

**DESIGNAR** o servidor **JOÃO PACHECO DOS REIS**, matrícula nº 0873, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, código PL/FC-4, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Diretoria Geral).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 037, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**DISPENSAR** o servidor **CARLITO CARDOSO DA SILVA**, matrícula nº 0928, da função de Assessoria Técnica Administrativa - Apoio Operacional, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (Chefia de Gabinete da Presidência).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 038, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

**DESIGNAR** o servidor **ARNO JOÃO GERONIMO**, matrícula nº 1406, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica Administrativa - Apoio Operacional, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 02 de fevereiro de 2010 (Chefia de Gabinete da Presidência).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 039, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**DISPENSAR** o servidor **SERGIO ROGERIO FURTADO ARRUDA**, matrícula nº 0620, da função de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Diretoria Geral).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 040, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**DISPENSAR** o servidor **MARCOS ANTONIO SILVEIRA**, matrícula nº 1792, da função de Chefe da Seção de Admissão, Posse e Conferência de Atos e Portarias, código PL/FC-3, do Grupo de

Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Diretoria de Recursos Humanos).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 041, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **MARCOS ANTONIO SILVEIRA**, matrícula nº 1792, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Diretoria Geral).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 042, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **AMÉLIA NOVAES CORDEIRO**, matrícula nº 1375, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (Comissão de Legislação Participativa).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 043, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **ALBERTO JOSE SILVEIRA DE SA**, matrícula nº 1268, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (Comissão de Pesca e Aquicultura).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 044, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **RONEDY DE BONNA PIVA**, matrícula nº 1942, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 045, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **JOAO ANTONIO DA SILVA**, matrícula nº 0972, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (Comissão de Saúde).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 046, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **SORAIA BEATRIZ BACHA NASCIMENTO**, matrícula nº 0614, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Ética e Decoro Parlamentar).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 047, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **MARLY COSTA DOS SANTOS**, matrícula nº 1028, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Agricultura e Política Rural).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 048, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **LEOBERTO BREGUE DANIEL**, matrícula nº 1468, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Segurança Pública).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 049, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **LIGIA DE OLIVEIRA STOETERAU**, matrícula nº 1098, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Finanças e Tributação).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 050, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **DERLEI CATARINA DE LUCA**, matrícula nº 0895, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Turismo e Meio Ambiente).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 051, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **JOÃO FULVIO FURTADO VIEIRA**, matrícula nº 2157, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, de Amparo a Família e a Mulher).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 052, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **LAEDIO SILVA**, matrícula nº 3145, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Educação, Cultura e Desporto).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 053, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **ERALDO KFOURI**, matrícula nº 0617, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 054, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato*

*da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **CLARICE ROSA KULH**, matrícula nº 1137, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 055, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **LOURIVAL BAPTISTOTI**, matrícula nº 1900, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 056, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **MARIA LUCIA MARCELINO GARCIA**, matrícula nº 1890, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Comissão de Constituição de Justiça).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 057, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2240/2009,

RESOLVE: *com fundamento no art. 2º parágrafo 5º da Emenda Constitucional nº 41*

**CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA** equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **JOSÉ BUZZI**, matrícula n.º 0743, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, código PL/ASI-66, a contar de 14 de dezembro de 2009.

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 058, de 04 de fevereiro de 2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: Incluir na *Comissão de Planejamento e Acompanhamento de Obras do Anexo Sul*, a contar de 02 de fevereiro de 2010, o servidor Mansur Melquiades Elias Júnior, matrícula nº 1574, instituída pelo Ato da Mesa nº 104, de 14 de maio de 2007.

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente  
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário  
Deputado Ada faraco De Luca - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

# PUBLICAÇÕES DIVERSAS

## ATA DA PROCURADORIA

**Fábio de Magalhães Furlan - Procurador-Presidente**  
**Raquel Bittencourt Tiscoski - Secretária**

### ATA DA 1715ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, às quatorze horas, sob a presidência do procurador-adjunto, Dr. Fábio de Magalhães Furlan, reuniu-se o colegiado da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta da 1715ª sessão ordinária. Presentes: Doutores: Anselmo Inácio Klein, Maria Margarida Bittencourt Ramos, Luiz Alberto Seccon, Paulo Henrique Rocha Faria Júnior, José Buzzi, Nazarildo Tancredo Knabben, Fausto Brasil Gonçalves e José Carlos da Silveira. Aprovada a ata da sessão anterior. 1) Processo em Regime de Vista: Encaminhado pelo Diretor Geral da ALESC em 03/12/09, Interessado: Mário Alceu Peiter - Vereador do PMDB do Município de Palmitos "Denúncia contra Vereador Volmar Gandolfi", aprovado por unanimidade o voto do relator original Dr. Anselmo Inácio Klein. 2) Relatoria da Dra. Maria Margarida Bittencourt Ramos, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 2267/09, de Carlos Alberto Lima de Souza; Consulta - Of. CL nº 910/2009 de 10/12/09, Interessada: Coordenadoria de Licitações "Termo Aditivo ao Contrato nº 0017/2009-00 - GPL Construções e Consultoria Ltda.". Continuando, a relatora deu conhecimento do parecer exarado no MEMO nº 0417/09 de 03/12/09, do Chefe de Gabinete da Presidência da ALESC - Requerente: Governador de SC, Requerida: ALESC "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4343". 3) Relatoria do Dr. Luiz Alberto Seccon, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 2207/09, de Lourenço Kunz; Consulta - Of. CL nº 901/2009 de 08/12/09, Interessada: Coordenadoria de Licitações "Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2009-00 - Gráfica Agnus Ltda, e aprovado parecer pelo arquivamento ao Processo nº 2032/09, de Aristeu Vieira Stadler. 4) Relatoria do Dr. Fábio de Magalhães Furlan, aprovado parecer por unanimidade a Consulta encaminhada pelo Diretor Geral da ALESC em 08/12/09, Interessado: Edenilson José Acorsi - Diretor Administrativo e de Tecnologia "Of. nº 043/DAT/2009 - Proposta de Serviços de Locação de Veículos para pessoa jurídica emitida pela COTRANS", e, retirado de pauta pelo relator a Consulta, encaminhado pelo Diretor Geral da ALESC em 09/11/09, Interessada: Coordenadoria de Documentação "OF/DL/CD/nº 86/09 - aquisição de uma leitora-copiadora. 5) Relatoria do Dr. Paulo Henrique Rocha Faria Júnior, aprovado parecer por unanimidade ao Processo nº 2266/09, de Inês May Pereira. 6) Relatoria do Dr. José Buzzi, aprovado parecer por unanimidade a Consulta, do Chefe de Gabinete da Presidência da ALESC - 10/12/09, Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de SC - Of. nº 654/2009-CDA "Solicitando informações atinentes ao processo nº 82/2008-CMP, que trata da manifestação do advogado Jaime João Pasqualini". 7) Relatoria do Dr. Fausto Brasil Gonçalves, aprovado parecer por unanimidade ao Processo nº 2268/09, Jaime Bianchi; e, aprovado por unanimidade pelo indeferimento o Processo nº 2100/09, de Gilberto Luiz Helfenstein. 8) Relatoria do Dr. José Carlos da Silveira, aprovado parecer por unanimidade ao Processo nº 2232/09, Marlise Furtado Arruda Ramos Burger. 9) Relatoria do Dr. Anselmo Inácio Klein, apresentou extra pauta o Processo nº 2094/09, de Alexandre Melo, aprovado parecer por unanimidade pelo indeferimento. Esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, o senhor presidente deu por encerrada a sessão, convocando outra ordinária, para o próximo dia dez (10) de fevereiro. Eu, Raquel Bittencourt Tiscoski, Secretária, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada vai assinada pelo procurador-geral e pelos demais membros do colegiado presente. Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

\*\*\* X X X \*\*\*

## AVISOS DE RESULTADO

### AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria n.º 2291/2009, comunica que, atendidas as especificações constantes do edital próprio, a licitação modalidade Pregão nº 002/2010, obteve o seguinte resultado:  
**Lote Único: Aquisição e instalação de equipamentos para cozinha industrial do restaurante dos servidores da ALESC.**  
 Empresa Vencedora: Steel Cozinhas Industriais Ltda.  
 Valor Global do Último Lance: R\$ 61.858,00  
 Florianópolis, 04 de fevereiro de 2010.

**HELIO ESTEFANO BECKER FILHO**

**PREGOEIRO**

\*\*\* X X X \*\*\*

### AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria n.º 003, de 29 de janeiro de 2010, comunica que, atendidas as especificações constantes do edital próprio, a licitação modalidade Pregão nº 003/2010, obteve o seguinte resultado:  
**Lote Único: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ASSINATURAS DE PERIÓDICOS TAIS COMO REVISTAS, JORNAIS, ENCARTES, INFORMATIVOS, PUBLICAÇÕES E BOLETINS, IMPRESSOS OU ELETRÔNICOS.**

Empresa Vencedora: INDOBEL ASSINATURA LEITURA E PUBLICAÇÃO LTDA.

Valor Global do Último Lance: R\$ 12.218,16

Florianópolis, 25 de janeiro de 2010.

**VALTER EUCLIDES DAMASCO**

**PREGOEIRO**

\*\*\* X X X \*\*\*

### AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria n.º 1368/2009, de 30/06/2009 comunica que, atendendo o disposto no item 1.7 do Anexo I, do Edital de Pregão nº 022/2009, referente à aquisição de materiais de expediente e suprimentos de informática, obteve o seguinte resultado:

**Lote 21 - INFOR-SUPRI INFORMÁTICA LTDA. (2ª classificada)**

Valor do Último Lance: R\$ 149.435,00

Florianópolis, 12 de janeiro de 2010.

**HÉLIO ESTEFANO BECKER FILHO**

Pregoeiro

\*\*\* X X X \*\*\*

## DECRETO LEGISLATIVO

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.287, de 3 de fevereiro de 2010

Autoriza a instauração de processo contra o Vice-Governador do Estado.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art. 40, inciso XVI, da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instauração do processo objeto dos autos do Inquérito Policial n. 2009.044965-6, em que é indiciado Leonel Arcângelo Pavan, Vice-Governador do Estado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 3 de fevereiro de 2010

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente

Deputado Dagomar Carneiro - 2º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## EXTRATOS

### EXTRATO Nº 001/2010

REFERENTE: Contrato CL nº 001/2010-00, celebrado em 15/12/2009.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Jan Comércio de Bebidas Ltda

OBJETO: Fornecimento de Água, marca Imperatriz.

VALOR: R\$ 21.255,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93; Pregão Presencial nº 042/2009; e Autorização para o Processo Licitatório n.º 0064, 0065, 0066, 0067/2009-LIC.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2009.

Deputado Jorginho Mello- ALESC

Diretor- Noberto da Costa Baracuh Junior

\*\*\* X X X \*\*\*

### EXTRATO Nº 018/2010

REFERENTE: 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica CI n.º 001/2005-02, celebrado em 07/12/2009.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Termo de Cooperação Técnica 001/2005-00 pelo período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2010.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores; e Autorização Administrativa.

Deputado Jorginho Mello - ALESC

Deputado Marcelo Nilo - Presidente da ALBA

\*\*\* X X X \*\*\*



**EXTRATO Nº 020/2010**

REFERENTE: Contrato CL n.º 005/2010-00, celebrado em 22/12/2009.

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: XBRAMAR Soluções e Tecnologia Ltda.

OBJETO: Constitui o objeto do presente contrato:

a) Aquisição de 60 (sessenta) impressoras multifuncionais a laser P&B marca Brother MFC 8890DW;

b) Aquisição de software de gerenciamento e contabilização de páginas impressas para 141 (cento e quarenta e uma) as impressoras/multifuncionais da ALESC marcas Brother MFC8829D, Multifuncionais Laser Brother MFC8860DN, Multifuncionais Laser Brother MFC8840D, Multifuncional Lazer Brother MF7420, Lazer Mono Brother HL5050, Laserjet HP 2100TN, Laserjet HP 1200N, Laserjet HP 4050, Multifuncional Laser HP 1005MFP, Laser Lexmark T644DTN, Laser Lexmark T616, Laser Lexmark T420, Laser Lexmark E330 e Brother MFC 8890DW;

c) Serviço de fornecimento de consumíveis (tonner, cilindro e peças de desgaste pelo uso) com franquia mensal de 300.000 (trezentas mil) cópias/impressão P&B tamanho A4 para 141 (cento e quarenta e uma) impressoras da ALESC, marcas Brother MFC8829D, Multifuncionais Laser Brother MFC8860DN, Multifuncionais Laser Brother MFC8840D, Multifuncional Lazer Brother MF7420, Lazer Mono Brother HL5050, Laserjet HP 2100TN, Laserjet HP 1200N, Laserjet HP 4050, Multifuncional Laser HP 1005MFP, Laser Lexmark T644DTN, Laser Lexmark T616, Laser Lexmark T420, Laser Lexmark E330 e Brother MFC 8890DW;

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8666/93 e Lei 10.520/03=2; pregão presencial 052/2009-LIC; autorização para processo licitatório nº 070/2009 partes integrantes deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõe.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2009.

Deputado Jorginho Mello - ALESC

Alcidinei da Silva Pacheco - Sócio Administrador

\*\*\* X X X \*\*\*

O Parecer nº 28/07, emitido pelo procurador do Estado, Dr. Ederson Pires, deve ser adotado, na medida em que apresenta os fundamentos jurídicos para sugerir o **veto integral** também deste projeto de lei.

**"PARECER 028/07"**

**Processo PPGE nº 259/071**

**Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação Interessada: Estado de Santa Catarina**

**Análise de autógrafa. Origem Parlamentar. Dispõe sobre a inclusão da banana natural e industrializada na merenda escolar das unidades educacionais do Estado de Santa Catarina. Afronta à autonomia do Conselho Estadual de Alimentação. Ausência de critérios científicos para providência reclamada. Ingerência do Poder Legislativo em atribuições típicas do Poder Executivo. Legislação Concorrente. Inconstitucionalidade.**

**Senhor Procurador-Geral**

**Cuida-se de solicitação formulada pelo Secretário de Estado de Coordenação e Articulação no sentido de que seja analisado autógrafa submetido à apreciação do Sr. Governador pela Assembléia Legislativa, em projeto de lei de origem parlamentar que dispõe sobre a inclusão da banana natural e industrializada na merenda escolar das unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.**

**O texto aprovado estabelece que o Conselho Estadual de Alimentação adotará as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei, impondo a inclusão da banana natural ou industrializada no programa de merenda escolar.**

**Referido projeto legislativo veio a este órgão central de consultoria jurídica para análise quanto a sua constitucionalidade, razão pela qual não será apreciado o mérito, até porque indiscutível a relevância do tema.**

**O referido projeto de lei foi objeto de exaustiva discussão no âmbito parlamentar, tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual 11.522, de 12 de setembro de 2000, que cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, com competência administrativa relacionada à gestão do programa de merenda escolar, inclusive com o indispensável acompanhamento nutricional.**

**A relevância da discussão é incontestável e o fato de haver outros projetos de igual natureza, anteriormente aprovados e sancionados, não lhes retira o vício de inconstitucionalidade relacionado à autonomia do Poder Executivo na gestão do ensino em sua plenitude, consoante disposições contidas nos artigos 208 e ss. da Constituição Federal.**

**É que a competência estabelecida pela Lei 11.522/2000 ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar no desempenho de atividade tipicamente executiva, com autonomia relacionada ao programa de alimentação nas escolas, é flagrantemente afrontada pela norma aprovada e o objeto de análise. Se há um conselho executivo em atribuição e competência específica para gerenciar o programa de alimentação escolar, não se pode admitir imposições através de proposições legislativas que tangenciem os critérios técnicos e nutricionais norteadores de um programa oficial.**

**A conclusão no sentido de que a proposição normativa não é adequada é ainda reforçada pelo fato de os documentos que instruem o processo legislativo em nenhum momento indicam que o Conselho Estadual de Alimentação Escolar não tenha a banana como um ingrediente costumeiramente utilizado, fator que talvez legitimasse uma revisão de critérios ou uma recomendação legislativa neste sentido, mas jamais uma norma impositiva, ou seja, de conteúdo obrigatório.**

**Ora, tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual estabelecem que compete ao Poder Público a oferta do ensino, mediante a adoção de programas de suplementação alimentar. Nada mais.**

**Não é crível que se admita, a partir dessa orientação constitucional, que ao Legislativo doi atribuída competência ou até mesmo legitimidade para dizer quais itens deverão compor o cardápio da merenda escolar, com uma providência legislativa específica para cada pretensão de inclusão.**

**No plano federal a Lei 8.913, de 12 de julho de 1994 já determinava que o cardápio da alimentação escolar seria composto por um corpo técnico de nutricionistas, com a aprovação do Conselho de Alimentação Escolar.**

**A medida provisória 2.178/36, ainda em vigor por ser anterior à EC 32, por sua vez dispõe em seu artigo 6º.**

**Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e**

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1401**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafa do projeto de lei que "Proíbe a utilização de Organismos Geneticamente Modificadores-OGM (transgênicos) na merenda escolar das escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**PARECER: Nº 425/09**

**PROCESSO: PPGE11311/09-6**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO AUTÓGRAFO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS - OGM (TRANSGÊNICOS) NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA". INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Senhor Procurador - Chefe da Consultoria Jurídica

O Senhor Diretor de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, solicitou à Procuradoria Geral do Estado o exame e a manifestação a respeito da matéria tratada no autógrafa aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que "Proíbe a utilização de Organismos Geneticamente Modificados - OGM (transgênicos) na merenda escolar das escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina".

A Procuradoria Geral do Estado já concluiu pela inconstitucionalidade de projetos de lei, de origem parlamentar, que tratam da oferta de alimentos na merenda escolar, servida aos alunos da rede estadual de ensino.

dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

A Lei Estadual nº 11.522/2000, anteriormente citada, segue a orientação federal e não pode ser desconsiderada por normas específicas que lhe afetem o conteúdo ou que determinem interpretações equivocadas, especialmente indicativas da obrigatoriedade da inclusão de determinado produto no cardápio de alimentação escolar sem que critérios técnicos nutricionais sejam observados.

A competência do Estado Membro para legislar concorrentemente sobre educação, a teor do que dispõe o artigo 24, IX da Constituição Federal, não admite a possibilidade de afronta às normas gerais editadas pela União.

No que tange à iniciativa legislativa, por outro lado, não está a matéria arrolada dentre as privativas do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 61 §º 1º, I e II e Constituição Estadual, art. 50 § 2º) e sob este aspecto não há restrição a ser apontada.

Sob o aspecto orçamentário, por outro lado, não se verificariam óbices, dada a referência contida no Artigo 2º, conclusiva no sentido de cabe ao Conselho Estadual de Alimentação a avaliação da forma como será incluída a banana natural e insindustrializada no referido programa.

De se observar, por oportuno, que não há nestes autos qualquer informação relacionada à utilização da banana nos programas já existentes, o que poderia atestar inclusive a total desnecessidade deste tipo de proposição legislativa.

Em face do exposto, considerando-se no âmbito da competência concorrente não pode o Estado Membro se afastar da respectiva orientação normativa federal e que a atividade de gerenciamento do programa de alimentação escolar caracterizando-se como atividade tipicamente executiva, já disciplinada por leis Federais e Estaduais, opino pelo veto integral ao presente autógrafo (...)"

Oportuno fazer referência ao documento de fl. 39, oriundo da Gerência de Alimentação Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, de onde se extrai que a gestão do programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAÉ está pautada numa proposta educacional que prioriza a oferta de alimentos saudáveis visando a garantir a segurança alimentar dos alunos da rede pública escolar, frisando, inclusive que até o momento a Secretaria não adquiriu alimentos processados com OGM, o que reforça a tese de que o gerenciamento do programa de alimentação escolar é atividade tipicamente executiva.

Estas as considerações de ordem jurídica que submeto à consideração de Vossa Excelência, opinando pelo veto do projeto de lei em análise.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2009  
Ana Cláudia Allet Aguiar  
Procuradora do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PROCESSO: PPGE Nº 11311/09-6**

**ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação**

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com a manifestação da Procuradoria do Estado Ana Cláudia Allet Aguiar.

A vossa consideração.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2009.

**Ivan S. Thiago de Carvalho**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PPGE nº 11311/09-6**

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa de projeto de lei de origem parlamentar, que "Proíbe a utilização de Organismos Geneticamente Modificados - OGM (transgênicos) na merenda escolar das escolas da Rede pública do Estado de Santa Catarina." - PL 382/07. Recomendação de veto integral.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o Parecer nº 0425/09, de fls. 52/56, da lavra da Procuradora do Estado, Ana Cláudia Allet Aguiar, referendando pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 57.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, archive-se.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2009.

SADI LIMA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 382/07

Proíbe a utilização de Organismos Geneticamente Modificados-OGM (transgênicos) na merenda escolar das escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de Organismos Geneticamente Modificados - OGM (transgênicos) na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Dagomar Carneiro - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1402**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Institui a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer Bucal no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional."

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 30 de dezembro de 2010.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCESSO PPGE 11313/09-9**

**PARECER Nº 406/09**

**ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação**

**ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 251/09 QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, por ordem do Sr. Secretário, encaminha a esta casa o autógrafo do Projeto de Lei nº 251/09, de iniciativa parlamentar, que institui a política de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal no Estado de Santa Catarina, aprovado pela Assembleia Legislativa, para exame de sua constitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público (art.54, §1º, da Constituição do Estado).

O Projeto de Lei, em exame trata da criação de um programa de governo, entendido como um conjunto de ações que concorrem para um objetivo preestabelecido, quando define as diretrizes da Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer Bucal (artigo 2º), posto que determina uma série de atribuições ao Poder Executivo para execução da Política Pública perseguida.

Dessa maneira, o programa, como instrumento da ação governamental, requer a destinação de recursos financeiros e de pessoal para a sua execução.

Em suma, a execução da Política Pública visada no Projeto de Lei envolve toda uma estrutura a ser criada para o cumprimento de suas diretrizes, inclusive com a disponibilidade de agentes públicos.

Na verdade, a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião da criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos paratá, observadas as devidas proporções.

Nesse sentido pe a definição de Hely Lopes Meirelles. Para ele os órgãos públicos " São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 32 edição. ano 2006, pág.67/68)

O órgão público é tanto a parcela mais abrangente da administração, que são as Secretarias de Estado, quanto os seus segmen-

tos menos expressivos, tais como diretorias, gerências, setores e serviços.

Então, o quando se cria um serviço ou atividade para a execução de programa de governo, que é menor parcela de um órgão, este procedimento equivale ao processo de criação de órgão público, cuja iniciativa de lei é da competência exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º inciso VI, da Constituição do Estado, que reproduz as disposições do art. 61 § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Questões dessa ordem já foram objeto de deliberação do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça local, que reafirmam a inconstitucionalidade dos projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, vejamos:

"A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa, do Chefe do Poder Executivo local, em face de cláusula de reserva inscrita no art. 61, parágrafo 1, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. STF - Pleno - Adin 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p.62.216. Citado por Alexandre de Moraes na obra "Constituição do Brasil Interpretada 6 edição, pág.1169."

**"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual criando novas atribuições para órgãos da administração pública do Estado. Norma de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Projeto de gênese parlamentar. Violação dos artigos 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a, da constituição estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Procedência do pedido. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa, do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação dos poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). TJSC. ADI. nº 2000.021132-0. Capital. Relator Luiz Carlos Freyslebem. Tribunal Pleno. 06/12/2006."**

Por menor e mais simples que possa parecer à atividade criada pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo, através da Secretaria De Estado da Saúde, por meio de lei de iniciativa parlamentar..

Ademais, a medida legislativa proposta importa aumento de despesa pública, representando afronta ao art. 63, "caput" e incisol, da Constituição Federal, e art. 52, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Observa-se ainda que o projeto, no ponto referente à geração de despesa para o Poder Executivo, incorre em desrespeito ao princípio orçamentário de que trata o art.167, inciso 167, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda a realização de despesas superiores aos créditos orçamentários ou adicionais.

Em conclusão, não obstante os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas. A medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32; 50, § 2º, inc VI; 71, inc. IV e 52, I da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de **veto integral** ao Projeto de Lei aqui examinado.

É o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2009.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA  
PROCURADOR DO ESTADO

**PROCESSO: PPGE nº 11313/09-9**

**ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação**

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza às fls. 28 a 32.

A vossa Consideração

Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

**Ivan S. Thiago de Carvalho**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**PPGE Nº 147/109**

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de Projeto de lei de origem parlamentar, que "Institui a Política de Prevenção e Diagnóstico e Tratamento de Câncer Bucal no Estado de Santa Catarina ." - PL 251/09. Recomendação de veto integral

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 0406/09** de fls. 28/32, da lavra do Procurador do Estado Taitalo Coelho F. Souza referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 33.

Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação . Após, archive-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2009.

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 251/09**

Institui a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer Bucal no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer Bucal no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Política prevista no art. 1º tem como diretrizes:

I - desenvolver ações fundamentais na prevenção e diagnóstico contínuo do câncer bucal para todas as faixas etárias, direcionadas ao controle dos fatores e condições de risco;

II - assistir a pessoa acometida do câncer bucal, com amparo médico, psicológico e social;

III - evidenciar, por meio de campanhas anuais, a necessidade do auto exame, conforme orientação do Instituto Nacional de Câncer - INCA e do Conselho Federal de Medicina - CFM, e dos exames especializados na detecção do câncer bucal;

IV - promover debates sobre a doença com a participação de entidades ligadas à área da saúde, voltados para o controle da incidência do câncer bucal;

V - viabilizar atendimento e tratamento odontológico regionalizado, conforme a distribuição geográfica compreendida pelas Coordenadorias Regionais de Saúde;

VI - promover a conscientização do cirurgião-dentista e demais profissionais de saúde, quanto à importância do seu papel na prevenção e diagnóstico precoce do câncer bucal;

VII - efetuar capacitação anual dos cirurgiões-dentistas da rede básica de saúde, visando aprimorar seus conhecimentos;

VIII - estruturar rede hierarquizada de serviços relacionados à prevenção e controle do câncer bucal no Estado de Santa Catarina; e

IX - proporcionar o encaminhamento do paciente a um centro especializado para realização de biópsia, quando detectada lesão suspeita ou a um centro de referência no atendimento de pacientes oncológicos, preferencialmente os bucais, quando confirmado o diagnóstico.

Art. 3º As iniciativas voltadas à prevenção e diagnóstico do câncer bucal poderão ser organizadas em conjunto com entidades ligadas à área da saúde e com o apoio das entidades da classe odontológica.

Art. 4º O disposto nesta Lei acompanhará e fomentará as políticas já realizadas pelo Ministério da Saúde no combate ao câncer bucal e as implementadas pela sociedade civil organizada.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Dagomar Carneiro - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1403**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a remessa de carta com aviso de recebimento (AR) aos candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 30 de dezembro de 2009

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 03/02/10

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCESSO PPGE 11402/09-1

**ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 151/09 QUE DISPÕE SOBRE A REMESSA DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) AOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Diretor de Assuntos Legislativos da Secretária de Estado da Coordenação e Articulação, por ordem do Sr. Secretário, encaminha a esta casa o autógrafo do projeto de Lei supra referido, de origem parlamentar, aprovado pelo Poder Legislativo, para análise de sua constitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público.

O projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de remessa de cartas, com aviso de recebimento, aos candidatos de concursos públicos quando da convocação para a prestação das provas, das provas de títulos, da habilitação, classificação e convocação para nomeação.

A Constituição Federal preceitua:

"Art. 37 - ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração....

...

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal....

§1º - São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

...

c-) servidores públicos da União e Territórios, o seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria..." (grifo nosso).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, no inciso IV do § 2º do artigo 50, preceitua ser de **INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR** leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

O Projeto de Lei ao dispor sobre concurso público e nomeação de servidores públicos, dispõe sobre o ingresso de servidores em cargos públicos, regime jurídico e provimento de cargos, invade a competência privativa do Governador do Estado (artigo 50, §2º, IV), afigura-se inconstitucional.

**Recomenda-se o VETO TOTAL deste Projeto de Lei, por inconstitucional.**

É o parecer que submeto a apreciação Vossa Senhoria.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2009.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA  
Procurador do Estado

Os artigos 2º e 3º do projeto de lei em exame se afiguram inconstitucionais por vício de iniciativa ao estabelecerem atribuições a órgãos da administração pública, neste caso a iniciativa deveria partir do Governador do Estado, de acordo com o que preceitua o artigo 50, parágrafo 2, VI combinado com o artigo 71, IV da Constituição Estadual.

**Recomenda-se o VETO PARCIAL do Projeto de Lei em exame, devem ser VETADOS os artigos 2º e 3º por inconstitucionais.**

É o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2009.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA  
Procurador do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: PPGE nº 11435/09-7

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza às fls. 35 a 37.

A vossa consideração.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2009.

**Ivan S. Thiago de Carvalho**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

PPGE nº 11435/09-7

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a remessa de carta com aviso de públicos de recebimento (AR) aos candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina." - PL 151/09. Recomendação de veto total.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 0415/09**, de fls. 35/37, da lavra do Procurador do Estado, Taitalo Coelho F. Souza, referendo pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 38.

Encaminhem-se os autos à secretaria de estado da Coordenação e Articulação. Após, archive-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2009.

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 151/09

Dispõe sobre a remessa de carta com aviso de recebimento (AR) aos candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam as entidades organizadoras dos concursos públicos destinados aos provimentos de cargos em Administração Pública estadual direta e indireta obrigadas a enviar carta com aviso de recebimento (AR) aos candidatos em todas as etapas do processo seletivo.

§ 1º A remessa das cartas tem caráter supletivo, independentemente da publicação no Diário Oficial do Estado, não invalidando, sob qualquer aspecto, o concurso público.

§ 2º Deverão ser observados para os fins de remessa das cartas com aviso de recebimento (AR) os casos previstos nos regulamentos dos respectivos concursos públicos.

Art. 2º As cartas com aviso de recebimento (AR) serão enviadas aos candidatos quando da convocação para a prestação das provas, das provas de títulos, da habilitação, classificação e convocação para nomeação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 4º O Poder Executivo estadual regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1404**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.762, de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito", por ser inconstitucional.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 03/02/10

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Interessado(s): SCA - DIAL - GEMAT

Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei de origem parlamentar que: "Da nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.762 de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito." Veto.

**Incstucionalidade formal e Indireta do Projeto nº 187/09**

Prezado Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Trata o presente processo administrativo de solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação da análise do autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa do Projeto de Lei nº 187/09 de origem parlamentar que: "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.762 de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito".

Analizados os pressupostos do parágrafo 1º. do art. 54 da Constituição Estadual tem-se que:

O projeto obriga aos hospitais e maternidades, a realização de forma gratuita em todas as crianças nascidas em suas dependências, de provas para diagnóstico precoce das seguintes moléstias: I - fenilcetonúria e outras aminoacidopatias; II - hipotireoidismo congênito; III - hiperplasia adrenal; IV - galactosemia; V - deficiência de biotinidase; VI - deficiência de G6PD; VII - fibrose cística; e VIII - anemia falciforme e outras hemoglobinopatias.

Muito embora a matéria disposta no Projeto de Lei nº 187/09 se ja relevante, pois trata de defesa da saúde infantil, que é fundamento do Estado de Direito, entende-se por sua inconstitucionalidade formal e indireta pelas seguintes razões:

Como se sabe a atividade financeira do Estado deve ser desempenhada de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que regulamenta o art. 163, I, da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa quando cria a obrigatoriedade aos hospitais e maternidades estaduais da realização de forma gratuita dos diagnósticos especificados no Projeto de Lei nº 187/09 gera despesa Pública ao Estado de Santa Catarina, e portanto, deveria indicar a respectiva fonte de custeio, como determina o art.16, caput, e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fica assim Configurada a inconstitucionalidade indireta (reflexa) que tem amparo na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVANCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTARIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - "PERICULUM IM MORA" - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. [...] REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDEMOS CRÉDITOS ORÇAMENTARIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSARIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO - MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IM MORA" EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO." (ADI-MC nº 352/SC, rel. Min Celso de Mello, publicada no DJ de 08/03/91)**

Ademais a implementação da gratuidade na realização dos diagnósticos das moléstias definidas pelo Projeto de Lei nº 187/09 resulta em aumento de despesa não prevista na lei orçamentaria do Estado, violando a Constituição Estadual.

Importa esclarecer ainda que são de iniciativa do Governador do Estado as Leis que tratam sobre o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias eo orçamento anual, conforme art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual. Configurada, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 187/09.

Desta forma, por entender inconstitucional o Projeto de Lei nº 187/09 sugiro seja este encaminhado para veto do Sr Governador do Estado.

Este é o parecer que submeto a V.Sa.  
Florianópolis, 18 de dezembro de 2009.

**ANGELA CRISTINA PELICOLI**  
Procuradora do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍCA**

**PROCESSO: PPGÉ nº 11307/09-9**

**ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação**

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com a manifestação da Procuradoria do Estado

Ângela Cristina Pelicoli às fls. 38 a 40.

A vossa consideração.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2009.

**Ivan S. Thiago de Cravalho**

Procurador - Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR - GERAL DO ESTADO**  
**PPGE nº 11307/09-9**

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei de origem parlamentar, que " Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.762, de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce de fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito." - PL 187/09 .  
Recomendação de veto integral.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação  
**Despacho**

Acolho o Parecer nº 0423/09, de fls. 38/40, da lavra da Procuradoria do Estado, Angela Cristina Pelicoli, referendado pelo Procurador - Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Cravalho às fls. 41.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Artculação.

Após arquivar-se.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2009

**Sadi Lima**

Procurador - Geral do Estado

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 187/09**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.762, de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.762, de 20 de maio de 1986, alterado pela Lei nº 8.758, de 24 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória, nos hospitais e maternidades estaduais, a realização de forma gratuita em todas as crianças nascidas em suas dependências, de provas para diagnóstico precoce das seguintes moléstias:

I - fenilcetonúria e outras aminoacidopatias;

II - hipotireoidismo congênito;

III - hiperplasia adrenal;

IV - galactosemia;

V - deficiência de biotinidase;

VI - deficiência de G6PD;

VII - fibrose cística; e

VIII - anemia falciforme e outras hemoglobinopatias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Dagomar Carneiro - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1405**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o autógrafo do projeto de lei que "Fica criada a Campanha Economizar Energia a Lição de Sabedoria, nas escolas públicas", vetando, contudo, os arts. 2º e 3º, por serem inconstitucionais.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 30 de dezembro de 2009

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PPGÉ 11402/09-1**

**ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 363/08 QE CRIA A CAMPANHA ECONOMIZAR ENERGIA A LIÇÃO DE SABEDORIA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS.**

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Diretor de Assuntos Legislativos da Secretária de Estado da Coordenação e Articulação, por ordem do Sr. Secretário, encaminha a esta casa o autógrafo do projeto de Lei supra referido, de origem parlamentar, aprovado pelo Poder Legislativo, para análise de sua constitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público.

O projeto de Lei que institui uma campanha de alerta a economia de energia a ser desenvolvida nas escolas públicas, a se realizar na primeira segunda-feira após a entrada em vigor do verão, determina as atividades que devem ser desempenhadas durante a campanha, dentre as quais a distribuição de livros e exibição de filmes, atividades que importam em ônus ao poder Público.

A Constituição d Estado de Santa Catarina dispõe em seu artigo 50, parágrafo 2, VI, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação extinção das

Secretárias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 71, IV. Por sua vez, a alínea "a" do inciso IV do artigo 71 da Constituição Estadual preceitua que são atribuições privativas do Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Os artigos 2º e 3º do projeto de lei em exame se afiguram inconstitucionais por vício de iniciativa ao estabelecerem atribuições a órgãos da administração pública, neste caso a iniciativa deveria partir do Governador do Estado, de acordo com o que preceitua o artigo 50, parágrafo 2, VI combinado com o artigo 71, IV da Constituição Estadual.

**Recomenda-se o VETO PARCIAL do Projeto de Lei em exame, devem ser VETADOS os artigos 2º e 3º por inconstitucionais.**

É o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2009.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

Procurador do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PROCESSO: PPGE nº 11402/09-1**

**ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação**

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza às fls. 41 e 42.

A vossa consideração.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2009.

**Ivan S. Thiago de Carvalho**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PPGE nº 11402/09-1**

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei de origem parlamentar, pelo qual "fica criada a Campanha Economizar Energia a Lição de Sabedoria, nas Escolas públicas" - PL 363/028. Recomendação de veto parcial.

**Interessado:** Secretaria de estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 0418/09**, de fls. 41/42, da lavra do Procurador do Estado, Taitalo Coelho F. Souza, referendo pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 43.

Encaminhem-se os autos à secretaria de estado da Coordenação e Articulação. Após, archive-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2009.

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 363/08

Fica criada a Campanha Economizar Energia a Lição de Sabedoria, nas escolas públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criada a Campanha Economizar Energia a Lição de Sabedoria em todas as escolas públicas do Estado.

Parágrafo único. A Campanha de que trata o *caput* será realizada na primeira segunda-feira após a entrada em vigor do horário de verão.

Art. 2º Durante a realização da Campanha deverão ser exibidos filmes sobre o assunto e distribuição de livretos que abordem o tema, de acordo com a idade dos alunos.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação deverá propor parcerias com empresas ligadas à geração e distribuição de energia elétrica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1494**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgado pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que sancionei o autógrafo do projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Ilhota e adota outras providências", vetando, contudo, o art. 6º, por ser contrário ao interesse público.

O parecer da Secretaria do Estado de Santa Catarina, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificados do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**OFÍCIO Nº 45/2010**

Florianópolis, 08 de janeiro de 2010

Excelentíssimo Senhor

**VALDIR VITAL COBRALCHINI**

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

Nesta

Senhor Secretário

Cumprimento-o cordialmente, em atenção ao Ofício 3262/SCA-DIAL-GEMAT, de 06 de janeiro de 2010, que trata de aparecer quanto à alteração do texto original do Projeto de Lei nº 354/09, encaminhamos a cópia da informação nº 043/10 da Diretoria de Gestão Patrimonial.

Atenciosamente,

**Paulo Eli**

Secretaria de Estado da Administração, e.e.

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**

**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

**INFORMAÇÃO Nº 43/10**

Florianópolis, 08 de janeiro de 2010

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 3262/SCA-DIAL-GEMAT, de 06 de janeiro de 2010, que trata de parecer quanto à alteração do texto original do Projeto de Lei nº 354/09, que autoriza a doação de imóvel no Município de Ilhota, opinamos pelo veto do Art. 6, tendo em vista que o mesmo trata de assunto diverso ao proposto no referido projeto, ou seja, prorrogação de prazo de concessão de uso de imóvel ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Ilhota.

Atenciosamente,

**Sérgio Machado Steiner**

Gerente de Bens Imóveis

**Dalva Cesa de Melo**

Analista Técnico de Gestão Pública

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 354/09

Autoriza a doação de imóveis no Município de Ilhota e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. Fica o Poder executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Ilhota, os seguintes imóveis:

I-imóveis com área total de 11.137,32m<sup>2</sup> (onze mil, cento trinta e sete metros e trinta e dois decímetros quadrados), matriculado sob nº 14.037 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob o nº 01671 na Secretaria de Estado da Administração;

II-imóveis com área total de 5.481,22m<sup>2</sup> (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um metros e vinte e dois decímetros quadrados), matriculado sob nº 14.038 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob nº 01659 na Secretaria de Estado da Administração;

III-imóvel com área total de 12.300,34m<sup>2</sup> (doze mil, trezentos metros e trinta e quatro decímetros quadrados) matriculado sob o nº 14.040 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob nº 01667 na Secretaria de Estado da Administração;

IV-imóvel com a área de 11.658,77m<sup>2</sup> (onze mil, seiscentos e cinquenta e oito metros e setenta e sete e sete decímetros quadrados), a ser desmembrado de uma área maior matriculado sob nº 14.041 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob nº 1665 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por objetivo viabilizar a instalação de serviços públicos municipais, visando um melhor atendimento à comunidade.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I-desviar a finalidade ou deixar de utilizar os imóveis, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II-deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III-hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições prevista neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão do que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º Fim do prazo da concessão de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.803, de 26 de dezembro de 1994, a área descrita no inciso II do mesmo dispositivo será cedida ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ilhota, atual ocupante, por mais quinze anos.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2009  
Deputado JORGINHO MELLO - Presidente  
Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário  
Deputado Dagomar Carneiro - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1495**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art.54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o autógrafa do projeto de lei que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências.

O parecer da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente  
Sessão de 03/02/10*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 035/2010 Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.  
Ao Senhor

**LEANDRO ZANINI**

Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação  
Florianópolis/SC

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 3175/SCA-DIAL-GEMAT, manifesto-me favoravelmente com relação a sanção do PL 423/09 que institui a "Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina", relativamente ao seu mérito.

Chamo, entretanto, a atenção de Vossa Senhoria para o artigo 14 e incisos, posto que, quantificam percentuais de recursos, por fonte, a serem destinados ao Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Atenciosamente,

**ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável  
**SUBSÍDIO À RECOMENDAÇÃO DE VETO NO ARTIGO 14 DO PROJETO DE LEI Nº 423/09, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, QUANTO AO USO DOS RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA COBRANÇA PELA ÁGUA E DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELOS APROVEITAMENTOS HIDROENERGÉTICOS**

A Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, mediante o *caput* do artigo 31, criou o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO com o objetivo de ser o suporte financeiro da política acima citada e das ações correspondentes. Afirma-se ainda, no texto que o referido Fundo reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei e em seu regulamento.

O Decreto nº 2.648, de 16 de fevereiro de 1998, que regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, em seu art. 2º consta que a finalidade do FEHIDRO é o de apoiar em caráter supletivo e estudos, implementação e manutenção de projetos de aproveitamento e gestão dos recursos hídricos do Estado, numa ótica de desenvolvimento sustentável, incluindo, dentre outras, as seguintes áreas específicas:

- realização de estudos, pesquisas e levantamentos hídricos;
- mapeamentos hídricos básicos;
- execução de planos de gestão e gerenciamento de bacias hidrográficas;

- implantação e gerenciamento de um sistema de informações em recursos hídricos;

- implantação de um sistema de outorga de direito de uso da água no Estado;

- implantação e gerenciamento de um sistema de cadastro de usuários de água no Estado;

- execução de políticas de proteção ambiental do Estado, com ênfase em recursos hídricos;

- apoio e fomento a projetos de aproveitamento dos recursos hídricos.

Além de outros recursos no art. 3º que regulamentou o FEHIDRO, reza que constituem recursos para o mesmo:

- compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e compensações similares recebida por municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;
- o resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

Outro dado importante com relação ao FEHIDRO, diz respeito a sua gestão, onde no art. 4º, do decreto de regulamentação, reza que a mesmo se orientará pela aplicação de recursos financeiros, na modalidade a fundo perdido, conforme diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos estabelecidos por bacias hidrográficas.

O Projeto de Lei nº 423/09 que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, cria o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, onde em seu art. 14 assinala a fonte dos recursos que irão abastecer determinado Fundo, que entre outros contempla:

- no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei Federal nº 9.433, de 1997;
- no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos da compensação financeira pela geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**CONCLUSÃO:**  
O Projeto de Lei nº 423/09 que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, peca em alguns aspectos, principalmente no que diz respeito aos recursos financeiros para abastecimento do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos é previsto, também, na Lei nº 9.748/94, que criou a Política Estadual de Recursos Hídricos, porém a mesma até o presente momento ainda não foi regulamentada.

Ainda, de acordo, com a Política Nacional de Recursos Hídricos os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e utilizados no financiamento de estudo, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Bacias Hidrográficas.

Assim sendo, torna-se inadequado e inclusive indo contra a própria legislação de recursos hídricos, a destinação de no mínimo 10% (dez por cento) da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para pagamento de serviços ambientais, já que o mesmo desvirtua do seu objetivo principal que é para aplicação em programas voltados para recursos hídricos desde que aprovados nos respectivos Planos de Bacias Hidrográficas.

Cabe ressaltar que "a gestão de recursos hídricos, através de bacia hidrográfica, tem papel fundamental na gestão ambiental porque a água é um indicador que se presta a modelagens de simulação. É possível reproduzir o funcionamento hidráulico e ambiental a partir de uma base técnica: informação sobre apropriação (uso e poluição) da água e características fisiográficas da bacia e do corpo d'água em si. A base técnica permite, por outro lado, acrescentar ao cenário futuro os interesses dos diversos atores envolvidos em determinada bacia. Consequentemente, avaliam-se quem ganha e quem perde nesses cenários extrapolados.

Trata-se de uma base econômico-financeira que permitirá quantificar os investimentos necessários, bem como o valor a ser cobrado para sua cobertura. A disposição do usuário em pagar advém, principalmente, da certeza de que a gestão lhe dê quanto à necessidade do investimento para seu negócio. Quanto melhor a qualidade da gestão, menor o caráter impositivo da cobrança".

Em relação aos 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos da compensação financeira pela geração de energia hidrelétrica, é notório observar que na Lei 9.748/94, que criou a Política Estadual de Recursos Hídricos, já consta como crédito do Fundo Estadual de Recursos Hídricos a compensação acima referida. Sendo assim, é importante assinalar que o FEHIDRO foi constituído através de uma lei portanto, somente outra lei poderá revogá-lo ou modificar suas características.

A lei fixou para o FEHIDRO um único objetivo: ser o suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos. Portanto, o uso de seus recursos não pode afastar-se deste único objetivo.

Finalizando cabe ressaltar que a Lei dos Recursos Hídricos, vem ao encontro dos principais aspectos do modelo sistêmico de integração participativa, que requer instrumentos legais específicos para sua implementação. Nessa etapa, não se pode prescindir do instrumento da outorga do uso da água, mecanismo pelo qual o governo estadual dispõe-se a promover seu uso adequado sob o ponto de vista da sociedade em geral.

Os investimentos em bacias hidrográficas são geralmente elevados e compreendem reservatórios, sistemas de abastecimento e de esgotos, sistemas de irrigação, criação e fiscalização de reservas etc. Portanto, as formas de financiar os investimentos em bacias hidrográficas são a cobrança pelo uso da água e o rateio dos custos dos investimentos entre os usuários ou beneficiários, bem como o uso da compensação financeira que o Estado recebe sobre o aproveitamento dos corpos de água para geração de energia elétrica em seu território.

Desde a criação da Política Estadual de Recursos Hídricos em 1994, somente no atual governo esta sendo implantados alguns instrumentos para a gestão das águas catarinenses, a exemplo da outorga de uso da água, planos das bacias. Para continuidade das ações preconizadas em lei torna-se importante que o Estado disponha de recursos financeiros para o funcionamento adequado do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a implantação definitiva de todos os instrumentos de gestão das águas catarinenses, a exemplo do comprometimento do Governo/SDS/DRHI/FEHIDRO, com as atividades abaixo relacionadas:

- Sistema Estadual de Monitoramento Hidroclimatológico e de Qualidade;
- Mapeamento Hidrogeológico do Estado;
- Sistema Estadual de Outorga de Direito do Uso da Água;
- Análise e Concessão de Reservas de Disponibilidade Hídrica para instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas do Estado (Geração de Energia Descentralizada);
- Concessão de Outorgas de Água para o Sistema de Abastecimento Público do Estado (CASAN E SAMAES no Abastecimento das Comunidades);
- Sistema Estadual de Informações em Recursos Hídricos - SIRHESC ();
- Levantamento Aerofotogramétrico e Mapeamento Planialtimétrico do Estado;
- Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento para municípios com menos de 10.000 hab.
- Estruturação e Manutenção dos Comitês de Bacia e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Apoio aos Municípios atingidos por eventos climáticos severos (enchentes e estiagens);
- Apoio e projetos, obras de enfrentamento de problemas hídricos nos municípios e bacias catarinenses;
- Execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas;

O comprometimento desses recursos nos projetos supracitados foi considerado prioritário pelo Banco Mundial, que os elegeu como estruturantes e estratégicos para o devido gerenciamento das águas de dominialidade do Estado de Santa Catarina. **Tendo gerado a proposição inovadora da Modalidade de Financiamento SWAP, onde o Banco Mundial devolverá 30% desses valores investidos pelo Estado, como premiação pelas metas e serem executadas, além de considerar esses investimentos como contrapartida do Estado ao Projeto Microbacias 3, num valor de quase trinta (30) milhões de Dólares nos próximos 6 anos** (que, portanto, não exigirá esse aporte específico de contrapartida pelo Estado Catarinense).

Concluindo, considera-se inviável a destinação de recursos já preconizados em legislações anteriores com objetivos específicos para uso na área de recursos hídricos, a exemplo das ações acima mencionadas, serem direcionados para outros fins, como disponibilizar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei Federal nº 9.433, de 1997 e no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos da compensação financeira pela geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, conforme texto do Projeto de Lei nº 423/09 que institui a Política Estadual de Serviços e regulamentação o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina.

**Salientamos ainda que o referido Projeto de Lei, sendo sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, comprometerá todas as ações que já estão em execução na atual gestão, bem como o comprometimento do Governo do Estado com o Banco Mundial no que diz respeito ao Microbacias 3 - SC Rural 3, nos próximos 6 anos, e sua interface com a gestão de recursos hídricos do Estado.**

Flávio Rene Brea Victoria

Diretor de Recursos Hídricos - SDS

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 423/09

Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa.

Art. 2º O Programa será implementado por meio de Subprogramas de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, com vistas a atender aos critérios de prioridade de conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) serviços de abastecimento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e

b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

II - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;

III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado; e

IV - receptor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável;

II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

IV - a prioridade para áreas sob maior risco ambiental;

V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável; e

VI - o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais.

Art. 5º Para os fins desta Lei, e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais;

II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;

III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e

V - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o inciso V conterá, no mínimo, a delimitação da área territorial com os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Estadual de Serviços Ambientais.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, com o objetivo de implementar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o pagamento das atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais por meio dos seguintes Subprogramas:

I - Subprograma Unidades de Conservação;

II - Subprograma Formações Vegetais, e

III - Subprograma Água.



Parágrafo único. Fica vedada a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto nesta Lei.

Art. 7º São requisitos gerais para participar do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - o interessado em participar do PEPSA deverá realizar o seu enquadramento e habilitação em projeto específico visando garantir a prestação dos Serviços Ambientais;

II - comprovação do uso e ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PEPSA; e

III - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo único. Os projetos referenciados no inciso I, deverão possuir parecer favorável da Comissão Técnica Permanente de Avaliação do PEPSA, que será regulamentada por instrumento específico. Tal comissão possuirá representantes da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A., FATMA - Fundação do Meio Ambiente, SAR - Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, SPG - Secretaria de Estado do Planejamento e, SDS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 8º Nos procedimentos de elegibilidade dos projetos, o interessado deverá comprovar seu vínculo inequívoco com o bem ambiental objeto do pleito, de forma a evitar pagamento indevido ou duplicidade de pagamento sobre o mesmo objeto.

§ 1º O projeto deverá demonstrar:

a) com relação ao bem ambiental, a sua essencialidade dentro do bioma em que está inserido, assim como a importância da sua função ecológica;

b) com relação ao prestador do serviço, a sua condição social, quando se tratar de pessoa física, e os seus atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica;

c) com relação ao serviço, a sua relevância, através dos aspectos comparativos entre a importância da sua prestação e as características do seu entorno, assim como os resultados positivos e o ganho ambiental efetivo auferido com o serviço ambiental.

§ 2º Mediante a análise conjunta dos critérios enumerados no parágrafo anterior, a Comissão Técnica Permanente encarregada pelo PEPSA chegará ao enquadramento dos serviços, que deverá ser feito nas Classes I, II e III.

§ 3º A Classe I dará direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Valor da Unidade de Referência.

§ 4º A Classe II dará direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Unidade de Referência.

§ 5º A Classe III dará direito ao recebimento de 20% (vinte por cento) do Valor da Unidade de Referência.

§ 6º Nas Classes I e II será dado prioridade aos proprietários rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 7º A Unidade de Referência adotada nos parágrafos anteriores para fins de pagamento por serviços ambientais corresponderá ao valor pecuniário equivalente a 30 (trinta) sacas de milho para cada hectare/ano da propriedade, fixado conforme avaliação de preço mínimo estabelecido pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGP, do Governo Federal.

Art. 9º Caso o receptor dos serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

#### CAPÍTULO III

##### DOS SUBPROGRAMAS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 10. O Subprograma Unidades de Conservação (UC) de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, atendendo as seguintes situações:

I - residentes no interior de unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral nas formas previstas em lei;

II - pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de reservas particulares do patrimônio natural; e

III - proprietários rurais residentes na zona de amortecimento de unidades de conservação ou corredores ecológicos.

Parágrafo único. Os candidatos a este Subprograma devem atender à diretriz de conservação ou recuperação de áreas prioritárias para fins de conservação da biodiversidade.

Art. 11. O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;

II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e

V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.

Art. 12. O Subprograma Água de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento aos ocupantes de áreas situadas em bacias ou sub-bacias hidrográficas, preferencialmente em áreas de recarga de aquíferos e mananciais de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, atendidas as seguintes diretrizes e prioridades:

I - bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II - diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria qualitativa de água, constância no regime de vazão e diminuição da poluição;

III - bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente; e

IV - bacias onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E AS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 13. Fica criado o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FEPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do PEPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 14. Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus critérios adicionais;

II - no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei federal nº 9.433, de 1997;

III - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina - TFASC, devidos a Fundação do Meio Ambiente - FATMA, em conformidade ao art. 10 da Lei nº 14.601, de 29 de dezembro, de 2008;

IV - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas;

VI - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos da compensação financeira pela geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

VII - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Especial do Petróleo de que trata a Lei federal nº 7.990, de 1989; e

VIII - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos da cota parte da compensação financeira dos recursos minerais, relativamente à parcela destinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 1989.

Parágrafo único. Os percentuais de que tratam os incisos II, III, VI, VII e VIII deste artigo serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO V

##### DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE E GESTÃO

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Informações Gerenciais para fins de controle, monitoramento e avaliação dos serviços ambientais, assim como o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no qual deverão ser registrados todos aqueles que tiverem seus projetos aprovados pelo PEPSA.

Parágrafo único. O Sistema de Informações deverá gerenciar os dados do Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, sob a gestão da EPAGRI e da FATMA.

Art. 16. Os serviços ambientais deverão ser monitorados pela EPAGRI e pela FATMA, assim como por entidade técnico-científica credenciada pelo Estado e adequada às características de cada Subprograma previsto nesta Lei.

Art. 17. A EPAGRI realizará periodicamente o inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 18. As despesas de monitoramento, planejamento, avaliação e divulgação dos resultados relativos ao Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 10% (dez por cento) das disponibilidades do FEPSA.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica constituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, composto por representantes de instituições e empresas públicas do Estado de Santa Catarina e da sociedade civil organizada, cabendo-lhe acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao PEPSA, bem como avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento específico.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FEPSA.

Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA 2008-2011.

Art. 22. Revogam-se os incisos IV e V do art. 25 e inciso III do art. 26, todos referentes à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente  
Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário  
Deputado Dagomar Carneiro - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 1496

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgado pelo § 1º do art. xda Constituição Estadual, comunico a esse Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei complementar que "Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/10

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### PROCESSO PGGE 153/10-9

#### PAR 0023/09

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e articulação.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI NÚMERO 012/09 que altera o art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA- cria o fundo de habitação Popular - NOVA CASA- CRIA O Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Sr. Procurador-Chefe de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação, por ordem de Senhor Secretário, encaminha a esta Casa o autógrafo de projeto de lei supra referido, de origem parlamentar, para exame de sua constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

O projeto de Lei em exame modifica a redação do "caput" do artigo 5º e acresce um inciso a este artigo (XIII) e acrescenta um parágrafo com incisos ao artigo 6º da Lei Complementar 422. de 25 de agosto de 2008.

A lei complementar 422/2008 institui o Programa de Habitação popular- NOVA CASA- cria o fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina - FUNDHAB-, E ESTABELECE OUTRAS providências.

O artigo 5º da LC 422/2008 dispõe sobre as receitas do FUNDHAB. As modificações introduzidas pelo Projeto de lei determinam prazo de duração mínima de trinta anos para o FUNDHAB e no inciso acrescido preceitua como receita do fundo "no mínimo um por cento do produto de arrecadação de impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos que tratam os arts. 157 e 159, inciso I alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios, nos termos da Constituição".Embora não especifique a qual Constituição se refere (estadual ou federal), entendemos seja a Federal, pois os artigos referidos 155,157 e 159) na Constituição Federal tratam das receitas tributárias estaduais. O inciso acrescido ao artigo 5º da LC 422/2008 pelo projeto de lei determina que parte da receita tributária estadual seja destinada ao Fundo Habitação Popular do Estado, o que caracteriza a vinculação de parte da receita tributária estadual ao Fundo.

A Constituição Federal Preceitua:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

...

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção

e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art.165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) ..."(grifo nosso).

O artigo 1º do Projeto de Lei, que altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar Estadual 422/2008, acrescentando o inciso XIII determinando a vinculação da receita tributária estadual ao Fundo de Habitação Popularesta eivado de inconstitucionalidade, pois fere frontalmente o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, neste sentido já se manifestou o STF, vejamos:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI PAULISTA Nº 6.556/89. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE DEZESSETE PARA DEZOITO POR CENTO E SUA VINCULAÇÃO A ÓRGÃO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Majoração da alíquota do icms destinada ao aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo para financiamento de programas habitacionais de interesse da população. Inconstitucionalidade declarada pelo Plenário da corte em face do disposto no art. 167, IV da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido "RE 172153/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR(a): Min. Maurício CORRÊA. Julgamento: 12/12/1997."

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 13, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO DAQUELE ESTADO VINCULAÇÃO DE IMPOSTOS A DESPESAS: INCONSTITUCIONALIDADE. C.F., ART. 167, IV. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., ART.30, III.I - Suspensão cautelar da Ec, no 13/95, do Estado do Maranhão, que deu nova redação ao art. 198 da constituição daquele Estado, com ofensa a competência municipal inscrita no art. 30, III da Constituição Federal, e ao art. 167, IV desta. II. - cautelar deferida. ADI 1374 MC/ MA - MARANHÃO.MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETADA INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a) Min. Carlos Velloso. Julgamento: 14/12/1995. Órgão Julgador: Tribunal pleno".(grifo nosso).

O artigo 1º do Projeto de Lei é manifestamente INCONSTITUCIONAL não só por ferir o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, mas também por não haver previsão orçamentária para a tal. Melhor sorte não assiste ao disposto no artigo 2º do Projeto de Lei que acresce um parágrafo ao artigo 6º da lei Complementar Estadual 422/2008 estendendo os recursos do FUNDHAB, foi concebido como Programa de Habitação Popular para Possibilitar a aquisição de casa moradia para famílias de renda inferior a doze salários mínimos (Artigo 2º da LC 422) e a COHAB foi eleita a executora do fundo e do programa habitacional no Estado de Santa Catarina.

O disposto no artigo 2º do Projeto de Lei reduz as competências da COHAB, permitindo que as suas atividades institucionais de execução do programa habitacional sejam realizadas por entidades de execução do programa habitacional sejam realizadas por entidades privadas. Restrições que se traduzem em inconstitucionalidade, porque a medida legislativa de origem parlamentar representa uma invasão da esfera de competência exclusiva do Poder executivo, violando o disposto no art. 61, § 1º, inciso II alínea "e" da Constituição Federal e pelo art. 50, § 2º inciso VI, da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre esse tema por meio da Adin nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e adin, nº 2.137-MC, rel.Min. Sepúlveda Pertence, nos seguintes termos:

"Trata, isto, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública(ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1998, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art.61,§ 1º II, "e"- "criação, estruturação e atribuições dos Ministério e órgãos da administração pública")

...

De que qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também por exemplo, com Poder Judiciário."(grifo nosso).

No mesmo sentido a Adin nº 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie: "É indispensável a iniciativa do Chefe do poder

Executivo(Mediante projeto de lei ou mesmo, após a Ec 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação"(Julgamento em 16-11-05).(grifo nosso).

O artigo 2º do Projeto de Lei em exame é inconstitucional, eis que a matéria proposta é ato típico de administração, inserida no rol das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, além do que fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, prevista art.2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual.

Pelas são expostas, ante a manifesta inconstitucionalidade, **RECOMENDO O VETO INTEGRAL** do Projeto de lei.

Estas são, em breve parecer, as considerações de ordem jurídica que submeto a Vossa Senhoria.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

TAITALO FAORÓ COELHO DE SOUZA

Procurador do Estado.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PPGE nº 153/109**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 012/09 que altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 422/2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA-, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**Despacho**

Acolho o **Parecer nº 023/10** de fls.23/29, da lavra do procurador do Estado Taitalo Coelho F. Souza.

Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação Após, arquivem-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010

SADI LIMA

Procurador-Geral do Estado

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 012/09**

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Durante o período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, anualmente, recursos orçamentários ao Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina - FUNDHAB em conformidade com o seguinte:

XIII - no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios, nos termos da Constituição."

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FUNDHAB ou a Secretaria de Planejamento, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FUNDHAB;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços

no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado a entidades privadas."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Dagomar Carneiro - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1497**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota providências".

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**Parecer nº PAR 0036/10**

**Processo nº PPGE 150/100**

**Origem:** Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

**EMENTA:** Autógrafo de projeto de lei. Dispõe sobre matéria previdenciária e servidores públicos. Projeto de origem parlamentar. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 3256/SCA-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, por intermédio do seu titular, pede a manifestação desta procuradoria sobre a matéria tratada no autógrafo do projeto de lei de iniciativa parlamentar, que "**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 412 de 2008, que dispõe sobre a organização do regime próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências**".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o governador do Estado considerara o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 011/09, amplia a relação de dependentes para fins de percepção de benefícios previdenciários, incluindo "**aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do associado ou sob sua guarda**".

O art. 6º, da Lei Complementar nº 412/08, assim dispõe:

"Art. 6º São considerados dependentes:

I - filho solteiro menor 21 (vinte e um) anos;

II - filho maior, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;

III - cônjuge;

IV - companheiro;

V - ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba pensão alimentícia;

VI - enteado, nas condições dos incisos I e II, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;

VII - tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário;

A proposição parlamentar alterou as disposições do inciso VI, do dispositivo em referência, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

VI - enteado, nas condições dos incisos I e II, e aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do associado ou sob sua guarda, que não percebam pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;

VII - tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário;

Em que pesem os bons propósitos do autor da proposição parlamentar, a ampliação do rol de beneficiários de pensão previdenciária do Estado encontra óbice no art. 40, da Constituição Federal, eis que acarretará desequilíbrio atuarial, impondo ônus para os associados e para o ente público.

Ademais, a figura do novo dependente (aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do associado ou sob sua guarda) não possui o seu correspondente na legislação do Regime Geral de Previdência Social (LF nº 8.213/91), ferindo as disposições do art. 5º, da Lei Federal nº 9.717/98, e também as do art. 40, § 12, da Constituição Federal, que estabelecem:

**"Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".**

Ademais, a medida legislativa aprovada não observou as normas do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, consoante as quais **"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"**.

A vista de todo o exposto, o Autógrafo do projeto de Lei Complementar nº 011/09 não observou as normas constitucionais que disciplinam as condições de funcionamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, revelando-se inconstitucional, o que aponta para a aplicação de veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete a discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 40 e seu § 12, e também no art. 195, § 5º, todos da Constituição Federal, além do que conflita com a legislação federal que regula o funcionamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (LF nº 9.717/98), razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral as disposições do Autógrafo do projeto de Lei Complementar nº 011/09.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2010.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
**PPG Nº 150/100**

**Assunto:** Autógrafo do projeto de lei. Dispõe matéria providenciária e servidores públicos. Projeto de origem parlamentar. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

**Origem:** Secretaria de Estado da coordenação e Articulação.

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 036/10** de fls. 33/36, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior.

Encaminha-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, archive-se

Florianópolis, 18 de janeiro de 2010

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 011/09**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 6º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

VI - enteado, nas condições dos incisos I e II e aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do associado ou sob sua guarda, que não percebam pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação; (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Dagomar Carneiro - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1498**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Institui um plano de ação para a divulgação de informações sobre a hepatite dos tipos B e C, formas de contágio e de prevenção, nas dependências de próprios da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e determina outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQ DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Parecer nº PAR 0033/10**

**Processo nº. PPG 146/102**

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**EMENTA:** Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa.

Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 3.231/SCA-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 556/09, que **"Institui um plano de ação para a divulgação de informações sobre a hepatite dos tipos E e C, formas de contágio e de prevenção, nas dependências de próprios da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. do Estado e determina outras providências"**.

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 556/09 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, que representa uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Nesse ponto, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da **"Separação dos Poderes"**, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

**"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"**.

Tal medida legislativa invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a **"organização e o funcionamento da administração estadual"**, nos termos do art.71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de

origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Mm. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CE, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rei. Mi Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"E indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rei. Mi Ellen Grade, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes e essenciais que são as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar, aliada a relevância da matéria, por envolver a execução de serviços essenciais de saúde, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

Cabe-nos anotar ainda que a medida contida no projeto aprovado, por mais simples que possa parecer, exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da ação governamental ora instituída. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso 1, da Constituição Federal, consoante a qual:

**"Art. 167 - São vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....".  
O início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fosse os óbices de ordem constitucional apontados precedentemente, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina art. 115, da CE), segundo o qual "**Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento . . .**"

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso 1, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso 1, da Carta Estadual, o que constitui mais um fundamento que está a impor o veto governamental.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

A vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 167, mc. I, da CF - art. 123, mc. I, da CE, o art. 2º, da CF - art. 32, da CE, e o art. 61, § 1º, mc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE, recomendamos a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 556/09, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2010.

**Silvio Varela Junior**

Procurador Administrativo

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PPGE nº 146/102**

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembléia legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o Parecer nº 033/10 de fis. 14/18, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior.

Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, arquivar-se.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

Procurador-Geral do Estado

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI N. 556/09**

Institui um plano de ação para a divulgação de informações sobre a hepatite dos tipos B e C, formas de contágio e de prevenção, nas dependências de próprios da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e determina outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído um plano de ação para a divulgação de informações sobre a hepatite e suas formas de contágio e de prevenção, nas dependências de próprios da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado.

§ 1º O plano de ação de que trata o caput tem por finalidade a prestação de informações e a orientação ao público especificamente a respeito da hepatite dos tipos B e C, inclusive no que disser respeito a:

I - riscos de contágio;

II - identificação de eventuais sintomas;

III - exames periódicos para o seu diagnóstico;

IV - esclarecimento médico;

V - técnicas de esterilização de materiais de uso comum; e

VI - procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, "**dependência de próprios da Administração pública**", dentre outros, os seguintes locais:

I - átrios e saguões;

II - salas de espera;

III - banheiros;

IV - vestiários;

V - quadros, murais ou painéis de avisos;

VI - elevadores;

VII - copas e refeitórios;

VIII - salas de aula; e

IX - consultórios.

Art. 2º Para se atingir a finalidade do plano de ação de que trata esta Lei

serão utilizados os seguintes meios para a divulgação das informações previstas no art. 1º:

I - distribuição de cartilhas e folhetos;

II - afixação de cartazes;

III - publicação de informes em boletins; e

IV - utilização de recursos audiovisuais diversos para a divulgação em escolas, postos de saúde e demais repartições públicas, em palestras e treinamentos, inclusive destinados à orientação específica de pessoal das áreas de educação e saúde em caráter técnico-profissional.

Parágrafo único. As informações deverão versar sobre todas as precauções a serem seguidas em procedimentos de higienização corporal após a utilização de ambientes fechados e de acesso ao público, climatizados ou não, tais como banheiros, instalações sanitárias e vestiários, além da utilização correta e higiênica de vasos e cubas sanitários.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO-Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1499**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que " Estabelece a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e nos inquéritos policiais", por ser incostitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente  
Sessão de 03/02/10*

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PPGE nº 163/10-4**

**Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação**

**Interessado (s): SCA - DIAL - GEMAT**

**PAR 0011/10**

**Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Estabelece a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e nos inquéritos policiais." Veto.**

Prezado Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata o presente processo administrativo de solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação da análise do autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa do Projeto de Lei nº 472/09, de origem parlamentar, que: "Estabelece a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e nos inquéritos policiais."

Analísados os pressupostos do parágrafo 1º do art. 54 da Constituição Estadual tem-se que:

A matéria do projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa trata sobre medidas de proteção às vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais.

Em que pese a importância do referido Projeto de Lei nº 472/09, por tratar de matéria essencial para toda população catarinense, deve-se observar o seguinte:

A Constituição Federal em seu artigo 22, I, define ser competência privativa da União legislar sobre direito processual.

Não pode o Poder Legislativo Estadual legislar sobre matéria de direito processual penal, uma vez que a competência para legislar esta matéria é do Congresso Nacional.

O Código de Processo Penal estabelece, em seus arts. 4º a 23, a estrutura e as formalidades específicas do inquérito policial.

Especificamente sobre o tema: o artigo 20, do Código de Processo Penal determina que a autoridade, na atividade de polícia judiciária, assegure o sigilo exigido pelo interesse da sociedade.

Desta forma, por entender inconstitucional o Projeto de Lei nº 472/09, sugiro seja este encaminhado para o veto do Sr. Governador do Estado.

Este é o parecer que submeto a V.Sa.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2010.

**ANGELA CRISTINA PELICOLI**  
Procuradora do Estado

**PPGE nº 163/104**

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Estabelece a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e nos inquéritos policiais". Veto

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 0011/10**, de fls. 12/12, da lavra da Procuradora do Estado, Angela Cristina Pelicoli.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, archive-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 472/09**

Estabelece a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e nos inquéritos policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Adotar-se-á de ofício, nos boletins de ocorrência e nos inquéritos policiais, as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas:

I - preservação de sua segurança em todos os atos;  
II - restrição da divulgação de seus dados pessoais ao interesse da investigação policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário; e

III - determinação do sigilo de sua identidade, em caso de reconhecimento de indiciados.

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos II e III devem permanecer em envelope lacrado à disposição do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1501**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que " Estabelece a potência dos motores não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois centímetros cúbicos) dos automóveis isentos de ICMS, de utilização como táxi", por ser incostitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PRCESSO 122/10-6 PAR0006/10**

**ASSUNTO:** AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 394/08 QUE ESTABELECE A POTÊNCIA DOS MOTORES NÃO SUPERIOR A 2000 CM<sup>3</sup> (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS) DOS AUTOMÓVEIS ISENTOS DE ICMS, DE UTILIZAÇÃO COMO TAXI.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, por ordem do Senhor Secretário, encaminha a esta Casa autógrafo do projeto de lei supra referido para análise de sua constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei ISENTA DE ICMS OS VEÍCULOS UTILIZADOS COMO TAXI COM POTÊNCIA DE ATÉ DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS.

O Projeto de Lei amplia benefício fiscal, redução de alíquotas do ICMS.

A Constituição Federal preceitua:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

§6º - Qualquer subsídio, isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

...

Art. 155 - Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

...

parágrafo 2 - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar

...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;"

O conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - editou o Convênio ICMS 38/01, que "concede isenção do ICMS às operações

internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi", determinando:

"Cláusula primeira - ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com **motor até 127 HP de potência bruta** (SAR), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente:..."(grifo nosso).

Leandro Paulsen em sua obra "Direito Tributário" citando a obra de Aliomar Baleeiro "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", ensina:

"Essa invenção brasileira, a dos convênios interestaduais, resulta do princípio da não-cumulatividade do ICMS e da necessidade, em um Estado Federal, de se evitarem as regras díspares, unilateralmente adotadas (concessivas de benefícios, incentivos e isenções), prejudiciais aos interesses de uns, falseadoras da livre concorrência e da competitividade comercial e, sobretudo, desagregadoras da harmonia político-econômica nacional..."

**A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados só pode se dar mediante Convênio.** Só mediante previsão em Convênio podem os Estados conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais em geral. Há uma enorme gama de julgados do STF em que leis estaduais foram consideradas inconstitucionais por violação a esta norma, destacando, o STF, em várias oportunidades, que são descabidas as manobras para a concessão de crédito presumido, o estabelecimento, tecnicamente equivocado, de hipóteses de não-incidência e a concessão de prazo especial para pagamento..." (obra citada, pág. 383, 5 edição)."

O benefício fiscal estabelecido neste Projeto de lei não se conforma com Convênio firmado entre os Estados da federação, Convênio 38/01 do CONFAZ, e assim fere a Constituição Federal e, ainda, o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Assim sendo, **RECOMENDO O VETO DO PROJETO DE LEI.**

Salve melhor juízo, estas são, em breve parecer, as considerações de ordem jurídica que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2010.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

Procurador do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**PPGE nº 122/106**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei número 394/08 que estabelece a potência dos motores não superior a 200 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos) dos automóveis isentos de ICMS, de utilização como táxi.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**Despacho**

Acolho o **Parecer nº 006/10** de fls. 21/24, da lavra do Procurador do Estado Taitalo Coelho F. Souza.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, arquivar-se.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 394/08**

Estabelece a potência dos motores não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos) dos automóveis isentos de ICMS, de utilização como táxi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a potência não superior a cilindrada de 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos) os motores dos automóveis utilizados como táxi, isentos de ICMS, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, produzindo efeitos a partir do ano subsequente à sua aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1502**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detectores de metal em estádios e ginásios esportivos e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PPGE nº 167/10-0**

**PAR 0013/10**

**Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação**

**Interessado(s): SCA - DIAL - GEMAT**

**Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detectores de metal em estádios e ginásios esportivos e adota outras providências." Veto.**

Prezado Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata o presente processo administrativo de solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação da análise do autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa do Projeto de Lei nº 053/08, de origem parlamentar, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detectores de metal em estádios e ginásios esportivos e adota outras providências".

Analizados os pressupostos do parágrafo 1º. do art. 54 da Constituição Estadual tem-se que:

A matéria do projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa trata sobre a obrigatoriedade do uso de detectores de metal em estádios e ginásios esportivos e adota outras providências.

Em que pese a importância do referido Projeto de Lei nº 053/08, por tratar de matéria relevante, deve-se observar o seguinte:

A Constituição Federal em seu artigo 24, V, define a competência da União e dos Estados em legislar concorrentemente sobre a produção e consumo.

Igualmente a Constituição Federal fixa em seu art. 24, § 1º, que: "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se á a estabelecer normas gerais."

Sobre a matéria do Projeto de Lei nº 053/08 tem-se que a Lei nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) foi editada em complementação à Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), razão pela qual as respectivas normas devem ser aplicadas em conjunto.

Pode-se afirmar, sem medo de errar, que a defesa do torcedor se faz através do Estatuto do Torcedor, conjuntamente com o código de Defesa do Consumidor.

Muito embora a competência para legislar sobre a matéria seja concorrente, o Projeto de Lei nº 053/08 trata de forma abrangente todos os estádios e ginásios, inclusive os públicos, criando despesa pública.

Como se sabe são de iniciativa do Governador do Estado as Leis que tratam sobre o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, que criam despesa na órbita estadual, conforme art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual. Portanto, configurada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Projeto de Lei nº 053/08.

Outro aspecto a ser levado em conta é que a atividade financeira do Estado deve ser desempenhada de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que regulamenta o art. 163, I, da Constituição Federal.

Assim, há necessidade de indicação da respectiva fonte de custeio, como determina o art. 16, caput, e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste aspecto fica configurada a inconstitucionalidade indireta (reflexa), que tem amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI Nº 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PERICULUM IN MORA" - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. [...] REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES, A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE**

**DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO." (ADI-MC nº 352/SC, rel. Min. Celso de Mello, publicada no DJ de 08/03/91)**

Desta forma, por entender inconstitucional o Projeto de Lei nº 053/08, sugiro seja este encaminhado para veto do Sr. Governador do Estado.

Este é o parecer que submeto a V. Sa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2010

**ANGELA CRISTINA PELICOLI**

Procuradora do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**PPGE nº 167/100**

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detectores de metal em estádios e ginásios esportivos e adota outras providências". Veto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**Despacho**

Acolho o **Parecer nº 0013/10**, de fls. 38/40, da lavra da Procurador do Estado, Angela Cristina Pelicoli.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, arquivar-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

Procurador- Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 053/08

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detectores de metal em estádios e ginásios esportivos e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de detectores de metal, fixos ou móveis, nas portas de acesso ao público dos estádios e ginásios esportivos, quando da realização de competições de qualquer modalidade e eventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Estão isentos da obrigação os eventos socioeducativos e esportivos realizados por instituição de ensino em suas dependências, ou aqueles que ocorram em ginásios esportivos com capacidade inferior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 2º A responsabilidade pela aplicação do disposto nesta Lei será da entidade ou empresa promotora, devendo esta providenciar pessoal e equipamento necessário e suficiente para a revista dos espectadores.

Art. 3º O espectador flagrado portando armas, explosivos ou artefatos de potencial perigoso, será entregue à autoridade policial presente no evento, ou em sua ausência, à delegacia da circunscrição, para a adoção das providências legais cabíveis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º As sanções pecuniárias serão convertidas ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE, conforme a Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005.

Art. 6º Nos eventos desportivos de caráter profissional, além do que dispõe esta Lei, aplica-se o previsto na Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1503**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que " Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências."

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/10

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Parecer nº PAR 0035/10**

**Processo nº PPGE 154/105**

**Origem:** Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

**EMENTA:** Autógrafo de projeto de lei. Matéria relativa às atividades de Companhias de Seguro. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 3237/SCA-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, por intermédio do seu titular, pede a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no autógrafo do projeto de lei de iniciativa parlamentar, que "**Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências**".

O projeto aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 457/09, institui algumas regras de conduta comercial e estabelece sanções administrativas para as companhias seguradoras, vedando a imposição de determinados estabelecimentos para reparação de veículos sinistrados.

Não obstante os elevados designios do autor da proposição, a medida legislativa aprovada pela Assembléia Legislativa é manifestamente inconstitucional, conforme demonstraremos a seguir.

Verifica-se que o autógrafo em referência trata de questões relativas a seguros, sendo, por isso, inconstitucional, pois cuida de matéria que se submete à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal.

A par disso, as regras referentes às operações de seguro privado e de proteção aos interesses dos segurados, bem como dos beneficiários dos contratos, estão estabelecidas no Decreto-Lei Federal nº 73/66, que foi recepcionado pelo art. 192, inciso II, da Constituição Federal.

A competência da União é exercida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, a quem cabe "Fixar as características gerais dos contratos de seguros" (art. 32, inciso IV, do DL nº 73/66), enquanto que à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP cabe "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP" (art. 36, alínea "b", do DL nº 73/66) o que permite concluir que a postura comercial das companhias de seguro, inclusive a aplicação de penalidades administrativas, deve ser objeto de regulamentação pela União.

Portanto, a proposição parlamentar é inconstitucional porque cuida de matéria afeta à União, revelando-se incompatibilidade com a repartição constitucional de competências, o que impede o Estado de editar normas concomitantes ou conflitantes com legislação federal, não só na questão referente à fiscalização de atividades pertinentes aos seguros, mas também no aspecto relacionado com a definição de infrações e aplicação de penalidades (arts. 108 a 121, do DL nº 73/66).

À vista de todo o exposto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 457/09 se mostra inconstitucional, o que aponta para a aplicação de veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, razão pela qual recomen-



damos a oposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 457/09.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2010.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

**PPGE nº 154/105**

**Assunto:** Autógrafo do projeto de lei. Matéria relativa as atividades de Companhias de Seguro. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 035/10** de fls. 24/26, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior.

Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, archive-se.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 457/09**

Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É vedado às empresas seguradoras, para o caso de veículos sinistrados, impor aos consumidores beneficiários os estabelecimentos reparadores ou prestadores de serviços de reparação, credenciados e/ou referenciados, como condição para o processamento da reparação do dano.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se consumidores beneficiários, diretos e indiretos, todos os segurados e/ou terceiros envolvidos em sinistro, cujos danos sofridos devam ser cobertos pelo seguro propriamente dito.

Art. 2º Quando da realização de atendimentos em razão da ocorrência de sinistros, as centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos consumidores beneficiários sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, sem que isso implique, em qualquer hipótese, negativa para a eventual indenização e/ou negativa para a realização dos consertos demandados.

§ 1º Dos contratos de seguro, para o caso de sinistro, necessariamente, e com letras destacadas, constará uma cláusula informando ao segurado do seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação.

§ 2º Depois de o consumidor beneficiário processar a escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação e depois de informar a decisão a quem de direito, à seguradora ficam vedadas as seguintes condutas:

I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação e/ou expedição da autorização para a realização dos reparos demandados;

II - condicionar a liberação dos reparos e/ou conserto ao fornecimento de peças, pela própria seguradora ou por estabelecimento por ela credenciado e/ou referenciado;

III - remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação sem a expressa autorização do consumidor beneficiário;

IV - impor ao consumidor beneficiário a responsabilidade de arcar com o ônus relativo à eventual diferença de custo da reparação ou a responsabilidade de oferecer garantia para a cobertura dos serviços de reparação prestados;

V - oferecer qualquer espécie de vantagem ao consumidor beneficiário com o propósito de induzi-lo a aceitar a realização dos consertos demandados por estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação credenciado e/ou referenciado;

VI - exigir, do consumidor beneficiário, a assinatura de termo de responsabilidade para realização de vistoria de sinistro e liberação de reparos;

VII - estabelecer diferenciação quanto à forma de faturamento e de pagamento entre os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação credenciados e não credenciados;

VIII - condicionar o pagamento e a realização de vistoria dos serviços de reparação de sinistros à entrega do veículo ao consumidor beneficiário;

IX - fixar tempo máximo para o estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, realizar os reparos demandados com o intuito de favorecer os estabelecimentos credenciados e/ou referenciados;

X - deixar de dar ciência ao consumidor beneficiário do inteiro teor do orçamento dos reparos demandados; e

XI - comissionar ou gratificar pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam no ramo de investigação de sinistros com o fim de autorizar, condicionar e/ou negar o pagamento do seguro devido.

§ 3º Constatada a prática de qualquer das condutas vedadas por este artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFIRs, por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A pena de multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada na forma da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º As seguradoras e os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação que utilizarem peças não originais ou usadas, sem a expressa autorização dos consumidores beneficiários, terão a inscrição estadual cassada por até 3 (três) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicáveis aos contratos de seguro.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deverá ser solicitada por escrito, de forma clara e objetiva, aos consumidores beneficiários antes do início dos reparos demandados.

§ 2º A cassação da inscrição estadual se dará após regular processo administrativo, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, comercializarão partes, peças e acessórios automotivos usados, tão somente mediante:

I - expressa autorização para aquisição do produto, expedida pelo consumidor beneficiário e mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II - nota fiscal, emitida pelos estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, acompanhada de cópia da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ser mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O descumprimento do disposto nos incisos I e II, deste artigo, ensejará a apreensão, pela autoridade fiscal competente, de mercadoria irregularmente comercializada.

§ 2º A pena de perda da mercadoria será imposta no curso de procedimento administrativo fiscal, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo.

§ 3º Confirmada a sanção da perda da mercadoria, esta será convertida em sucata e, posteriormente, alienada pelo Estado na forma da Lei federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º A penalidade de que trata o § 1º, deste artigo, será aplicada sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º As pessoas físicas e/ou jurídicas, obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:

I - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria, sempre e quando realizarem o desmonte e/ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem a autorização da autoridade competente;

II - pagamento de multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem autorização da autoridade competente;

III - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

IV - pagamento de multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

V - pagamento de multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, por comercializarem partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

VI - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VII - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no fato de deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VIII - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do encerramento de mês; e

IX - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no não envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização e/ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar.

Art. 6º As seguradoras deverão emitir e entregar aos consumidores beneficiários um Certificado de Garantia dos serviços prestados e da relação de peças substituídas, indicando os respectivos valores, nos termos da lei.

Art. 7º Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação e/ou quaisquer outros de acesso ao consumidor beneficiário serão afixadas placas indicativas informando dos seus direitos em relação ao conserto dos veículos sinistrados.

§ 1º As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo de tamanho não inferior a 30 (trinta) centímetros de largura e 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.

§ 2º O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIRs, e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º As seguradoras não poderão se negar a contratar seguro para veículos salvados que tenham sido considerados aptos para circulação pelas inspeções realizadas pelos órgãos ou entidades estaduais de trânsito.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 9º As seguradoras, fabricantes, distribuidores, concessionárias autorizadas, varejistas e oficinas de reparação, quando do fornecimento de peças pela seguradora, deverão se enquadrar no Regime Especial do ICMS do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. As companhias seguradoras, que operam no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a:

I - comunicar, mensalmente, a ocorrência de todos os acidentes automobilísticos que redundarem em indenização, total ou parcial, e/ou reparação de veículos sinistrados em consequência dos contratos de seguro que mantêm com consumidores segurados;

II - realizar seu cadastramento junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, no período compreendido entre 3 (três) e 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei; e

III - encaminhar, até o trigésimo dia do mês subsequente, relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com as seguintes informações básicas:

a) dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo;

b) número do contrato de seguro e a data do pagamento da indenização ou a data da autorização para a realização do conserto do veículo segurado;

c) nome completo, a profissão, o endereço e o registro civil do proprietário do veículo; e

d) fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado e/ou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.

§ 1º A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita a:

I - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento, junto ao DETRAN/SC;

II - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 30 (trinta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período; e

III - pagamento de multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFIRs por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.

§ 2º Ao DETRAN/SC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, caberá especificar os documentos necessários à realização do cadastramento a que estão obrigadas as seguradoras, nos termos deste artigo.

Art. 11. Sempre que uma companhia seguradora pretender comercializar um veículo sinistrado, depois de indenizado o consumidor beneficiário, poderá fazê-lo mediante autorização que será concedida pelo DETRAN/SC desde que o requerimento venha instruído com:

I - a classificação do dano ou a indicação da baixa definitiva do veículo;

II - o nome e o endereço completos, o número do Cadastro

Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou o Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do proprietário do veículo sinistrado;

III - os dados do bem a ser comercializado, tais como o número da placa, do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, do chassi, e a indicação da marca, do ano de fabricação e do modelo do veículo;

IV - as fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo sinistrado que se pretende comercializar; e

V - o comprovante de entrega da documentação, da placa do veículo e das partes do chassi que contém o registro VIN, quando necessário.

Parágrafo único. A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo, junto ao DETRAN/SC, sob pena de pagamento de multa administrativa equivalente ao valor de 1.000 (um mil) UFIRs e a cassação da inscrição estadual, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 12. Trimestralmente, o DETRAN/SC fará publicar, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no sítio oficial que o órgão mantém na rede mundial de computadores, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofrerem desmonte e/ou comercialização das peças e partes.

Art. 13. De todas as decisões administrativas que aplicarem sanções previstas nesta Lei, o interessado poderá interpor recurso à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do fato.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento e, suplementados, se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 1504

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a construção de cômodo para porteiros e demais empregados de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços". por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PPGE nº 171/10-7

PAR 0017/10

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Interessado(s): SCA - DIAL - GEMAT

**Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Dispõe sobre a construção de cômodo para porteiros e demais empregados de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços." Veto.**

Prezado Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata o presente processo administrativo de solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação da análise do autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa do Projeto de Lei nº 337/09, de origem parlamentar, que: "Dispõe sobre a construção de cômodo para porteiros e demais empregados de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços."

Analizados os pressupostos do parágrafo 1º do art. 54 da Constituição Estadual tem-se que:

Cumprido anotar que a Constituição Federal reserva destacado papel institucional aos municípios, com competências que não podem ser descurtidas.

O disciplinamento da ocupação do solo urbano fica reservado aos municípios, além de constituir a matéria em típico assunto de interesse local, pois a construção de cômodo para porteiros geralmente é fiscalizada

por entidades integrantes das administrações públicas municipais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 337/09 está em confronto com o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"**

Igualmente o art. 182 ao definir normas programáticas de política urbana, cujo objetivo básico é o de "garantir o bem-estar de seus habitantes", refere que a mesma é de competência do poder público municipal, portanto o Projeto de Lei em análise afronta essa definição de competência municipal.

Além disto, a matéria trata de norma de interesse local, sendo importante ressaltar que a cidade de Florianópolis tem vigente seu "Código de Obras e Edificações de Florianópolis" (Lei Municipal nº 1.246/74), cujo artigo 1º preceitua:

**Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Florianópolis.**

Desta forma, por entender inconstitucional o Projeto de Lei nº 337/09, sugiro seja este encaminhado para o veto do Sr. Governador do Estado.

Este é o parecer que submeto a V.Sa.  
Florianópolis, 12 de janeiro de 2010.

**ANGELA CRISTINA PELICIOLI  
Procuradora do Estado**

**PPGE nº 171/107**

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Dispõe sobre a construção de cômodo para porteiros e demais empregados de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços". Veto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o Parecer nº 0017/10, de fls. 14/15, da lavra da Procuradora do Estado, Angela Cristina Pelicoli.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, archive-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 337/09**

Dispõe sobre a construção de cômodo para porteiros e demais empregados de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços deverão adotar padrões edilícios que assegurem cômodos especialmente reservados para vestiário e eventual pernoite de porteiros e outros empregados ou prestadores de serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1505**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Permite aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina que exerçam a atividade de árbitros e/ou auxiliares, o afastamento em virtude de participação em competição desportiva, sem prejuízos funcionais", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornecem os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HEN QUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/10

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PPGE 157/10-4

**PAR 0019/10**

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Autógrafo do projeto de lei nº 480/09 que permite aos servidores públicos do estado de Santa Catarina que exerçam a atividade de árbitros e/ou auxiliares, o afastamento em virtude de participação em competição desportiva, sem prejuízos funcionais.

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação, por ordem do Senhor Secretário, encaminha a esta casa o autógrafo de projeto de Lei acima referido, de iniciativa parlamentar, que permite aos servidores públicos de Santa Catarina que exerçam a atividade de árbitros e/ou auxiliares, o afastamento em virtude de participação em competição desportiva, sem prejuízos funcionais.

O projeto de lei foi aprovado pela Assembléia Legislativa e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para atender ao disposto no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado.

Trata-se de projeto de origem parlamentar, que dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Nesse caso, em que pesem os argumentos apresentados pelo autor do Projeto de Lei, a medida incide em vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, porquanto é oriundo de proposição parlamentar que veio dispor sobre servidor público e seu regime jurídico, aliado ao fato de que implica em aumento de despesa, contrariando a regra estabelecida no art. 50, § 2º, inciso IV, combinado com o art. 52, da Constituição do Estado:

"Art.50.....

§ 1º.....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....

IV - Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;..."

Em suma, o Projeto de Lei nº 480/09 não observou as formalidades inerentes ao processo legislativo nos termos delineados na Constituição do Estado de Santa Catarina o que o torna manifestamente inconstitucional e aponta para a necessidade de aplicação de veto governamental.

Diante de todo o exposto, recomendamos a oposição de veto às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 480/09.

Salve melhor juízo, estas são, em breve parecer, as considerações de ordem jurídica que submeto a Vossa Senhoria.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2010.

**TAITALO FAORO C E HO DE SOUZA**

Procurador de Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**PPGE nº 157/104**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 480/09 que permite aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina que exerçam a atividade de árbitros e/ou auxiliares, o afastamento em virtude de participação em competição desportiva, sem prejuízos funcionais.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o Parecer nº 019/10 de fls. 14/16, da lavra do Procurador do Estado Taitalo Coelho F. Souza.

Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, archive-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

**Procuradoria-Geral do Estado**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Expediente: Ofício nº 321 8/SCA-DIAL-GEMAT

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 480/09, que permite aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina exercerem a atividade de árbitros e/ou auxiliares de árbitros em atividades esportivas.

Informação: 153/2010

Florianópolis, 12 de janeiro de 2010.

Senhor Secretário,

A Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação encaminhou a esta Secretaria, por intermédio do Ofício nº. 3218/SCA-DIAL-GEMAT, cópia do Autógrafo do Projeto de Lei n. 480/10, para análise e parecer técnico.

Trata-se de legislação que permite a servidores públicos estaduais, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o exercício da atividade de árbitro e/ou auxiliar, desde que associados a entidade de classe, em competições esportivas de nível nacional, estadual e municipal e internacional, sem prejuízo de quaisquer vantagens funcionais. Tem-se ainda que no artigo 1º, está previsto que

estão inclusos no referido permissivo os policiais militares do Estado. Temos que a norma apresenta vício formal de usurpação de competência privativa, pois à luz do Artigo 50, § 2º da Constituição do Estado, lê-se que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Conforme se deflui da leitura do artigo, os assuntos afetos aos servidores públicos são de seara reservada ao Chefe do Executivo, logo incabível a iniciativa parlamentar sobre tal assunto.

(*Fis. 02 da Informação nº 153/10, de 12/01/2010*)

Não é outra a orientação do Tribunal de Justiça estadual, in verbis.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.034459-5, de Processo Originário Relator: Luiz César Medeiros Órgão Julgador: Tribunal Pleno Data: 03/08/2005 Ementa: CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 12.990/2004 - LEGISLAÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - NORMA INDIGITADA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AFRONTA AO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Estadual que dispõe sobre a criação, estruturação ou novas atribuições a Secretarias e órgão da Administração Pública é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, conforme o disposto no art. 50 da Constituição do Estado. 2. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz VÍCIO jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (ADI [MC] n. 1.391-SP, Mm. Celso de Meilo).

Outrossim, é de se observar que além do vício de origem do Projeto de Lei, o referido fere frontalmente ao disposto no Artigo 40, § 10 do texto constitucional federal, verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício

Ao estabelecer que não haverá prejuízos funcionais (Art. 1º do PL nº 480/09), o legislador criou contagem fictícia de tempo de serviço, haja vista que o servidor não estará a serviço do Poder Estadual, mas terá seu tempo de serviço computado como se assim estivesse. Agride-se desse modo a letra da Constituição Federal que veda tal proceder.

Ao fim há a que destacar que o Projeto de Lei nº 480/09 fere a moralidade administrativa ao permitir que servidores públicos sejam destacados para exercerem atividades privadas, pois não estarão na condição prevista no Artigo 18 da Lei nº 6.745/85, Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em detrimento de suas atividades públicas. Logo, há ofensa ao princípio da preservação do interesse público.

Em derradeiro, o veto ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei tornaria prejudicado todo o seu conteúdo, por ser este artigo o fulcro do diploma. Diante dessa situação fática, opina-se pelo veto governamental à totalidade do Autógrafo, nos moldes preconizados pelo Art. 54, §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A sua elevada consideração,

Ary Sergio Dias Filho  
Assistente Jurídico GECOF/SEA  
OAB/SC17.166

De acordo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário.

Em 12/01/2010.

**Luiz Antônio Dacol**

Diretor de Gestão de Recursos Humanos

**DESPACHO**

1. De Acordo.

2. Encaminhe-se ao Secretário de Coordenação e Articulação.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2010.

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Administração e.e.

**OFÍCIO Nº 3218/SCA-DIAL-GEMAT**

Florianópolis. 22 de dezembro de 2009

Excelentíssimo Senhor

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Secretário de Estado da Administração

**NESTA**

Assunto: Encaminha autógrafo

Senhor Secretário,

De ordem do senhor Secretário, encaminho a Vossa Excelência cópia do autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Permite aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina que exerçam a atividade de árbitros e/ou auxiliares, o afastamento em virtude de participação em competição desportiva, sem prejuízos funcionais".

Solicito a essa Secretaria que examine e apresente parecer a respeito da matéria, tendo como intuito a verificação da existência ou não de **contrariedade ao interesse público**, conforme preceitua o art. 12, inciso II do Decreto nº 1.387, de 2008, observando o **prazo de cinco dias úteis**, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Atenciosamente,

**LEANDRO ZANINI**

Diretor de Assuntos Legislativos

AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 480/09

Permite aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina que exerçam a atividade de árbitros e/ou auxiliares, o afastamento em virtude de participação em competição desportiva, sem prejuízos funcionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É permitido o afastamento dos servidores públicos da Administração

Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional do Estado de Santa Catarina, que exerçam a atividade de árbitro e/ou auxiliar associados a uma entidade da classe, em competições esportivas em âmbito nacional, estadual, municipal e internacional, sem prejuízos funcionais.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere o capta aplica-se aos servidores públicos e aos policiais militares do Estado de Santa Catarina.

Art. 22 O afastamento do serviço dar-se-á pelo tempo necessário ao exercício das atividades arbitrais, bem como ao deslocamento e retorno.

Art. 32 Para o afastamento de que trata esta Lei o servidor civil ou policial

militar, assim que tiver conhecimento de sua escalação para atuação nas atividades esportivas deverá de imediato, comunicar a Chefia.

Art. 42 Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1506**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que " Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, as Unidades de Corpo de Bombeiros no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/10

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Parecer nº PAR 0040/10**

Processo nº PPGE 134/104

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**EMENTA:** Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Criação de despesas em projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 3.247/SCA-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação requer a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 010/09, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, as Unidades de Corpos de Bombeiros no âmbito do Estado de Santa Catarina**".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto**".

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 556/09 cria uma nova ação governamental não contempla no programa de governo, que representa uma obrigação de fazer imposta ao Poder Executivo. Nesse aspecto, tal imposição para que as Unidades de Corpos de Bombeiros adquira os equipamentos médicos e ofereça os serviços deles decorrentes ofende ao princípio da "**Separação dos Poderes**", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Tal medida legislativa invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "**organização e o funcionamento da administração estadual**", nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal", (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes e essenciais que são as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a determinação do Poder Legislativo para que as Unidades de Corpos de Bombeiros, que são órgãos geridos pelo Poder Executivo, proceda a referida ação governamental.

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar, aliada a relevância da matéria, por envolver a execução de serviços essenciais de saúde, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

Cabe-nos anotar ainda que a medida contida no projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da ação governamental ora instituída. Não havendo previsão orçamentária,

a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, consoante a qual:

"Art. 167 - São vedados:

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anula;**

.....".

O início de quaisquer "**programas ou projetos**", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fosse os óbices de ordem constitucional apontados precedentemente, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, de CE), segundo o qual "**Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento...**".

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual, o que constitui mais um fundamento que está a impor o veto governamental.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo iminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle de constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 167, inc. I, da CF - art. 123, inc. I, da CE, o art. 2º, da CF - art. 32, da CE, e o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CE - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE, recomendamos a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 010/09, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2009.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

**PPGE nº 134/104**

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Criação de despesas em projeto cuja iniciativa compete ao Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 040/10** de fls. 30/34, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior.

Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, archive-se.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 010/09**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, as Unidades de Corpo de Bombeiros no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam as Unidades de Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, obrigadas a manter aparelho desfibrilador semiautomático externo em seus veículos de autoatendimento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como desfibrilador semiautomático externo o instrumento empregado para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

§ 2º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta e treinamento para uso do desfibrilador semiautomático externo, bem como realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, as unidades mencionadas no *caput* deste artigo, oferecerão curso de capacitação mínima aos seus profissionais.

§ 3º A quantidade mínima de desfibrilador semiautomático externo por unidade será definida por regulamentação, levando-se em consideração o raio populacional de atuação de cada corporação.

§ 4º O treinamento de que trata o § 2º será ministrado por entidade habilitada.

§ 5º A manutenção do desfibrilador semiautomático externo será obrigatoriamente feita semestralmente ou quando se fizer necessária.

Art. 2º Mesmo tendo recebido treinamento regular, profissionais treinados no uso do desfibrilador cardíaco só poderão fazer uso dele em casos de emergência e na ausência de médico.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina e às secretarias municipais de saúde, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 1507

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o autógrafo do projeto de lei que "Acréscenta a alínea "K" ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de Santa Catarina", por ser contrário ao interesse público.

O parecer da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/10*

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 035/2010 Florianópolis, 18 de janeiro de 2010

Ao Senhor

**Leandro Zanini**

Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos recebimento dos Ofícios nº 3.210, 3214 e 3.213 que tratam, respectivamente, sobre isenção de ICMS nas operações internas com semente de pinhão, isenção de ICMS para automóveis, com potência dos motores não superiores a 2.000 cm³, de utilização como táxi e por fim, análise do projeto que acrescenta a alínea "k", ao inciso V, do artigo 8º da Lei nº 7.543/88.

Informamos que os assuntos inquiridos foram objeto de análise por parte da Gerência de Tributação - GETRI, da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria, através das Informações nº 002, 003 e 004, todas, do exercício de 2010.

Por oportuno, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Antonio Marcos Gavazzoni**

Secretário de Estado da Fazenda

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT

#### GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

PARECER Nº 04/10 Florianópolis (SC), 13 de janeiro de 2010.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE COORD. E ARTICULAÇÃO

OFÍCIO Nº 3213/SCA-DIAL-GEMAT

**EMENTA:** Análise do Autógrafo do projeto de Lei nº 104/09, que "acrescenta a alínea "k" ao inciso V do art. 8º da Lei 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de Santa Catarina.

Cuida-se do Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/09, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que acrescenta a alínea "k" ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

"k) de veículo não adaptado, de propriedade do representante legal do deficiente e usado para transporte desse, nos casos de incapacidade física, mental ou por não ter atingido a idade mínima para habilitação, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo."

Da análise, o que verifica é que a matéria já foi recentemente tratada no art. 4º Medida Provisória nº 160, de 9 de outubro de 2009 e, por consequência, na Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 7.543, de 1988, acrescentando ao art. 8º, inciso V, a alínea "k" e, também, o §6º, senão vejamos:

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro.

§ 6º O dispositivo na alínea "k" do inciso V somente se aplica a um veículo por deficiente ou autista.

Sendo assim, tem-se que, com essa prescrição, o referido autógrafo perdeu o objeto, em virtude de a matéria nele tratada encontrar-se prescrita de forma ainda mais elucidativa na Lei 14.967, de 2009, que acrescentou justamente a alínea "k", ao inciso V do art. 8º da Lei 7.543, de 1988.

À consideração de Vossa Senhoria.

Alda Rosa da Rocha

Auditora Fiscal da Receita Estadual - IV

Matrícula - 344.171-7

De acordo. À consideração da Diretoria de Administração Tributária. GETRI, em 13 de janeiro de 2010.

Carlos Roberto Molim

Gerente de Tributação

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda.

DIAT, 13 de janeiro de 2010.

Edson Fernandes Santos

Diretor de Administração Tributária

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 104/09

Acrescenta a alínea "k" ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica acrescido à alínea "k" ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte disposição:

"Art. 8º .....

.....

V - .....

k) de veículo terrestre não adaptado, de propriedade do representante legal do deficiente e usado para transporte desse, nos casos de incapacidade física, mental ou por não ter atingido a idade mínima para habilitação, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 1508

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 03/02/10

PPGE nº 165/10-7

Origem Secretária de Estado de Coordenação e Articulação  
Interessado (s) SCA - DIAL - GEMAT

**Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Isenta do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão." Veto.**

Prezado Procurador-Chefe da Consulta Jurídica,

Trata o presente processo administrativo de solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação da análise do Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa do Projeto de Lei nº 341/09, de origem parlamentar, que: "Isenta do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão."

Analisado os pressupostos do parágrafo 1º. do art. 54 da Constituição Estadual tem-se que:

A matéria do projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa trata sobre a isenção de ICMS nas operações internas com a semente pinhão.

Em que pese a importância do referido projeto de lei nº 341/09, por tratar de matéria relevante, de observar o seguinte:

A Constituição Federal em seu artigo 24, I, define a competência da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre o direito tributário.

Muito embora seja da competência concorrente dos Estados, legislar sobre o direito tributário, o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal define que é da iniciativa privada do Presidente da República legislar sobre matéria tributária.

O projeto de Lei nº 341/09 implica em redução de receitas e somente ao Poder Executivo incumbe a iniciativa de lei isentando quaisquer mercadorias. Portanto, configurada a inconstitucionalidade formal por vício de origem.

O Supremo Tribunal Federal sobre o assunto decide que:

**Em primeiro lugar, deve ser salientado que todos os artigos impugnados estão viciados de inconstitucionalidade formal. Com efeito, segundo determina o art. 61, §1, inc. II, alínea "b" da CF, é de iniciativa privativa do Poder Executivo o encaminhamento das leis que disponham sobre matéria tributária.**

**Já está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "b" da Constituição, não está restrito às leis de iniciativa do Presidente da República, pois estabelece princípio de processo legislativo que ser observado obrigatoriamente pelos Estados-Membros.**"(ADIn 84-5-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 19.04.1996)

Nesse sentido, ADIn 872-RS, cujo rel. é o Min. SEPÚLVEDA define:

PERTENÇA

**"Processo legislativo: Consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1989 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados Membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas.**

**Por outro lado, admitir que o constituinte estadual pudesse dispor sobre as matérias elencadas nas alíneas "a" e "e" do art. 61, § 1º dispensando a iniciativa do Governador, seria incorrer em forma oblíqua de violação do processo legislativo imposto pela Constituição Federal..."**

Outro aspecto ser levado em conta é que a atividade financeira do estado deve ser desempenhado de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que regulamenta o art. 163, I, da Constituição Federal.

Como se trata de renúncia de imposto por meio de isenção é necessário ser cumprido o disposto no art. 14, inciso I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem:

**"Art. 14. A Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual recorre renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos**

**dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I-demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II-estar acompanhadas de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."**

Importar também alegar que existe a inconstitucionalidade material no projeto de Lei nº 341/09, isto porque há a obrigatoriedade da elaboração de um Convênio entre os Estados para a existência de uma lei sobre a isenção fiscal.

É o que fixa os arts. 150 § 6º e 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal:

"Art. 150 - [...]

**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual e municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g."**

O art. 155, § 2º, XII, "g", assegurar que:

"Art. 155 - [...]

**XII-Cabe a Lei Complementar:**

[...]

**g) regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."**

A Lei Complementar nº 24, de 07 janeiro de 1975, que regula a forma de elaboração dos Convênios entre os Estados federados dispõe:

**Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos dos Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.**

**Parágrafo Único: O disposto neste artigo também se aplica:**

[...]

**IV-a quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiros fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;"**

Observa-se o que prescreve o disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar:

**"§ 2º-A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes."**

Esta forma, por entender inconstitucional, por vício de origem e em razão da matéria, o projeto de Lei nº 341/09, sugiro seja este encaminhando para o veto do Sr. Governador do Estado.

Este é o parecer que submeto a Vª. Sa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2010.

**ANGELA CRISTINA PELICOLI**  
Procuradora do Estado

PPGE nº 165/107

**Assunto:** Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa de projeto de Lei, de origem parlamentar, que: "Isenta do imposto sobre operações Relativa a Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o parecer nº 0010/10, de fls. 19/22, da lavra da Procuradora do Estado, Angela Cristina Pelicoli.

Encaminha-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, arquiva-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

Procurador-Geral do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 035/2010 Florianópolis, 18 de janeiro de 2010

Ao Senhor

Leandro Zanini

Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos recebimento dos Ofícios nº 3.210, 3.214 e 3.213 que tratam, respectivamente, sobre isenção de ICMS nas operações potência dos motores não superiores a 2.000cm<sup>3</sup>, de utilização como táxi e, por fim, análise do projeto que acrescenta a alínea "k", ao inciso V, do artigo 8º da Lei nº 7.543/88.

Informamos que o assuntos inquiridos foram objeto de análise por parte da Gerência de Tributação - GETRI, da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria, através das informações nº 002, 003 e 004, todas, do exercício de 2010.

Por oportuno, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Antônio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estados da Fazenda

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

#### INFORMAÇÃO Nº 002/GETRI/2010

REFERÊNCIA: Ofício 3.210/SCA-DIAL-GEMAT

INTERESSADO: Assembléia Legislativa do Estado Santa Catarina

ASSUNTO: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que isenta do ICMS as operações internas com semente de pinhão.

Senhor Gerente,

O presente autógrafo isenta do ICMS as operações internas com semente de pinhão.

O inciso V o art. 29 do anexo do regulamento do ICMS de Santa Catarina, com supedâneo no Convênio ICMS 16/05, isenta as saídas internas de "semente genérica, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinada à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadoras bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelo órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério"

Se a semente de pinhão preencher os requisitos previsto no dispositivos acima transcrito, estará isenta. Caso contrário, faleceria ao legislador estadual competência para, unilateralmente, revogar ou modificar disposição de Convênio, celebrado na forma e nas hipóteses da Lei Complementar federal 24/75.

Com efeito, a teor do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, a competência para conceder e revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais deve ser exercido colegiadamente pelos Estados-Membros e pelo Distrito Federal.

Observar-se o interesse público implica a estrita observância do ordenamento, já que o Estado não tem vontade diversa da lei. A propósito, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (*Cursos de direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pg. 64):

Uma vez que a atividade administrativa é subordinada à lei, e firmado que a Administração assim como as pessoas administrativas não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos da finalidades predeterminadas legalmente, compreende-se que estejam submetidas aos seguintes princípios:

a) da legalidade, com suas implicações ou decorrências; a saber: princípio da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado.

b) obrigatoriedade do desempenho da atividade da pública e seu cognato, o princípio da continuidade do serviço público;

c) do controle administrativo ou tutela;

d) da isonomia, ou igualdade dos administrados em face da Administração;

e) da publicidade

f) da inalterabilidade dos direitos concernentes a interesse públicos;

g) do controle jurisdicional dos atos administrativos.

De outro norte, o autógrafo aprovado pelo Legislativo Catarinense implica renúncia de receita, hipótese que obriga o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar federal 101, de 04 de maio de 2000: o projeto deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Tal estimativa não está presente.

Também deve restar demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais na lei de diretrizes orçamentárias. Caso, contrário, deve conter medidas de compensação, no mesmo triênio, por meio de aumento de receita, proveniente de aumento de alíquotas, ampliação

da base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Também não foram cumpridas qualquer das alternativas.

Por Conseqüente, o presente autógrafo contraria o ordenamento jurídico nacional, mais precisamente o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, e o art. da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que caracteriza ao interesse público. Por esse motivo, sugere-se que o autógrafo seja VETADO integralmente.

Contudo, em vista da matéria constitucional envolvida, sugere-se o encaminhamento do presente à Procuradoria Geral do Estado, para que esta se manifesta sobre a propositura ou não de veto, conforme dispõe o art. 12, I do decreto 1.378/08.

À consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 14 de Janeiro de 2010.

Velocínio Pacheco Filho

AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis, 15/01/2010

Carlos Roberto Molim

Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência Tributação. Encaminha-se à apreciação do Secretária de Estado da Fazenda.

Diat, em Florianópolis,

Edson Fernandes Santos

Diretor de Administração Tributária

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 341/09

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 1509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Parque Metropolitano da Grande Florianópolis e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornecem os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

Sessão de 03/02/10

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PPGC 151/10-6

PAR 0025/10

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI nº 033/08 que dispõe sobre a criação do Parque Metropolitano da Grande Florianópolis e adota outras providências.

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação, por ordem do Senhor Secretário, encaminha a esta casa o autógrafo de projeto de Lei acima referido, de iniciativa parlamentar, que cria o Parque Metropolitano da Grande Florianópolis.

O projeto de lei foi aprovado pela Assembléia Legislativa e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para atender ao disposto no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado.

O Autógrafo do Projeto de Lei em exame trata da criação de um parque o que gera atribuições ao Poder Executivo e requer a



destinação de recursos financeiros e de pessoal para a sua execução.

Na verdade, a medida legislativa impõe ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião da criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções, cuja iniciativa de lei é da competência exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estadual (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da C.F.).

Questões dessa ordem já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face de cláusula de reserva inscrita no art. 61, parágrafo 1, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. STF -Pleno -Adin 1391-2/SP -Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p.62.216. Citado por Alexandre de Moraes na obra "Constituição do Brasil Interpretada", 6 edição, pág.1169).

A inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei por vício de iniciativa é patente.

O Parque é constituído sobre imóvel de propriedade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina -COHAB-, criada pela Lei Estadual nº 3698, de 12 de julho de 1965, sociedade economia mista, regida pelo Estatuto da Lei das Sociedades Anônimas, O imóvel não é de propriedade do Estado de Santa Catarina, então para criação do Parque é preciso que o imóvel seja desapropriado, obedecidos os requisitos da Lei Estadual 14.675, de 13 de abril de 2009, como segue:

"Art. 140. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.

§ 1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, sob pena de perda de eficácia desta:

- I - os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;
- II - o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas;
- III - o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;
- IV - o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao CONSEMA; e
- V - a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso..."

O Projeto de Lei em sua elaboração não observou o que determina a Lei Estadual 14.675/2009. Sob o ponto referente à geração de despesa para o Poder Executivo, incorre o Projeto e Lei em desrespeito ao princípio orçamentário de que trata o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda a realização de despesas superiores aos créditos orçamentários ou adicionais.

Em conclusão, não obstante os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo quanto em relação à execução da medida. A medida legislativa aprovada viola o disposto nos artigos 32; 50, § 2º, inc. VI; 71, inc. IV e 52, I da Constituição Estadual, bem como os artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 167, II da Constituição Federal. razão pela qual recomendamos a oposição de **veto integral** às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei aqui examinado.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2010  
 TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA  
 PROCURADOR ESTADO

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
**PPGE Nº 151/106**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 033/08 que dispõe sobre a criação do Parque Metropolitano da Grande Florianópolis e adota outras providências.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação  
**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 025/10** de f. 22/25, da lavra do Procurador do Estado Taitalo Coelho F. Souza.  
 Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.  
 Após, arquite-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

**SADI LIMA**

**Procurador-Geral do Estado**

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CTA/DP/DJ Nº 00015

Florianópolis, 14 de janeiro de 2010

Ilustríssimo Senhor

LEANDRO ZANINI

DD: Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

NESTA

Prezado Senhor,

Chegou até esta Companhia, protocolizado em 06.01.2010, o autógrafo do Projeto de Lei nº 033/08 para verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art 12, inciso II do Decreto nº 1.387, de 2008.

O **art. 1º** trata da criação do Parque Metropolitano da Grande Florianópolis em terreno de propriedade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, área esta de 21.395,63m<sup>2</sup>, localizado no bairro Capoeiras, município de Florianópolis.

O **art. 2º** já refere a um projeto elaborado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Sul de Santa Catarina, vinculando a criação do parque a esse projeto.

O **art. 3º** trás como objetivo da criação desse Parque Metropolitano "promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das comunidades em seu entorno", ao mesmo tempo que proíbe a venda, alienação, doação ou permuta do imóvel pertencente à COHAB/SC.

O **art. 5º** refere às despesas com a execução desta Lei.

Da análise desses dispositivos, é nosso entendimento:

- Trata-se de criação de Parque Metropolitano da Grande Florianópolis numa área de 21.395,63m<sup>2</sup> pertencentes à COHAB/SC. Trata-se de terreno particular, pertencente a esta Companhia (empresa regida pela Lei das Sociedades Anônimas), integrante de seu patrimônio físico e contábil, não podendo ser entregue a terceiros, sem a contraprestação pecuniária;
- Preliminarmente há de se fazer um registro: a COHAB e associações de moradores locais já chegaram a um acordo sobre a ocupação desse imóvel, com a cessão de uso de parte deste imóvel ao Município de Florianópolis, para nele serem implantadas oficinas aos moradores do entorno;
- Referida cessão foi autorizada pelo Conselho de Administração da COHAB, e o Termo de Cessão foi assinado e cuja cópia a este se junta;
- Desta forma, parece que o interesse das famílias vizinhas foi atendido, faltando tão só o Município de Florianópolis dar início à construção das benfeitorias necessárias;
- A criação do Parque Metropolitano não vem ao encontro do interesse público, mas a interesses de algumas famílias do entorno, famílias estas do município de Florianópolis, como bem explicita o art. 30 da Lei;
- Em se tratando de inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das comunidades em seu entorno, não pode sequer se chamar de Parque Metropolitano da Grande Florianópolis, pois com este objetivo poderiam ser criados em áreas maiores para uso comum de toda a Grande Florianópolis. E, para tanto, muitos terrenos melhores e maiores poderiam ser utilizados;
- Saliente-se que referido terreno fica no município de Florianópolis, e as famílias beneficiárias seriam tão só as de Florianópolis, que residem ao seu redor;
- A transformação da área em Parque significa a **desapropriação indireta do imóvel**, de valor elevado (avaliado em aproximadamente R\$ 5 milhões), gerando um ônus para o Estado de Santa Catarina, além da criação de mais ônus a serem originados por conta do Estado na implantação desse parque, com base no **art. 5º** desta Lei;
- De outro norte, o Projeto de Lei vincula a criação do Parque Metropolitano da Grande Florianópolis a um projeto já elaborado, sem que o mesmo tenha sido submetido à apreciação dos órgãos públicos fiscalizadores ou autorizadores.

Diante do exposto, o referido Autógrafo deve ser vetado integralmente, por duas grandes razões: a primeira, pela inconstitucionalidade da Lei, por vício de origem, vez que se trata de aumento de despesa ao Estado, seja no pagamento da desapropriação do imóvel, seja nas despesas de infraestrutura na transformação do terreno em Parque. A segunda, por falta de interesse público.

Desta forma, opinamos pelo **VETO total** desta lei.

Atenciosamente.

MARIA DARCI MOTA BECK - Diretora Presidente

OSNI ALVES DA SILVA - Diretor Jurídico

**TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL URBANO**

**CEDENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- COHAB**, doravante denominada simplesmente **DOADORA**, sociedade de economia mista (Lei Estadual nº 3.698/65 e Decreto Lei 4.032/66), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.883.710/0001-34, com sede na Rua Fúvio Aducci nº 767 Florianópolis (SC), CEP 68.075-001, neste ato representada por sua Diretora-Presidente **MARIA DARCI MOTA BECK**, Assistente Social, RG nº 08.444.188-0, CIC Nº 070.403.699-15, e pelo Diretor Administrativo Financeiro **JANIR BRMIDT**, Administrador de Empresas.

**CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, entidade jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.892.282/0001-43, com sede na Rua Tenente Silveira, nº 60, CEP 88.010-300 neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **DARIO ELIAS BERGER**.

**CLAUSULA 1ª - DO OBJETO**

O presente instrumento tem como OBJETO formalizar a transferência da posse direta ac CESSIONÁRIO, do bem imóvel de propriedade da COHAB/SC, constante de um terreno urbano localizado na rua José Machado Simas, neste Município, com 7.970,61<sup>2</sup>, com as seguintes dimensões e confrontações: Fazenda frente ao Norte, em 5 (cinco) linhas: a primeira medindo 19,24m; a segunda medindo 7,78m; a terceira medindo 56,72m; a quarta medindo 7,78m e a quinta medindo 29,04m, todas se confrontando com a rua José Machado Simas. Lado direito ao Leste em uma linha medindo 126,08m confrontando-se com a área B1. Lado esquerdo a Oeste em uma linha medindo 67,84m confrontando-se com a rua Professor Egidio Ferreira. Fundos ao Sul em três linhas, a primeira medindo 24,71m confrontando-se com rua Marginal da Via Expressa (BR 282), a segunda e a terceira medindo 13,35m e 34,15m respectivamente, ambas confrontando-se com área B3, da COHAB/SC, permanecendo o domínio e a posse indireta do bem com a CEDENTE.

**CLAUSULA 2ª - AUTORIZAÇÃO LEGAL**

A Cessão do imóvel pela Diretoria da COHAB/SC<sup>2</sup> decorre da observância ao art. 33, IV do Estatuto Social, diante da autorização expressa pelo Conselho de Administração DA COHAB/SC<sup>3</sup> consoante Drevisto no Art. 25, VI do Estatuto Social da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- COHAB, /SC, sujeitando-se as Leis 8.666/93, 8.883/94, ac Decreto 93.872/86, posteriores alterações, demais normas regulamentares e mediante cláusulas e condições a seguir pactuadas.

**CLAUSULA 3ª - DA FINALIDADE:**

O bem imóvel especificado na Cláusula Primeira será destinado exclusivamente para implementação de equipamentos de lazer, esportes, preservação de área verde e construção de oficinas de trabalho para os moradores associados ou vinculados às Associações de Moradores da localidade.

**Parágrafo único:** Fica reservado à COHAB/SC fixar Placas/Painéis luminosos ou não, totem estrutura metálica, sistemas "front light" ou "back light", ao longo do terreno, para divulgação da mesma e de suas atividades.

**CLAUSULA 3ª - DAS OBRIGAÇÕES****A) O MUNICÍPIO obriga-se a:**

- Utilizar-se do imóvel exclusivamente para nele implantar equipamentos de lazer, recreação, preservação do meio ambiente e oficinas de trabalho, não podendo ceder o uso do bem mediante aluguel, subcontrato, arrendamento ou qualquer outra forma, durante a vigência deste contrato.
- Não realizar quaisquer outras benfeitorias, ou alterações no imóvel, sem autorização expressa da CEDENTE.
- Quitar impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel.
- Manter o imóvel limpo e preservado, inclusive contra eventuais invasores.

**B) A COHABISCS obriga-se a:**

- Permitir Que o Município (Cessionário: implante equipamentos de lazer e oficinas de trabalho para uso da comunidade local.
- Comunicar, por escrito ao CESSIONÁRIO sua eventual intenção de não prorrogar a vigência do presente Contrato, com prazo de antecedência mínima de 2 (dois) anos.

**CLAUSULA 4 - DAS BENFEITORIAS**

As edificações e instalações a serem realizadas no terreno poderão ser retiradas pelo CESSIONÁRIO, findo o contrato, devendo o imóvel ficar limpo da forma em que recebeu.

**CLAUSULA 5ª - VIGÊNCIA:**

O presente contrato terá vigência de 20 (vinte) anos a partir da data de assinatura, e poderá ser prorrogado, por vontade das partes, mediante assinatura de Termos Aditivos.

**CLAUSULA 6ª - DA RESCISÃO E ALTERAÇÕES**

O presente instrumento poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, através de Termos Aditivos, bem como rescindido de comum acordo entre as partes; a qualquer tempo, por inadimplência total ou parcial de quaisquer das obrigações ou condições pactuadas, mediante

notificação por escrito a parte inadimplente, com prova de recebimento.

**CLAUSULA. 7ª - DO FORUM**

Fica eleito o foro da Comarca da Capital para dirimir as questões que derivem do presente Contrato e puderem resolvidas por vias administrativas. E assim, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de CESSÃO DE USO, em duas vias de igual teor, na presença de testemunhas que a tudo assistiram.

Florianópolis, 29 de março de 2009.

Maria Darci Motta Beck - Diretora Presidente COHAB/SC

Jair Brandt - Diretor Administrativo Financeiro

Dário Elias Berger - Prefeito Municipal CESSIONÁRIO

**TESTEMUNHAS**

Valter José Gallina - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis

Deglaber Goulart - Secretário Regional do Continente

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 033/08

Dispõe sobre a criação do Parque Metropolitano da Grande Florianópolis e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Metropolitano da Grande Florianópolis na área de 21.395, 63m<sup>2</sup> (vinte e um mil, trezentos e noventa e cinco metros e sessenta e três decímetros quadrados), de propriedade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB registrada no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis, sob a matrícula nº 8.885, com as seguintes dimensões e confrontações: 67,84m (sessenta e sete metros e oitenta e quatro decímetros) de frente, a oeste, para a rua Professor Egidio Ferreira; no lado direito, a nordeste, é formado por oito linhas, medindo a primeira 19,24m (dezenove metros e vinte quatro decímetros), a segunda 7,78m (sete metros e setenta e oito decímetros), a terceira 56,72m (cinquenta e seis metros e setenta e dois decímetros), a quarta 7,78m (sete metros e setenta e oito decímetros), a quinta 73,48m (setenta e três metros e quarenta e oito decímetros), a sexta 7,78m (sete metros e setenta e oito decímetros), a sétima 56,72m (cinquenta e seis metros e setenta e dois decímetros), a oitava 3,25m (três metros e vinte e cinco decímetros), extremando todas com a rua projetada "A" do Conjunto Habitacional Panorama; no lado esquerdo, a sudeste, em 117,06 m (cento e dezessete metros e seis decímetros), extrema com a marginal da Via Expressa, faixa de domínio da BR-282; e fundos, ao sul, em duas linhas, a primeira medindo em reta 111,41 (cento e onze metros e quarenta e um decímetros) e a segunda em curva 95,61m (noventa e cinco metros e sessenta e um decímetros), extrema com a área atingida pelo sistema viário.

Art. 2º O Parque Metropolitano da Grande Florianópolis será implantado em conformidade com o projeto elaborado para o local pela Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC e Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.

Art. 3º A criação do Parque Metropolitano da Grande Florianópolis terá como objetivo promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das comunidades em seu entorno, ficando expressamente proibida a venda, alienação, doação ou permuta do imóvel objeto desta Lei.

Art. 4º Para fins de implementar a presente Lei, poderá o Executivo Estadual estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1510**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas e adota outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 03/02/10

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PPGE nº 160/10-5

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação  
Interessado(s): SCA-DIAL-GEMAT

**Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas e adota outras providências." Veto.**

Prezado Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata o presente processo administrativo de solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação da análise do autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa do Projeto de Lei nº 534/07, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas e adota outras providências".

Analisados os pressupostos do parágrafo 1º do art. 54 da Constituição Estadual tem-se que:

A matéria do projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa trata sobre a infraestrutura viária e seus equipamentos, o planejamento e a gestão das formas de mobilidade não motorizadas no Estado de Santa Catarina.

Em que pese a importância do referido Projeto de Lei nº 534/07, por tratar de matéria essencial para toda população catarinense, deve-se observar o seguinte:

A Constituição Federal em seu artigo 21, XX, define ser competência exclusiva da União "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos."

Igualmente, a Constituição Federal fixa em seu art. 22, XI, que compete privativamente à União legislar sobre: trânsito e transporte.

Importa esclarecer que consiste como meio de transporte urbano: os motorizados e os não motorizados.

Além disto, existe em tramitação o Projeto de Lei federal nº 1.687/2007 que institui a política de mobilidade urbana.

A Assembléia Legislativa invade as atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual quando obriga o Estado de Santa Catarina a adequar suas rodovias estaduais às novas diretrizes do projeto de lei em análise, criando despesa pública.

Saliente-se que são de iniciativa do Governador do Estado as Leis que tratam sobre o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, que riam despesa pública na órbita estadual, conforme prescreve o art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual. Portanto, configurada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Projeto de Lei nº 534/07.

Outro aspecto a ser levado em conta é que a atividade financeira do Estado deve ser desempenhada de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que regulamenta o art. 163, I, da Constituição Federal.

Assim, já a necessidade de indicação da respectiva fonte de custeio, como determina o art. 16, caput, e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste aspecto, fica configurada a inconstitucionalidade indireta (reflexa) que tem amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - "PERICULUM IN MORA" - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. [...] REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO." (ADI-MC Nº 352/SC, rel. Min. Celso de Mello, publicada no DJ de 08/03/91)**

Desta forma, por entender inconstitucional o Projeto de Lei nº 534/07, sugiro seja este encaminhado para o veto do Sr. Governador do Estado.

Este é o parecer que submeto a V.Sa.  
Florianópolis, 10 de janeiro de 2010.

**ANGELA CRISTINA PELICOLI**  
Procuradora do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PPGE nº 160/10-5

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas e adota outras providências". Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação  
DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 0015/10**, de fls. 22/24, da lavra da Procuradora do Estado, Angela Cristina Pelicoli.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquite-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

SADI LIMA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 534/07

Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A infraestrutura viária e seus equipamentos, o planejamento e a gestão das formas de mobilidade não motorizadas no Estado de Santa Catarina reger-se-ão pela presente Lei.

Art. 2º As formas de mobilidade de que trata esta Lei são:

I - de pedestres;

II - bicicletas; e

III - cadeiras de rodas.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I - regulamentar direitos de deslocamento de pedestres e usuários das formas de mobilidade não motorizada;

II - garantir a segurança das formas de mobilidade não motorizada nos trechos onde compartilham o mesmo espaço com veículos motorizados, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro;

III - introduzir critérios de planejamento para implantação de vias e estruturas associadas destinadas a pedestres, ciclistas, usuários de cadeiras de rodas e demais veículos não motorizados em rodovias estaduais;

IV - compatibilizar a mobilidade municipal com a estadual;

V - contribuir para a redução do custo de transporte;

VI - promover a integração das formas de transporte coletivo com as formas de mobilidade não motorizada; e

VII - reduzir a poluição ambiental e minimizar os seus efeitos negativos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - ciclovia: espaço viário regulamentado por sinalização destinado à circulação de bicicletas, salvo exceções previstas nesta Lei, separado da pista de rolamento de veículos automotores por terrapleno ou mureta de altura de meio fio;

II - ciclo faixa: espaço viário regulamentado por sinalização destinado à circulação de bicicletas, salvo exceções previstas nesta Lei, contíguo à pista de rolamento de veículos automotores, sendo dela separada por pintura ou dispositivos delimitadores, ou por ambos;

III - passeio: calçada ou parte da pista de rolamento separada por elemento físico, destinada à circulação de pedestres e usuários de cadeiras de rodas, salvo exceções previstas na Lei;

IV - via de tráfego não motorizado compartilhado: espaço viário regulamentado por sinalização destinado ao uso comum de duas ou mais formas de mobilidades previstas nesta Lei, podendo ser contíguo à rodovia, desde que dela separada por pintura e/ou dispositivos delimitadores, ou em calçada elevada;

V - passarela: edificação destinada às formas de mobilidade previstas na Lei que permite a transposição aérea ou subterrânea sobre ou sob obstáculos naturais ou artificiais;

VI - bicicletário: espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto com estrutura própria ou sob marquise, dotado de equipamento para fixação das mesmas; e

VII - sinalização: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir melhor fluidez no trânsito e maior segurança das formas de mobilidade previstas na Lei.

Art. 5º Toda obra rodoviária estadual, seja de construção, pavimentação ou recapeamento, a partir da publicação desta Lei, deverá, obrigatoriamente, incluir a criação de vias para o deslocamento das formas de mobilidade não motorizada em:

I - trechos urbanos ou conurbados de municípios e distritos, em toda a sua extensão; e

II - trechos de interesse turístico.

Art. 6º Os trechos de rodovias que não atendam aos incisos do artigo anterior deverão:

I - ser dotados de acostamentos em material asfáltico; e

II - dispor de sinalização indicando o tráfego de pedestres e usuários de veículos não motorizados.

Art. 7º Para determinar o tipo de vias destinadas aos usuários das formas de mobilidade não motorizadas, sempre primando pela segurança deste, os órgãos competentes levarão em consideração:

I - a periculosidade da rodovia;

II - a velocidade permitida na rodovia; e

III - a viabilidade ecológica e geológica, bem como o patrimônio histórico.

Art. 8º A ciclovia poderá assumir traçado totalmente independente da malha viária urbana ou rodoviária, devendo, nesses casos, haver controle de acesso em todos os cruzamentos.

Art. 9º Na confecção de projetos de novas rodovias estaduais será conferido às vias destinadas às formas de mobilidade não motorizada o mesmo tratamento de importância conferido às vias para veículos motorizados, buscando a integração de todo o sistema de mobilidade.

Art. 10. Todos os novos projetos de obras públicas de transposição de obstáculos naturais ou artificiais deverão incluir vias destinadas a pedestres e veículos não motorizados.

Parágrafo único. Constituem obstáculos, dentre outros: rios, lagos, ferrovias e acessos às estradas secundárias ou vicinais.

Art. 11. As ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarelas deverão ser dotadas, no mínimo, das seguintes formas de sinalização específica e de integração com as outras formas do sistema de mobilidade:

I - sinalização vertical;

II - sinalização horizontal; e

III - semáforos.

Art. 12. As passarelas, transposições de nível e passeios serão dotadas de rampas para o uso de cadeiras de rodas.

Art. 13. Deverão ser instaladas rampas de acesso em quantidade, largura e declividade adequadas em:

I - prédios públicos estaduais; e

II - terminais de transporte de passageiros sob a jurisdição estadual ou que operam sob sua concessão.

Art. 14. Os prédios públicos estaduais com mais de um pavimento em fase de projeto deverão ser dotados de elevadores para acesso de portadores de deficiência.

Parágrafo único. Nos prédios já construídos, os seus funcionários deverão prestar atendimento especial aos portadores de deficiência.

Art. 15. Deverão ser instalados bicicletários, tanto para funcionários quanto para usuários, em:

I - prédios públicos estaduais; e

II - terminais de transporte de passageiros sob a jurisdição estadual ou que operam sob sua concessão.

Art. 16. Os programas de educação para o trânsito, capacitação de docentes e de habilitação de condutores de veículos incorporarão conteúdos pedagógicos visando à conscientização sobre a igualdade de direitos de todas as formas de mobilidade e o conhecimento da legislação sobre o tema.

Art. 17. O Poder Executivo poderá criar, dentro do órgão estadual competente, unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas nesta Lei.

§ 1º O órgão a que se refere este artigo deverá ser dotado de pessoal suficiente e competente e de orçamento necessário para o atendimento de seus objetivos.

§ 2º Os técnicos do órgão a que se refere este artigo deverão receber treinamento específico para a adequação aos termos desta Lei.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo a elaboração de um plano estadual que verse sobre o sistema de mobilidade não motorizada, documento técnico com metas e diretrizes para órgãos governamentais atingidos pela presente Lei, além de recomendações para as prefeituras.

Art. 19. O Poder Executivo estadual está autorizado, mediante seus órgãos competentes, a criar linhas de financiamento e incentivo fiscal para empresas privadas e prefeituras que instalem estruturas previstas nesta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo estadual está autorizado, mediante seus órgãos competentes, a conceder um prêmio às prefeituras e empresas privadas que se destacarem na instalação de medidas que promovam a segurança da mobilidade não motorizada no trânsito urbano.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## GABINETE DO GOVERNADOR

### MENSAGEM Nº 1511

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.593, de 2008", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer nº PAR 0034/10

Processo nº PPGE 144/100

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

EMENTA: Autógrafo do Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a destinação de recursos do Poder Executivo. Estabelece a vinculação de receita à despesa. Disposições que conflitam com as regras do texto constitucional. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 3.226/SCA-DIAL-GEMAT, de 27 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/09, **que "Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.593, de 2008"**.

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 10, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

A Lei nº 14.593/08, cuja alteração é objeto do presente autógrafo, tem a seguinte ementa: "Autoriza a concessão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado". O art. 10 da referida lei, assim dispõe:

"Art. 10. Os recursos provenientes das concessões de uso de que trata esta Lei deverão constituir o **Fundo Patrimonial**, geridos e aplicados conforme suas diretrizes".

A proposição parlamentar visa acrescentar o **art. 10-A** na mencionada lei, a fim de alterar a destinação de recursos oriundos das concessões de uso de alguns imóveis do Estado, que deixarão de ser remetidos para o Fundo Patrimonial, passando a constituir receita da Associação de Pais e Professores - APP, que é entidade de natureza privada. Inicialmente, verifica-se que a proposição parlamentar cuidou de receita vinculada ao Fundo Patrimonial, envolvendo questões de ordem orçamentária, porquanto os fundos integram o orçamento do respectivo Poder, de tal sorte que a mudança da destinação dos recursos de fundo especial deve observar as disposições do art. 72, da Lei Federal nº 4.320/64, que é a lei de direito financeiro aplicável no âmbito do Estado "ex vi" do art. 115, da Constituição Estadual.

O art. 72, da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que:

"art. 72 - A aplicação de receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais".

Nesse aspecto, a desvinculação de recursos do Fundo Patrimonial, destinando a outra finalidade ou modificando o seu plano de aplicação, deve ser objeto de alteração da lei orçamentária, cuja iniciativa do processo legislativo compete do Governador do Estado, nos termos do art. 52, § 20, inciso III, da Constituição Estadual.

Trata-se, pois, de invasão do Poder Legislativo em matéria da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo na função de gerir a Administração Pública e de, conseqüentemente, decidir sobre a aplicação de recursos e a iniciativa na elaboração do orçamento.

Essa medida estampada no autógrafo representa uma interferência do Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, ofendendo o princípio da **"Separação dos Poderes"**, insculpido no art.

20, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

**“Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

Em suma, por mais importantes e essenciais que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a interferência do Poder Legislativo na aplicação de recursos previamente estabelecidos na lei orçamentária, cuja iniciativa para o processo legislativo é privativa do Governador do Estado (art. 52, § 2º, inc. III, da CE).

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo fato de violar o princípio da separação dos poderes, previsto tanto na Carta Federal (artigo 32), quanto na Carta Estadual (artigo 32), o que constitui fundamento suficiente para impor o veto governamental.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar “atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento”.

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial os arts. 32 e 50 § 2º, inc. III, da Constituição Estadual, recomendamos a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/09, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2010.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**PPGE nº 144/100**

**Assunto:** Autógrafo do projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a destinação de recursos do Poder Executivo. Estabelece a vinculação de receita à despesa. Disposições que conflitam com as regras do texto constitucional. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 034/10** de fls. 24/27, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior.

Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2010.

SADI LIMA

Procurador-Geral do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
OFÍCIO Nº 42/2010

Florianópolis, 06 de janeiro de 2010

Excelentíssimo Senhor

VALDIR VITAL COBALCHINI

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

NESTA

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 3217/SCA-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2009, que trata de parecer quanto inclusão do art 10-A à Lei nº 14.593, de 2008, que dispõe sobre a utilização de espaços físicos destinados à prestação de serviços de lanchonete ou cantina destinados pelas Associações de Pais e Professores - APP, encaminhamos cópia da Informação nº 41/10 da Diretoria de Gestão Patrimonial.

Atenciosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Administração, e.e.

DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS  
**INFORMAÇÃO Nº 41/10**

Florianópolis, 06 de janeiro de 2010.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 3217/SCA-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2009, que solicita parecer quanto ao acréscimo do art. 10-A à Lei nº 14.593, de 2008, que dispõe sobre a utilização de espaços físicos destinados à prestação de serviços de lanchonete ou cantina, destinando recursos a Associações de Pais e Professores - APPS, junto aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, informamos que o parágrafo 1º do referido artigo assim descreve:

“ § 1º Os valores originários da aplicação do caput deste artigo somente poderão ser utilizados pela APP para despesas correntes da mesma e para fins de pequenos reparos da escola”

Quanto à utilização dos recursos para despesas correntes da associação, a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu art. 44 veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (cópia apenas).

Já a utilização dos recursos para pequenos reparos da escola está previsto no art. 4º da Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008, que institui o Fundo Patrimonial e estabelece outras providências (cópia apenas).

Assim sendo, manifestamo-nos contrários a sansão, tendo em vista que a proposta apresentada contraria ao interesse público.

Atenciosamente,

Sérgio Machado Steiner - Gerente de Bens Imóveis  
Dalva Cesa de Melo - Analista Técnico de Gestão Pública

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 166/09

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.593, de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 10-A à Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art.10-A. Os valores relativos às concessões de uso dos espaços destinados às cantinas ou lanchonetes nas escolas públicas estaduais serão destinados à Associação de Pais e Professores da respectiva escola.

§ 1º Os valores originários da aplicação do *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados pela APP para despesas correntes da mesma e para fins de pequenos reparos da escola.

§ 2º Para fazer jus ao recebimento, a Associação de que trata esta Lei, deverá apresentar à Secretaria de Estado da Educação estatuto registrado em cartório, cópia autenticada da Ata de Posse de seus dirigentes e cópia do balanço referente ao encerramento do último exercício.

§ 3º A Associação beneficiada encaminhará para a Secretaria de Estado da Educação, anualmente, o balanço referente ao último exercício findo, relatório de atividades, alterações estatutárias e composição de seus dirigentes.

§ 4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na suspensão do recebimento dos valores de que trata esta Lei até a efetiva regularização, não cabendo, neste caso, o recebimento retroativo dos valores de competência do período em que ocorreu a suspensão, que passarão a integrar o Fundo Patrimonial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1512**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que “Dispõe sobre a introdução de espécies frutíferas nativas no âmbito de reflorestamentos com espécies exóticas para beneficiar a avifauna”, por ser contrário ao interesse público.

O parecer da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/10

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS/COJUR nº 036/2010 Florianópolis, 13 de janeiro de 2010  
Exmo. Sr.

LEANDRO ZANINI

Diretor de Assuntos Legislativos  
Centro Administrativo do Governo  
Rod. SC 401, nº 4600, Km 5, Saco Grande  
CEP: 88.032-000 - Florianópolis/SC  
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por intermédio deste encaminhar o Processo SDSP 06/10-6, correspondente ao pleito descrito no Ofício nº 3188/SCA-DIAL-GEMAT, contendo os pareceres técnico e jurídico no sentido de embasar o veto governamental ao Projeto de Lei N. 385/07 que "Dispõe sobre a introdução de espécies frutíferas nativas no âmbito de reflorestamentos com espécies exóticas para beneficiar a avifauna", nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, por se tratar de disposição legal contrária aos interesses da coletividade Catarinense.

Neste sentido, com o intuito de agilizar as ações necessárias repassamos nossa manifestação no sentido de possibilitar o cumprimento dos prazos constitucionalmente estabelecidos.

Sem mais,

Atenciosamente,

**ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL - SDS

DIRETORIA DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE - DSMA  
Gerência de Recursos Minerais e Florestais - GEMIN

**PARECER GEMIN/DSMA/SDS Nº 001/2010**

**ASSUNTO: Pedido de análise e parecer a respeito da matéria apresentada no autógrafa do projeto de lei n. 385/07 que dispõe sobre a introdução de espécies frutíferas nativas no âmbito de reflorestamentos com espécies exóticas para beneficiar a avifauna.**

#### DO OBJETO

Trata-se de pedido de análise e parecer do autógrafa do projeto de lei n. 385/07 que dispõe sobre a introdução de espécies frutíferas nativas no âmbito de reflorestamentos com espécies exóticas para beneficiar a avifauna, conforme estabelecido no art. 12, inciso II do Decreto Estadual n. 1.387/2008.

#### DA ANÁLISE

Considera-se que o texto do projeto de lei supracitado deixa margem para múltiplas interpretações e não apresenta clareza em relação aos números apresentados no art. 1º, inciso II ("cinco por cento") e art. 3º ("20 hectares"). Ainda, de acordo com o art. 2º, não está claro se as espécies que serão plantadas são nativas nacional, estadual ou regionalmente, informação esta que seria muito relevante. Neste mesmo artigo, considera-se que a frase "...espécies frutíferas deverão pertencer à flora nativa cultivada" é inadequada para o objetivo da lei, visto que muitas espécies vegetais nativas não são cultivadas mas representam importantes recursos alimentares para a fauna.

É provável que os benefícios à avifauna não sejam significativos, visto que um dos fatores que mais altera a ocorrência e distribuição das aves, bem como da fauna em geral, é a fragmentação de seus habitats naturais, tendo como consequência a falta de recursos alimentares. No entanto, apenas disponibilizar esses recursos não é suficiente para beneficiar a avifauna, pois qualquer organismo vivo, inclusive as aves, está altamente ligado a uma rede de relações com outros organismos, não dependendo apenas de alimentos para sobreviver.

O sombreamento provocado pelas árvores da cultura exótica pode interferir significativamente na produção de frutos de algumas espécies nativas, que dependem de boa incidência de luz para reprodução. Além disso, algumas espécies exóticas apresentam efeitos alelopáticos sobre as espécies nativas, dificultando o seu desenvolvimento. Alguns estudos reportam efeitos alelopáticos causados pelo *Pinus*, por exemplo, (SARTOR *et. al.* 2009, ZANCHETTA e DINIZ 2006). Dessa forma, o desenvolvimento das espécies nativas seria prejudicado, podendo mesmo ser inviável tecnicamente.

Considera-se ainda que o plantio de espécies nativas seria inviável economicamente para o produtor de árvores exóticas, especialmente os produtores de menor escala, tendo em vista os custos para colocação de mudas nativas. Ainda, considerando-se os efeitos alelopáticos já citados, a perda de mudas poderia ser elevada.

A oferta de alimento das espécies nativas é, geralmente, sazonal. Dessa forma, mesmo com o plantio de muitas espécies nativas diferentes, a oferta de frutos pode não ser abundante durante a

maior parte do ano, sendo que uma situação contrária só seria possível em florestas nativas.

Um outro problema associado à falta de alimentos é que algumas espécies da fauna podem invadir os plantios de espécies exóticas e causar prejuízos à cultura. Há casos reportados de invasão de florestas de *Pinus* pelo macaco-prego (*Cebus apella*), que possui o hábito de descascar as árvores em busca de alimento. Esse comportamento poderia ser agravado com a existência de frutos no interior da floresta de *Pinus*, fator que poderia atrair ainda mais esses animais. Pelos motivos expostos e buscando cumprir o disposto nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual 1.387/08, considera-se que o autógrafa do projeto de lei n. 385/07 é *contrário ao interesse público*.

É o parecer.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2010.

**CATIUSIA GABRIEL**

Bióloga - Analista Técnica em Gestão de Desenvolvimento Sustentável  
Gerência de Recursos Minerais e Florestais  
Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL

CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR

**Parecer COJUR 003/2010**

**Referente: Ofício n.º 3188/SCA-DIAL-GEMAT, concernente a autógrafa governamental do Projeto de Lei n. 385/07 que "Dispõe sobre a introdução de espécies frutíferas nativas no âmbito de reflorestamentos com espécies exóticas para beneficiar a avifauna".**

**Interessados: Onofre Santo Agostini - Secretário da SDS.**

**Leandro Zanini - Diretor de Assuntos Legislativos.**

#### I - Histórico

Em 06/01/2010 foi protocolado nesta secretaria o Ofício n.º 3188/SCA-DIAL-GEMAT (SDSP 06/10-6), encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos tratando de encaminhar a minuta do supra-citado projeto de lei, no sentido de ser ofertado parecer para substanciar a aprovação ou veto do Senhor Governador do Estado quando da oportunidade do autógrafa governamental.

Em 11 de janeiro de 2010 a bióloga Catiusia Gabriel, lotada na Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente desta Secretaria, exarou o Parecer GEMIN/DSMA/SDS Nº 001/2010 que apresenta-se contrário à aprovação do Projeto.

#### II - Análise

O presente parecer destina-se a avaliar o Projeto de Lei sob a ótica jurídica, uma vez que o aspecto técnico já foi abordado por profissional capacitada do quadro funcional desta Secretaria.

Sobre a questão da competência, pode-se afirmar que a matéria preconizada no projeto em comento enquadra-se nas competências constantes do art. 23 da Constituição Federal, incisos VI, VII e VIII respectivamente:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

No que concerne às disposições legais da Constituição Catarinense, referente à iniciativa das leis, o texto legal analisado não se enquadra em qualquer dos casos cuja competência de iniciativa seja privativa do executivo.

Portanto, pertinente a competência legislativa para a proposição do Projeto de Lei objeto da presente análise.

Quanto à materialidade a norma não deve persistir uma vez que, em conformidade com a análise do Projeto feita pela Agente Técnica supra denominada, os prejuízos econômicos impostos, principalmente aos pequenos produtores extrativistas de árvores exóticas, seriam muito grandes frente ao irrisório benefício que representaria a avifauna catarinense.

Deste modo, em linhas gerais, o dispositivo em estudo, ainda que nobre o seu escopo, não deverá lograr êxito, posto seu conteúdo caracterizar-se como prejudicial aos interesses da coletividade Catarinense.

#### III - Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo veto total por parte do Senhor Governador do Estado ao respectivo Projeto de Lei, nos termos do art. 54, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, frente à materialidade apresentada ser contrária ao interesse público sob o aspecto da análise técnica, todavia, destacamos que inexistente qualquer óbice legal à sanção do referido projeto.

É o parecer.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

Elisandra da Silva

Assistente Jurídica - COJUR  
Matrícula: 397.967-9

**De acordo, encaminhe-se cópia ao Senhor Secretário, para que providencie o encaminhamento devido:**

Juliana Guimarães Malta Córte  
Consultora Jurídica - COJUR

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 385/07

Dispõe sobre a introdução de espécies frutíferas nativas no âmbito de reflorestamentos com espécies exóticas para beneficiar a avifauna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os reflorestamentos com espécies exóticas, para fins de consumo industrial ou comercialização, no Estado de Santa Catarina, deverão incluir o cultivo de espécie frutíferas para beneficiar a avifauna obedecendo as seguintes questões:

- I - a distribuição das espécies frutíferas nativas deverá ser em linha e obedecer os critérios técnicos de implantação e manejo;
- II - o plantio de espécies frutíferas nativas deverá ser feito na proporção de cinco por cento por ocasião do plantio; e
- III - as espécies frutíferas nativas introduzidas não poderão ser suprimidas, exceto no final de seu ciclo vegetativo, quando poderão ser substituídas por outras espécies nativas.

Art. 2º As espécies frutíferas deverão pertencer à flora nativa cultivada.

Art. 3º Aplicam-se os efeitos desta Lei aos reflorestamentos com áreas acima de vinte hectares, tanto para os novos como para os já implantados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009

Deputado JORGINHO MELLO - Presidente

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

##### GABINETE DO GOVERNADOR

##### MENSAGEM Nº 1515

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre o uso de sistemas de aquecimento de água por energia solar em novas instalações e/ou edificações do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional."

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2010.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

##### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PPGE 147/10-9

PARECER Nº 020/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO  
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 086/09 que dispõe sobre o uso de sistemas de aquecimento de água por energia solar em novas instalações e/ou edificações do Estado de Santa Catarina.

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, por ordem do Senhor Secretário, encaminha a esta casa o autógrafo do Projeto de Lei nº 086/09, de iniciativa parlamentar, que estabelece obrigatoriedade do uso de aquecimento de água por energia solar em novas instalações e/ou edificações públicas do Estado de Santa Catarina.

O projeto de lei, após aprovação, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para tender ao disposto no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado.

Meritório é o Projeto de Lei, mas por impor ao Administrador Público do Estado de Santa Catarina uma única conduta, obrigando-o a utilizar a energia solar como único meio de aquecer água em prédios públicos novos que necessitam de tal serviço, esta invadindo esfera própria do Poder Executivo, engessando a administração, sem uma preocupação maior com os custos da implantação da medida.

O Projeto de Lei trata da organização e funcionamento da Administração Estadual, tais Leis são da competência exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estadual que remete ao art. 71, IV; mesma regra estabelece a Constituição Federal no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e".

Questão dessa ordem já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, reafirmando a inconstitucionalidade dos projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, vejamos:

"A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa, do Chefe do Poder Executivo local, em face de cláusula de reserva inscrita no art. 61, parágrafo 1, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. STF - Pleno - Adin 1391-2/SP - Rel.Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p.62.216. Citado por Alexandre de Moraes na obra "Constituição do Brasil Interpretada 6 edição, pág.1169."

Por menor e mais simples que possa parecer à atividade criada pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da CF), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Em conclusão, não obstante os louváveis propósitos do autor do projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas. A medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32; 50, § 2º, inc VI; 71, inc. IV e 52, I da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a oposição de **veto integral** ao Projeto de Lei aqui examinado.

É o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2010

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

PROCURADOR DO ESTADO.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

##### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

##### GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

##### PPGE Nº 147/109

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 086/09 que dispõe sobre o uso de sistemas de aquecimento de água por energia solar em novas instalações e/ou edificações do Estado de Santa Catarina.

**Origem:** Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

##### DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 020/10** de fls. 19/21, da lavra do Procurador do Estado Taitalo Coelho F. Souza.

Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

##### SADI LIMA

##### Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 086/09

Dispõe sobre o uso de sistemas de aquecimento de água por energia solar em novas instalações e/ou edificações do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As novas instalações e/ou edificações públicas do Estado de Santa Catarina, em seus sistemas hidráulicos deverão prever e adotar sistemas de aquecimento da água consumida, por meio do aproveitamento de energia solar.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se novas instalações e/ou edificações públicas, aquelas construídas e/ou adaptadas para abrigar:

- I - hospitais;
- II - unidades de saúde, com leitos;
- III - casas de repouso, abrigos, asilos e albergues;
- IV - unidades residenciais;
- V - unidades militares;
- VI - creches; e
- VII - escolas equipadas com vestiários.

Art. 2º O Poder Executivo disciplinará o processo de implantação e os procedimentos pertinentes.

Art. 3º Os sistemas de captação e produção de energia solar das novas instalações e/ou edificações deverão ser dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia do estabelecimento.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações anualmente consignadas para obras e instalações, no orçamento fiscal do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2009  
 Deputado JORGINHO MELLO - Presidente  
 Deputado Valmir Comin - 3º Secretário  
 Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário  
 \*\*\* X X X \*\*\*

## OFÍCIO

### OFÍCIO Nº 002/2010

Rodeio, 18 de janeiro de 2010

A  
 Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
 Prezados Senhores

Estamos encaminhando a prestação de Contas quanto ao Título de Utilidade Pública, referente ao ano de 2009.

Cordialmente

Mirtes Teresinha Rigo da Cruz  
 Presidente

*Lido no Expediente*  
 Sessão de 03/02/10

\*\*\* X X X \*\*\*

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 007, de 02 de fevereiro 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR MARIA EDINARA BERTOLIN, matrícula nº 4337, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-57, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 008, de 2 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR JAQUELINE SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA, matrícula nº 4928, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 009, de 02 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor JOSE RODOLFO LUCHETTA, matrícula nº 6056, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 010, de 2 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR JOSE RODOLFO LUCHETTA, matrícula nº 6056, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-37, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 011, de 3 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora IVANIR BORTOLI NEUMAYR, matrícula nº 6232, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-21, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 2 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Moacir Sopelsa).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 012, de 3 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor RODOLFO JAIR FARIAS, matrícula nº 5359, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-13, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Marcos Vieira).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 013, de 3 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR LUANA ELISA DA SILVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-13, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Marcos Vieira).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 014, de 3 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora MARILEI NEUMANN, matrícula nº 5574, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Dirceu Dresch).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 015, de 3 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor IGOR BATISTA MONTEIRO RAFAEL, matrícula nº 5608, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 016, de 3 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora PATRÍCIA DA SILVA SOBREDA, matrícula nº 5920, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben  
 Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 017, de 3 de fevereiro de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,



**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora GEORGEANE CRISTINA DE SOUZA MARTINS, matrícula nº 5993, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Luiz Eduardo Cheram).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 018, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor CELSO JOSÉ MARCELINO JUNIOR, matrícula nº 6096, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Luiz Eduardo Cheram).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 019, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora KYANNY RAUPP MENDES, matrícula nº 6197, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Luiz Eduardo Cheram).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 020, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora ALADIA FANTINI, matrícula nº 5685, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 021, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ALADIA FANTINI, matrícula nº 5685, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 022, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora PATRICIA REGINA MOTTA, matrícula nº 5800, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-16, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 023, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR PATRICIA REGINA MOTTA, matrícula nº 5800, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 024, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor RICARDO KRAMBECK JUNIOR, matrícula nº 4570, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 025, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR RICARDO KRAMBECK JUNIOR, matrícula nº 4570, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 026, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ROSIANE IONARA GODOY, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-28, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Luiz Eduardo Cheram).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 027, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora TANIA INES SLOGNO, matrícula nº 5456, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 028, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR TANIA INES SLOGNO, matrícula nº 5456, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 029, de 3 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº

6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, NOMEAR PAULO FLAVIO LAUXEN, matrícula nº 2609, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 030, de 4 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor GILSON NEY LOPES DE ABREU, matrícula nº 6028, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-38, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 3 de fevereiro de 2010 (Gab Dep Romildo Titon).  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 031, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR no Gabinete do Deputado Jorginho Mello **ORANDINA MARIA VIEIRA**, servidora do Poder Executivo - PGE, colocada à disposição na Assembléia Legislativa pelo Ato nº 95, de 14 de janeiro de 2010, sob a égide do Termo de Convênio nº 08088/2003-8.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 032, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR a servidora **MABEL SANTOS DA SILVA**, matrícula nº 1801, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-52, na Comissão de Constituição e Justiça.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 033, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR o servidor **MARCOS ANTONIO SILVEIRA**, matrícula nº 1792, ocupante do cargo de Analista Legislativo, código PL/ALE-63, na Diretoria Geral.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 034, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR o servidor **ARNO JOAO GERONIMO**, matrícula nº 1406, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-43, na Chefia de Gabinete da Presidência.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 035, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR o servidor **JOAO ANTONIO DA SILVA**, matrícula nº 0972, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-44, na DL/CC - Comissão de Saúde.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 036, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR a servidora **RONEDY DE BONNA PIVA**, matrícula nº 1942, ocupante do cargo de Analista Legislativo, código PL/ALE-62, na DL/CC - Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 037, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR o servidor **ALBERTO JOSE SILVEIRA DE SA**, matrícula nº 1268, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-54, na DL/CC - Comissão de Pesca e Aquicultura.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 038, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR o servidor **MANSUR MELQUIADES ELIAS JUNIOR**, matrícula nº 1574, ocupante do cargo de Analista Legislativo, código PL/ALE-62, na Diretoria Administrativa.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 039, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR no Gabinete do Deputado Manoel Mota **PAULO CESAR NUNES DE SOUZA**, Analista Técnico em Gestão e Promoção em Saúde servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Saúde, colocado à disposição na Assembléia Legislativa pelo Ato nº 079, de 12/01/2010, sob a égide do Termo de Convênio nº 08088/2003-8.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 040, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

LOTAR o servidor **JOÃO PACHECO DOS REIS**, matrícula nº 0873, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-46, na Diretoria Geral.  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 041, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC. nº
2109	Sandra Regina Guimarães	90	01/01/10	2315/10

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 042, de 04 de fevereiro de 2010**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR a servidora **MARLISE KUPAS SOARES**, matrícula nº 1920, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerente do Almoxarifado, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, JOSÉ CARLOS BRESCIANI, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (DA/CRM - Gerência do Almoxarifado).  
Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 001/10**

Declara de utilidade pública o Instituto Terapêutico Desafio Jovem de Nova Trento.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Terapêutico Desafio Jovem de Nova Trento, com sede no município de Nova Trento.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dagomar Carneiro

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**JUSTIFICATIVA**

O Instituto Terapêutico Desafio Jovem de Nova Trento, com sede no município de Nova Trento, pretende ser reconhecido de utilidade pública estadual. Trata-se de uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover campanhas de prevenção, orientação e educação, pelos meios de comunicação, objetivando a prevenção e o tratamento do alcoolismo e outras drogas, reduzindo o número de suas vítimas.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso submeto aos Senhores Deputados a proposta presente.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 002/10**

Declara de Utilidade Pública Estadual o "Instituto Oxigênio Cultural" com sede e foro no município de São José - SC.

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o "Instituto Oxigênio Cultural", sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 09.425.678/0001-90, fundado em 18 de fevereiro de 2008, com sede na Rua Porto Alegre, nº 90, bairro Bela Vista II, no município de São José, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Entidade de que trata o Art. 1º desta Lei, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para concessão da declaração de Utilidade Pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Natal Pereira

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se do pedido de declaração de Utilidade Pública Estadual do Instituto Oxigênio Cultural, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de São José - SC, que tem por finalidades, entre outras promover atividades, eventos e projetos nas áreas social, artísticas, cultural e ambiental, bem como acesso ao conhecimento nas respectivas áreas e, em caráter educativo através de cursos e oficinas às pessoas

O presente Instituto Oxigênio Cultural tem participação ativa perante a sociedade, desenvolvendo atividades nas áreas referidas e propagando as normas reguladoras da ordem social, os preceitos legais e os ensinamentos ditados pela ética.

Em assim sendo, entendemos importante o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Instituto Oxigênio Cultural, o que lhe dá condições para o presente Projeto de Lei.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 003/10**

Declara de utilidade pública a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Alto Vale do Itajaí - ATRAV, município de Rio do Sul.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Alto Vale do Itajaí - ATRAV, com sede no município de Rio do Sul.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jailson Lima

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

**JUSTIFICATIVA**

Através da presente proposição, declara-se de Utilidade Pública Estadual a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Alto Vale do Itajaí - ATRAV, município de Rio do Sul.

A Associação é entidade sem fins lucrativos visando a defesa e reconhecimento do gênero em direção a legislação, condições e implicações, como também assistência as pessoas portadoras de VIH (Vírus da Imunodeficiência Humana) e SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) sem eximir o estado de sua responsabilidade social.

O desenvolvimento de atividades e projetos de prevenção a ITS (Infecções de Transmissão Sexual) VIH e SIDA, voltadas à população, com ênfase para as situações com maior vulnerabilidade.

Atividades de cunho cultural, esportivo e beneficente visando a integração e a socialização, também a promoção de atividades em parceria com entidades públicas, privadas e não governamentais.

Considerando a importância do atendimento à legislação vigente a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Alto Vale do Itajaí, que visa a integração, educação, informação, o acesso ao meio artístico e cultural, assistência psicológica, jurídica e terapêutica, os princípios da legalidade, ética e respeito as situações com grande vulnerabilidade da classe, solicitamos aos Excelentíssimos Senhores Deputados a aprovação desta proposição, concedendo à entidade mencionada o título de Utilidade Pública Estadual.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 004/10**

Altera dispositivos da Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiências físicas e seus representantes legais.

Art. 1º O art. 3º e o art. 6º da Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A isenção de ICMS de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma única vez, salvo se o veículo houver sido adquirido há mais de dois anos.

(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido com o benefício da isenção antes de decorrido o prazo de dois anos contados da data específica da sua aquisição, com destino a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos neste diploma legal, acarretará a exigência do imposto incidente sobre o bem, acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação para as hipóteses de fraude ou simulação, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano subsequente a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Jailson Lima

**JUSTIFICATIVA**

A mudança da Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física é para se adequar a mudança na Lei Federal nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, redação dada pela Lei 11.196 do ano de 2005. que alterou de três para dois anos a validade.

A mudança na Lei Federal dificultou os beneficiários aos usuários catarinenses em adquirir os veículos devido ao desacordo burocrático.

Havendo a mudança da Lei Federal, justifica-se a alteração idêntica no âmbito estadual.

Por fim, para que não se tenha impacto na renúncia da receita já prevista na LDO para o exercício financeiro de 2010, o que resultaria no descumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade

Fiscal, define a proposição que seus efeitos somente se produzirão ao ano subsequente a sua aprovação.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 005/10

Denomina Claudino Crestani o trecho da Rodovia SC-473 compreendido entre os municípios de Campo Erê e Anchieta.

Art. 1º Fica denominado Claudino Crestani o trecho da Rodovia SC-473, compreendido entre os municípios de Campo Erê e Anchieta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Joares Ponticelli

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

#### JUSTIFICATIVA

Claudino Crestani, nasceu na cidade de Carazinho - RS, em 14/09/1931, filho de Albino Augustinho Crestani e Augusta Breda Crestani - In memorian.

Chegou a Palma Sola na década de 1950, sendo um dos pioneiros e desbravadores, fundou juntamente com seus irmãos a empresa Palmasola Madeiras & Colonização LTDA, atuando no ramo madeireiro, sendo eleito diretor-presidente por diversos anos, até que a empresa mudou sua razão social para Palmasola S/A Madeiras e Agricultura, sendo também diretor da mesma por vários anos.

Foi um dos principais mentores pela emancipação político-administrativa do município de Palma Sola, que ora era distrito de Dionísio Cerqueira -SC. Envolvia-se assiduamente com as causas sociais e políticas do município, tanto que na 1ª Legislatura do município, foi eleito vereador e posteriormente reeleito até o ano de 1972.

Em 1976 foi eleito vice-prefeito, juntamente com sua irmã e prefeita Catharina Seger, falecida tragicamente no ano de 1979, época em que Claudino assumiu o comando do executivo até o término da legislatura vigente.

Posteriormente assumiu a direção da empresa Luiz Caldato S/A da qual era sócio-proprietário, envolvendo-se também à época com as causas sociais de seus funcionários, pleiteando e conseguindo a construção de um Posto de Saúde, Campo de Futebol, etc., para a Vila Capetinga no Município de Campo Erê-SC. Foi também um dos principais articuladores pela pavimentação asfáltica da Rodovia SC 471, juntamente com sua irmã e prefeita da época Catharina Seger. Faleceu em acidente de trânsito em Cuiabá-MT na data de 10 de novembro de 1993.

Face aos relevantes serviços prestados por Claudino Crestani ao desenvolvimento sócio-econômico de sua região, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

#### CURRICULUM VITAE

Claudino Crestani nasceu na cidade de Colorado-RS, em 14/09/1931, filho de Albino Crestani e Augusta Breda Crestani - In memorian.

Chegou a Palma Sola na década de 1950, sendo um dos pioneiros e fundou juntamente com seus irmãos a empresa Palmasola Madeiras & Colonização, atuando no ramo madeireiro, sendo eleito diretor-presidente por diversos anos.

Casou-se em 02 de Março de 1958 com Lédia Caldato.

De 1963 até 1972 exerceu também a atividade pública como vereador. Eleito vice-prefeito em 01 de fevereiro de 1977, assumiu o executivo municipal em 28 de junho de 1979 em virtude do falecimento da prefeita eleita, Sra. Catharina Seger.

Ocupou também o cargo de diretor-presidente da empresa Luiz Caldato S.A da cidade de Campo Erê-SC, até 10 de novembro de 1993, data de seu falecimento.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 006/10

Declara de Utilidade Pública a Sociedade dos Escritores de Blumenau - SEB.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade dos Escritores de Blumenau - SEB, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Joares Ponticelli

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

#### JUSTIFICATIVA

Tomo a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei que visa declarar de utilidade pública a **Sociedade dos Escritores de Blumenau - SEB**, atendendo pedido da própria entidade que necessita deste reconhecimento para poder celebrar atos e convênios com órgãos públicos estaduais, a fim de atender suas finalidades estatutárias.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços à comunidade, razão pela qual entendo ser de inteira justiça o pleito ora apresentado.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 007/10

Reserva de vagas para alunos com deficiência nos contratos e convênios de estágios.

Art. 1º As instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e as entidades localizadas no Estado e que prestam serviços de recrutamento e seleção de estagiários, na forma da Lei nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para os Poderes e Órgãos da administração pública estadual deverão reservar dez por cento do total das vagas fixadas em contrato ou convênio para alunos com deficiência.

Parágrafo único. Para efeito desta lei as deficiências podem ser física, mental, auditiva ou visual.

Art. 2º Quando o cálculo das vagas do contrato ou convênio resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior ou para o número inteiro imediatamente anterior quando o arredondamento for inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as pessoas com deficiência, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos convênios ou contratos deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas aos alunos com necessidades especiais e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o convênio ou contrato.

Art. 4º Nos convênios ou contratos deverão constar cláusula que especifique o total de vagas para estagiários e as vagas para alunos com deficiência.

Art. 5º Para os contratos ou convênios firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para alunos com deficiência ocorrerá na medida em que findarem os atuais termos de compromisso firmados entre o aluno ou seu representante ou assistente legal, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Art. 6º Na impossibilidade do preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o estágio, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conede, fica dispensado o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Souza Júnior

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por propósito dar oportunidade aos alunos com deficiência que cursam o ensino médio ou superior, em estabelecimentos de ensino localizados em Santa Catarina, de realizarem estágios nos Poderes e Órgãos da administração pública do Estado, mediante a reserva de pelo menos dez por cento do total das vagas de estágios previstas em convênio ou contrato.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua o inciso IV do art. 203 da Constituição Federal, que estabelece a promoção da integração das pessoas com deficiência a vida comunitária.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, determina que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive à educação e ao trabalho para propiciar seu bem-estar pessoal, social e econômico, devendo dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado para viabilizar formação profissional, e empenho quanto ao surgimento

e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

Também estabelece a Lei Federal nº 7.853/1989, que o Poder Público deve adotar legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e no setor privado.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho não pode mais ser considerada um problema individual, do deficiente e de sua família, mas da sociedade como um todo, razão pela qual solicito aos nobres Pares que sejam solidários na aprovação deste projeto de lei, que vem ao encontro da Política Estadual para a Integração da Pessoa com Necessidades Especiais, disciplinada na Lei Estadual nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que prevê a aplicação de legislação específica para disciplinar a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicas e privadas, compreendidas num conjunto de orientações normativas que objetivem assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com necessidades especiais.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 008/10

Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.

Art. 1º As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com os Poderes e órgãos da administração pública estadual deverão reservar dez por cento do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei as deficiências podem ser física, mental, auditiva ou visual.

Art. 2º Quando o cálculo das vagas de cada contrato resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, quando resultar inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as pessoas com deficiência, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos contratos, na forma estabelecida no art. 67 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas às pessoas com necessidades especiais e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

Art. 4º Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Para os contratos firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para pessoas com deficiência dar-se-á no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - Conede, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Deputado Cesar Souza Júnior

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria oportunidade de trabalho às pessoas com deficiência, que deverão ocupar pelo menos dez por cento das vagas das empresas prestadoras de serviços de terceirização, cujos contratos com órgãos e entidades da administração pública do Estado preveem o fornecimento de mão-de-obra.

Na proposta consta cláusula assegurando o mínimo de dez por cento da totalidade das vagas, com reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para pessoas com deficiência, desde que esta não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua a Constituição Federal, que oportuniza a reserva de vagas para os cargos públicos objeto de concurso, para as pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, determina que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao trabalho para propiciar seu bem-estar pessoal, social e econômico, devendo dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado para viabilizar formação profissional, e empenho quanto ao surgimento

e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

Também estabelece a Lei Federal nº 7.853/1989 que o Poder Público deve adotar legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado.

Não menos importante, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, no art. 93, a obrigatoriedade de reserva de postos em empresas privadas às pessoas com deficiência, cujos percentuais são proporcionais ao número de empregados, distribuídos da seguinte forma:

- de 100 a 200 empregados..... 2%;
- de 201 a 500 empregados..... 3%;
- de 501 a 1000 empregados..... 4%; e
- de 1001 em diante..... 5%.

O projeto de lei está em consonância com a Lei Estadual nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, cujas diretrizes, expressas no inciso V do art. 6º, dispõem sobre a ampliação das alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de necessidades especiais, proporcionando-lhe qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho, sendo que o art. 32 da mesma Lei, ao tratar do acesso ao trabalho, estabelece que é finalidade primordial da política estadual de emprego a inserção e permanência da pessoa portadora de necessidades especiais no mercado de trabalho, no setor público e no privado.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho não pode mais ser considerada um problema individual, do deficiente e de sua família, mas da sociedade como um todo, razão pela qual solicito aos nobres Pares que sejam solidários na aprovação deste projeto de lei, que vem ao encontro da Política Estadual para a Integração da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, que no inciso III do art. 8º da Lei Estadual nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, prevê a aplicação de legislação específica para disciplinar a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicas e privadas.

Lido no Expediente  
Sessão de 03/02/10

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 009/10

Declara de utilidade pública a FHORESC - Federação dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina, com sede no município de Florianópolis.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a FHORESC - Federação dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina, com sede no município de Florianópolis.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente  
Sessão de 03/02/10

#### JUSTIFICATIVA

A FHORESC - Federação dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina é uma associação sindical de 2º grau, constituída para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria que representa, no plano e na sistemática da organização sindical brasileira, integrando o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Turismo a que se refere o Art. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Dentre as atividades a que se propõe, destacam-se a qualificação e o aperfeiçoamento da mão-de-obra do setor com a realização de cursos e palestras tanto na área fim (garçom, camareira, governanta, etc.), como na área meio (administração de hotéis e pousadas, etc.).

A documentação acostada ao Projeto de Lei cumpre todas as exigências da legislação que regula o reconhecimento de utilidade pública da entidade, em especial a Lei nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010.

Assim, pela natureza e caráter institucional da entidade recomendo o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, reconhecendo sua utilidade pública para todos os fins de direito.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 010/10

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

##### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 2º O Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade Racial no Estado de Santa Catarina tem por objetivo o cumprimento, no âmbito deste ente federativo, dos preceitos constitucionais e demais normas que proclamam a igualdade racial e a valorização da população negra e indígena bem como do combate ao racismo e à discriminação.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades e garantir a todo cidadão brasileiro, independente da cor, a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, culturais e religiosos, independente da cor, raça e etnia.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual do Estado deverá prever a destinação expressa de recursos para a consecução dos objetivos previstos neste Programa.

##### CAPÍTULO II

##### Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 5º A Secretaria de Saúde do Estado realizará, bianualmente, pesquisas qualitativas com o objetivo de identificar entre a população do Estado a incidência de doenças que têm maior incidência entre a comunidade negra e indígena, com especial atenção para a anemia falciforme, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas uterinos.

Parágrafo único. A partir de uma avaliação resultante das pesquisas previstas no caput deste artigo, poderão ser desenvolvidas ações específicas em relação às outras doenças ali mencionadas.

Art. 6º Fica instituído o Programa Estadual de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às pessoas portadoras de traço falciforme e com anemia falciforme.

Parágrafo único. Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as pessoas que estejam informadas e desejam realizar o exame.

Art. 7º Este Programa Estadual de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme, bem como as demais iniciativas na área da saúde voltadas à comunidade negra e afrodescendente, serão desenvolvidos pela Secretaria Estadual de Saúde, e incluirão as propostas do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes.

Art. 8º Deverá a administração pública, através do Sistema Único de Saúde, garantir:

I - Cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando a prevenção de agravos; e

II - Fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Art. 9º Aos casais com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo único. Fica assegurado o acesso a atividade de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 10. Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 11. A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento médico integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da doença.

Art. 12. A área de epidemiologia da Secretaria Estadual de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou com anemia falciforme através de cadastro específico.

§ 1º Fica o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria Estadual de Saúde, obrigada a criar banco de dados com o quesito cor ou de identificação racial, para orientar o aconselhamento genético, os exames pré-nupciais, os exames e os programas de assistência às crianças portadoras de anemia falciforme e, sobretudo, informar a opinião pública e reorientar investimentos e pesquisas para a área em questão.

§ 2º A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Estadual de Saúde por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 13. A Secretaria Estadual de Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o centro formador estabelecer intercâmbio e convênios com universidades, hospitais e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Art. 14. Do Programa ora criado deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I - campanhas educativas de massa, explicando que a anemia falciforme atinge, majoritariamente, as pessoas de ascendência africana;

II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e educação;

III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;

IV - campanhas específicas para a comunidade negra; e

V - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 15. As pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela administração pública estadual, a assistência médica integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Art. 16. A execução deste Programa dar-se-á através de unidades próprias, contratadas ou conveniadas.

Art. 17 O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 18 Fica instituída, oficialmente, a Semana de Combate à Anemia Falciforme, a ser observada, todos os anos, na semana de publicação desta lei.

##### CAPÍTULO III

##### Da Educação

Art. 19. Fica incluído, no currículo escolar da Rede Estadual de Ensino, inclusive na educação de jovens e adultos, particularmente nas disciplinas de Educação Artística, Literatura e História do Brasil, Geografia, Filosofia, Sociologia, e Educação Artística, o ensino relativo ao estudo do negro na formação sócio-econômico-cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina, bem como da história e cultura africanas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput poderão ser desenvolvidas nos trabalhos em sala de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização de sala de leitura, biblioteca, brinquedos, áreas de recreação, quadra de esportes e outros ambientes escolares.

Art. 20. A definição das diretrizes curriculares será feita a partir de uma Comissão a ser constituída no âmbito do Sistema Estadual de Educação, com a participação das entidades representativas dos profissionais de educação de Rede Estadual de Ensino e das entidades do Movimento Negro com experiência no tema.

Art. 21. Para efeito de suprir a carência de bibliografia adequada, far-se-á levantamento da literatura a ser adquirida pelas bibliotecas escolares, inclusive para avaliar-se a compatibilidade dos conteúdos dos livros didáticos com os objetivos desta Lei.

Art. 22. Os programas de aperfeiçoamento dos Servidores Públicos deverão contemplar conteúdos que capacite os profissionais da educação para a prática em sala de aula.

Art. 23. A Rede Estadual de Ensino, através de seus órgãos competentes, promoverá a interdisciplinariedade com o conjunto da área humanas, exatas e biológicas, adequando o estudo do negro e seus valores civilizatórios em cada caso.

Art. 24. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário incluirão, na formação de seus membros, bem como nas provas de acesso aos seus quadros funcionais, matérias voltadas à afirmação da comunidade negra e afro-descendente bem como de combate ao racismo e outras formas de intolerância, tais como a xenofobia e a homofobia.

Parágrafo único. Esta formação será estendida aos policiais civis e militares do Estado de Santa Catarina.

##### CAPÍTULO IV

##### Da Comunicação Social

Art. 25. A publicidade institucional do Governo do Estado de Santa Catarina, seja na administração direta ou indireta, observará a pluralidade étnica e racial da população brasileira, observando a proporção não inferior a 20% (vinte por cento) de artistas ou figurantes afrodescendentes.

Art. 26. A televisão educativa do Estado assegurará em seus produtos, programas quadros artísticos e jornalísticos a pluralidade prevista no artigo anterior.

Art. 27. O Poder Executivo promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate ao preconceito e à discriminação raciais, e de valorização da diversidade étnico/racial.

## CAPÍTULO V

## Remanescentes de Quilombo

Art. 28. São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originam as comunidades.

Art. 29. Aos remanescentes de Quilombos que estejam ocupando suas terras fica assegurado o direito a propriedade conforme determina o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 30. Serão criados programas de apoio técnico e financeiro às atividades agrícolas - de produção e/ou comercialização - realizada por pequenos produtores negros da área rural.

Art. 31. Serão garantidas escolas de educação básica nas comunidades negras rurais, com metodologia adequada a suas características culturais.

## CAPÍTULO VI

## Da Administração Pública

Art. 32. A administração pública estadual, direta ou indireta, observará na admissão de seus servidores e empregados, a reserva de vagas em favor da população negra e afro-descendente, de 20% (vinte por cento) sobre o total de vagas abertas, seja através de concurso público ou outras formas de contratação.

Parágrafo único. O mesmo percentual será garantido nos cursos de capacitação profissional de jovens e adultos negros de ambos os sexos, com subsídio financeiro na forma de bolsa de estudo.

Art. 33. O Poder Executivo promoverá campanhas informativas a respeito desta política de reserva de vagas, tanto junto aos servidores públicos estaduais quanto à população em geral, para esclarecimento sobre seu significado positivo na afirmação da igualdade racial.

## CAPÍTULO VII

## Das Universidades Estaduais

Art. 34. Fica estabelecida a reserva de vagas em favor da população negra e afro-descendente, num percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o total das vagas abertas ao acesso, nas universidades e demais instituições de ensino superior públicas estaduais de Santa Catarina.

Art. 35. Este percentual poderá ser revisto anualmente conforme os dados resultantes do censo do IBGE.

Art. 36. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá acolher proposta das instituições estaduais de ensino superior que implementarem ações afirmativas da igualdade racial, através de um acréscimo nos repasses de verbas devidos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O repasse de tais recursos estará condicionado à apresentação de um plano de implementação de tais ações afirmativas, indicando-se expressamente quais serão estas ações, bem como cronograma de implantação e metas a serem alcançadas, assim como procedimentos de avaliação dos resultados.

## CAPÍTULO VIII

## Das Disposições Finais

Art. 37. O Poder Executivo Estadual realizará, bianualmente, um censo para que seja aferida a efetiva implementação deste Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade e de Inclusão Racial no Estado de Santa Catarina, enviando-se cópia de seus resultados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário. Florianópolis, em 02 de fevereiro de 2010.

Deputado Pedro Uczai

Bancada do Partido dos Trabalhadores

Lido no Expediente  
Sessão de 03/02/10

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Lei propondo a criação do programa catarinense da igualdade racial.

Antes, porém, de qualquer justificativa técnica da proposta é necessário fazermos uma abordagem sociológica da questão. Assim, destacando o processo de degradação e de humilhação dos seres humanos de cor negra promovida pela escravidão.

Ressaltamos, ainda, que tal processo sempre foi protegido pelo Estado, que não só promovia como também patrocinava este tipo de exploração do homem pelo próprio homem. Diante disso, alguns países já reconheceram o erro histórico, entendendo que o próprio Estado deve tomar as iniciativas no sentido de reverter as conseqüências daquele maldado processo.

Temos que ter claro que não se muda um país estruturado no trabalho escravo de um dia para o outro. Sabemos, ainda, que a prática racista (disfarçada) encontra-se enraizada na cultura brasileira, por isso o mero formalismo garantidor de que todos são iguais perante a Lei não resolve os problemas sociais criados e agravos durante 500 anos de história.

Nós brasileiros temos presente que o nosso país carrega marcas profundas de um passado escravista e discriminatório onde milhares de

seres humanos, por serem negros, foram submetidos a uma cruel e desumana exploração.

Além disso, a abolição da escravatura não representou a plena libertação dos negros, pelo contrário, jogou aquele povo numa condição de completa exclusão social. Ora, é sabido que a discriminação, seja ela racial ou de gênero, se encontra enraizada na cultura do povo e, no nosso caso, ela transformou as desigualdades sociais em desigualdades naturais.

Tais constatações demonstram a necessidade de implementações de políticas concretas voltadas à erradicação das igualdades materiais.

Diante disso, é necessário retomar uma experiência do povo estadunidense, vez que aquele país foi o pioneiro nas medidas que fortalecem as ações afirmativas. Assim, Ronald Dworkin, que traz em seu livro a seguinte experiência:

"Em 1945, um negro chamado Sweatt tentou ingressar na Faculdade de Direito da Universidade do Texas, mas foi recusado porque uma lei estadual determinava que somente brancos poderiam frequentar a universidade. (...) Em 1971, um judeu chamado DeFunis candidatou-se a uma vaga na Faculdade de Direito da Universidade de Washington e foi recusado, ainda que as notas dos exames aos quais se submeteu e as de todo seu histórico escolar fossem tão altas que ele teria facilmente sido admitido se fosse negro, filipino, chicano ou índio americano." (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 343).

Na citação acima exposta, vê-se que em menos de trinta anos, num país que proibia o ingresso de negros nas universidades, passou-se a privilegiar e facilitar, por meio da Lei, o ingresso daquelas pessoas. Tal experiência é necessária, pois, por meio dela se constata que o povo norte-americano percebeu, há mais de 50 anos, que as diferenças sociais não são meramente econômicas envolvendo também questões de raça e etnias dentre outras.

Questões essas que agravam as condições degradantes dos indivíduos que sobrevivem as margens da sociedade. Neste caso, o Estado deve promover medidas específicas que assegurem igualdade formal/material.

Dworkin continua discutindo em seu livro, em especial no capítulo que aborda a discriminação compensatória ou discriminação inversa, que os liberais norte-americanos há muito tempo se convenceram de que:

"[...] a ação afirmativa estatal é o remédio adequado para as graves desigualdades existentes na sociedade norte-americana". Lembrando que "os programas mais eficazes de ação estatal [no combate às desigualdades sociais] são aqueles que dão uma vantagem competitiva aos grupos raciais minoritários." (DWORKIN, 2002, p. 345).

Alexandre de Moraes defende abertamente a possibilidade de tratamento desigual promovido por Lei ou por políticas públicas desde que seja para combater outra desigualdade. Senão vejamos:

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (MORAES, 2005, pág. 30).

Para concluir seus comentários ao dispositivo em questão Alexandre de Moraes cita Celso Antônio Bandeira de Melo para afirmar categoricamente que:

"[...] os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado." (MORAES, 2005, pág. 32).

Outra renomada jurista que defende nessa linha é a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Carmen Lúcia Antunes da Rocha ao afirmar que:

"igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direito interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental".

Desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Nesta importante Convenção o Estado brasileiro comprometeu-se a aplicar as ações afirmativas como forma de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social.

Pode-se constatar que a luta pela promoção da igualdade e da promoção da cidadania não está ocorrendo somente no Estado catarinense,

pois outros entes federados, assim como a própria União, vêm discutindo a necessidade de criarem Leis específicas para se assegurar as condições mínimas necessárias à promoção da igualdade.

Podemos citar como exemplo disso os projetos que tramitam no Congresso Nacional, o que "institui sistema especial de reserva de vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências", e o que "institui o estatuto da igualdade racial".

Pelas razões aqui expostas, solicito a todos parlamentares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 011/10

Institui a Dia Estadual do Hip Hop.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Hip Hop, a ser comemorado anualmente em 13 de novembro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2010.

Deputado Pedro Uczai

Bancada do Partido dos Trabalhadores

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

#### JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Lei propondo a instituição do Dia Estadual do Hip-Hop.

O Hip-Hop é um movimento cultural de transformação social. Segundo os registros, esse movimento teve início nos EUA, na década de 1960, como forma de reação aos conflitos sociais e à violência urbana. No Brasil, ele chegou nos anos 80, através do Break Dance.

Atualmente é um movimento disseminado e crescente, principalmente na juventude.

Vários Estados e Municípios já aprovaram Leis para instituir datas de comemoração ao Hip Hop, na forma de dia ou semana. Como exemplo disso, citamos a Lei Estadual nº 13.043 do Rio Grande do Sul, e a Lei Municipal nº 8.008 de Florianópolis.

Pelas razões aqui expostas, solicito a todos parlamentares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 012/10

Assegura o acesso aos portadores de diploma de Gestão Pública nos cargos que especifica.

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cargos de Classe IV, previstos no Planos de Cargos e Vencimentos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, aos portadores de diploma em curso de Gestão Pública, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2010.

Deputado Pedro Uczai

Bancada do Partido dos Trabalhadores

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

#### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa assegurar aos portadores de diploma em curso de Gestão Pública, a possibilidade de disputar vaga em concurso destinado a prover cargos de Classe IV, da estrutura da administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Essa medida fará justiça com os estudantes que estudam, e se preparam poder trabalhar na gestão pública em nosso Estado. Também corrigirá uma questão legal, pois já existe norma legal específica que equipara os cursos de tecnólogos aos de graduação para efeitos de exigência de diplomação.

É importante registrar que o curso de Tecnologia em Gestão Pública tem como objetivo formar profissionais preparados para atuar na gestão estatal, qualificados para compreender sistematicamente a função do serviço público, traçar e implementar estratégias de gestão, gerenciar programas, projetos, liderar equipes e ser agente empreendedor de desenvolvimento.

Diante das características do curso e da grade curricular, vê-se que o perfil do profissional que conclui tal formação adequa-se perfeitamente às exigências dos cargos de Classe IV, previstos nos Planos de Carreira e Vencimento da Administração Pública, já que tais cargos exigem que o servidor desempenhe um conjunto de atribuições técnico-administrativas de maior complexidade, para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

Pelas razões aqui expostas, solicito a todos parlamentares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 013/10

Declara de utilidade pública o Circolo Trentino Di Luzerna, com sede no município de Luzerna.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Circolo Trentino Di Luzerna, com sede no município de Luzerna.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprido os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jorginho Mello

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/10*

#### JUSTIFICATIVA

Encaminho à consideração dos Senhores Deputados projeto de lei que visa o reconhecimento da utilidade pública do Circolo Trentino Di Luzerna, do município de Luzerna, entidade sem fins lucrativos que desenvolve trabalho social e cultural com crianças e jovens, colaborando para a promoção e difusão da cultura e do folclore italianos, por meio de intercâmbio artístico, reuniões, festejos e comemorações folclóricas, viabilizando, também, o intercâmbio comercial, industrial e financeiro com o município de Luzerna.

Para dar prosseguimento ao trabalho desenvolvido, é mister o reconhecimento solicitado, para obtenção das vantagens inerentes à Lei pertinente.

\*\*\* X X X \*\*\*

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/10

Altera a Lei Complementar nº 495, de 2010, que Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º....."

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense será integrada pelos municípios de Balneário de Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Canoinhas, Corupá, Garuva, Guarimir, Irineópolis, Itaiópolis, Itapoá, Jaraguá do Sul, Mafra, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú, Schroeder e Três Barras." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/02/10*

#### JUSTIFICATIVA

No final de 2009 foi aprovado nesta Casa Legislativa do Projeto que resultou na edição da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010 que, dentre outras, instituiu a Região Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense integrada pelos municípios de Joinville e Araquari, com Área de Expansão Metropolitana composta pelos Municípios de Balneário de Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guarimir, Itaiópolis, Itapoá, Jaraguá do Sul, Mafra, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú e Schroeder.

A presente proposta tem o objetivo de incluir os municípios de Canoinhas, Irineópolis, Porto União e Três Barras na referida Área de Expansão Metropolitana, uma vez que estão localizados na Região Nordeste do Estado.

\*\*\* X X X \*\*\*